



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE, OUVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA

PARECER n. 00021/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 21000.013906/2022-88

INTERESSADOS: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A. - LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL E OUTROS

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)

EMENTA: 1. Direito Administrativo. 2. Processo Administrativo de Responsabilização instaurado para apurar irregularidades relativas a emissão de Certificados Fitossanitários. 3. Operação *Fito Fake* do Departamento de Polícia Federal. 4. Certificação fitossanitária é uma exigência internacional decorrente da Convenção Internacional para Proteção dos Vegetais (CIPV), de 17 de novembro de 1997, cujo texto foi incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto nº 5.759, de 17 de abril de 2006, a partir do qual as cláusulas da CIPV passaram a ter obrigatoriedade de execução e cumprimento no Brasil. 5. Organização Nacional de Proteção Fitossanitária no Brasil: Ministério da Pecuária e Abastecimento (MAPA). 6. Competência exclusiva do MAPA para emitir certificado fitossanitário. 7. Documento denominado de "certificado de condições fitossanitárias (*phyto conditions certificates*)" emitido ilegalmente e utilizado pela indiciada para enganar autoridades estrangeiras como se Certificado Fitossanitário emitido pelo MAPA fosse. 8. Os classificadores não possuem autorização para certificar as condições fitossanitárias de produtos vegetais destinados à exportação, o que somente pode ser feito por meio de Certificado Fitossanitário (CF) oficial, cuja expedição é atribuição exclusiva dos Auditores Fiscais Federais Agropecuários (AFFA) constantes do quadro de servidores daquele Ministério, em observância ao artigo V da Convenção Internacional para a Proteção dos Vegetais (CIPV). 9. A exportação de café e suas sementes para a Argélia depende de CF emitido pelo MAPA, não procedendo a alegação de que a Argélia não o exige, pois ela participa da Convenção Internacional que determina tal exigência a todos os signatários. 10. A responsabilidade objetiva da pessoa jurídica independe da aferição e comprovação do elemento subjetivo dolo e culpa, demandando apenas a demonstração da ocorrência do ato lesivo em si e o nexo causal com a atuação direta ou indireta da empresa, praticado em seu interesse/benefício ou de outrem, que, no caso em tela, ficou demonstrado nos presentes autos. 11. Reconhecimento da responsabilidade objetiva pelos atos lesivos praticados pelas pessoas jurídicas acusadas. 12. Enquadramento dos fatos no art. 5º, incisos II, III e V, da Lei nº 12.846/2013. 13. Reconhecimento da continuidade delitiva entre os fatos apurados neste PAR, no PAR nº 21000.042860/2022-12 e no PAR nº 21000.021561/2022-36, razão pela qual se recomenda o julgamento em conjunto, a fim de evitar eventual aplicação de duas sanções por atos lesivos praticados pelas mesmas pessoas jurídicas em continuidade. 14. Pelo acolhimento parcial do Relatório Final da Comissão Processante. 15. Recomendação de aplicação das penalidades de multa e publicação extraordinária da decisão condenatória.

Senhora Consultora Jurídica,

I- RELATORIO

1. Trata-se de PAR instaurado pelo Corregedor do MAPA em 12/8/2022 (SEI 2749793 - Sequencial 5, fls. 25 e 26 do pdf) em desfavor das pessoas jurídicas LOUIS DREYFUS COMPANY S.A. (LDC) (CNPJ 47.067.525/0001/-08) e MCC ARMAZENS GERAIS LTDA (CNPJ 18.705.971/0001-00), em decorrência dos fatos apurados na Operação *Fito Fake* do Departamento de Polícia Federal (PF) acerca de esquema de fraude documental de Certificados Fitossanitários ("passaporte vegetal") a fim de possibilitar a exportação de produtos agropecuários (atividade fiscalizada pelo MAPA), envolvendo entes privados na qualidade de exportadores e "certificadores oficiais".
2. O CF é um documento oficial cuja expedição é atribuição exclusiva dos Auditores Fiscais Federais Agropecuários (AFFAs) do MAPA, e tem por função certificar, perante autoridades sanitárias de países signatários da Convenção Internacional para a Proteção dos Vegetais (CIPV), dentre os quais figura a [Argélia](#), que os produtos de origem vegetal exportados pelo Brasil encontram-se livres de pragas. Sua emissão no Brasil, à época da apuração realizada pela Operação *Fito Fake*, era regulamentada pela Instrução Normativa MAPA nº 71/2018, a qual condicionava a emissão do certificado à indicação, pelo exportador, de que a ONPF do país importador impõe a certificação fitossanitária como requisito para admissão dos produtos vegetais em seu território.
3. Em que pese o PAR ter sido instaurado pelo MAPA, órgão que detinha a competência originária segundo a Lei nº 12.846, de 2013 (Lei Anticorrupção/LAC) e respectivos regulamentos, após os trabalhos da Comissão do PAR, designada pelo MAPA, estarem formalmente encerrados, inclusive com Relatório Final do PAR já emitido, os autos foram avocados por esta Controladoria-Geral da União (CGU), com vistas à análise da regularidade do procedimento e, posterior, julgamento pelo Ministro de Estado da CGU, que possui competência legal concorrente para tanto, nos termos do §2º do artigo 8º da LAC.
4. No caso dos presentes autos, a MCC emitiu, em 18/06/2020, os certificados de condições fitossanitárias (*phyto conditions certificates*) nºs 1472 e 1473/2020, cujo objeto consiste na certificação de que o café verde exportado pela LDC à [Argélia](#) na ocasião encontrava-se livre de pragas nocivas e que a operação atendia à legislação fitossanitária do país importador. Os documentos são subscritos por José Antônio dos Santos (CPF 088.196.938-95), que se identifica como classificador autorizado pelo MAPA (SEI 2749682, p. 1 e 3 - Sequencial 1, fls. 24 a 28 do pdf).
5. Todavia, de acordo com Ofício nº 303/2021/DSV/SDA/MAPA, do Departamento de Sanidade Vegetal do MAPA - DSV (SEI 2749738 - Sequencial 4, fls. 23 a 33 do pdf), os classificadores não possuem autorização para certificar as condições fitossanitárias de produtos vegetais destinados à exportação, o que somente pode ser feito por meio de Certificado Fitossanitário (CF) oficial, cuja expedição é atribuição exclusiva dos Auditores Fiscais Federais Agropecuários (AFFA) constantes do quadro de servidores daquele Ministério, nos termos do artigo V da Convenção Internacional para a Proteção dos Vegetais (CIPV), cujo texto foi promulgado pelo Decreto nº 5.759/2006; e do artigo 17 da Instrução Normativa MAPA nº 71/2018, vigente na data dos fatos.
6. Ao tomar conhecimento dos fatos, o Departamento de Sanidade Vegetal do MAPA - DSV decidiu noticiá-los à PF, diante da suspeita da ocorrência de fraude, caracterizada pela emissão de certificados particulares com informações, linguagem e formatação próprias dos certificados fitossanitários oficiais, com objetivo de simular o CF oficial e induzir a erro autoridades do país importador.
7. Registra-se que os certificados objetos deste PAR não são os únicos sobre os quais recaiu a suspeita de falsificação. No IPL nº 2020.0122547-SR/PF/DF, foram objetos de investigação outros certificados emitidos pela MCC e por outros entes privados, tendo sido instaurados na Corregedoria do MAPA, além deste, outros 19 (dezenove) PARs para responsabilização de outras pessoas jurídicas envolvidas nos fatos apurados na Operação *Fito Fake*.
8. O juízo responsável pelo controle judicial do inquérito policial, qual seja, a 12ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Distrito Federal, autorizou o compartilhamento das provas produzidas com a Corregedoria do MAPA (SEI 2749625 - Sequencial 1, fl. 9 do pdf).
9. Em 23/8/2022, a comissão deliberou indiciar a LDC como incurso nos incisos III e V do artigo 5º da Lei nº

12.846/2013 (SEI 2749798 - Sequencial 5, fls. 31 a 43 do pdf); e a MCC como incurso nos incisos II e V do mesmo artigo (SEI 2749816 - sequencial 5, fls. 43 a 51).

10. Em 27/9/2022, a MCC apresentou defesa (SEI 2749990 - Sequencial 16 - fls. 18 a 33 do pdf). Na mesma data, a LDC também apresentou defesa (SEI 2750005- Sequencial 16 - fls. 39 a 87 do pdf).

11. Encerrada a instrução, lavrou-se Relatório Final em 22/12/2022, no qual a CPAR manteve a sua convicção em relação aos termos do indiciamento das pessoas jurídicas, recomendando a aplicação das sanções previstas nos incisos I e II do artigo 6º da mesma lei (SEI 2752192 , Sequencial 11, fls. 5 a 66 do pdf).

12. Em 17/3/2023, os autos foram avocados pelo Secretário de Integridade Privada da CGU, com fundamento no artigo 17, § 1º, III, do Decreto nº 11.129/2022, c/c o artigo 21, IV e XXI e no art. 30 da IN CGU nº 13/2019, com a redação dada pela Portaria Normativa CGU nº 54/2022, conforme determinado no processo nº 00190.102709/2023-53 (SEI 2752212 - Sequencial 11 - fls. 47 e 48 do pdf).

13. Basicamente, a avocação dos PARs instaurados no MAPA, relacionados à Operação *Fito Fake*, pela CGU, teve como motivação: a) a possibilidade de dano à administração pública estrangeira; b) a complexidade, repercussão e relevância da matéria; e c) objetos relacionados/semelhantes a dois processos já avocados pela CGU o que poderia resultar em julgamentos conflitantes caso permanecessem no MAPA.

14. Em prosseguimento, as processadas foram intimadas para se manifestarem sobre o relatório final, nos termos do artigo 22 da Instrução Normativa CGU nº 13/2019 (SEI 2811643 - Sequencial 11 - fl. 55 do pdf).

15. Devidamente intimadas, a LDC manifestou-se em 22/6/2023 (SEI 2855891 - Sequencial 12, fls. 3 a 25 do pdf) e a MCC em 26/06/2023 (SEI 2859198 - Sequencial 12 , fls. 48 a 91 do pdf).

16. Em 27/6/2023 os autos foram encaminhados à SIPRI para que se procedesse à análise de regularidade do PAR e das manifestações sobre o relatório final, como manda o artigo 23 da IN CGU nº 13/2019.

17. A SIPRI fez a sua análise acerca da regularidade do PAR por meio da NOTA TÉCNICA Nº 2680/2023/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (SEI 2918579 - Sequencial 12, fls. 108 a 144 do pdf), recomendando, *a priori*, a reunião e o julgamento conjunto dos PAR nº 21000.042860/2022-12 e 21000.013906/2022-88, avocados pela CGU, por tratarem de atos lesivos conexos praticados em continuidade. No mérito, recomendou a rejeição do relatório final da CPAR, com o consequente arquivamento do PAR, diante da inocorrência de ato lesivo passível de punição com base na Lei nº 12.846/2013.

18. Em 17/01/2024 os autos vieram a CONJUR para manifestação prévia à decisão da autoridade julgadora.

19. Em 29/04/2024, por meio da NOTA n. 00016/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU a CONJUR retornou os autos à SIPRI para complementar sua análise técnica (SEI 3197753 - Sequencial 13) em relação a dosimetria das penalidades propostas pela CPAR.

20. A SIPRI complementou sua análise técnica por meio da Nota Técnica nº 2365/2024/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (SEI 3327373 - Sequencial 14, fls. 8 a 21 do pdf), devolvendo os autos a esta CONJUR para manifestação jurídica prévia ao julgamento do Sr. Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União.

21. Intimada a se manifestar sobre a Nota Técnica 2365/2024, a LDC apresentou sua manifestação em 23/09/2024 (SEI 3368204, SEI 3368205 e SEI 3368206 - Sequencial 14 - fls. 29 a 43).

22. Também intimada a se manifestar, a MCC restou silente.

23. Ao apreciar a manifestação da LDC, a SIPRI concluiu que a sua nova manifestação referia-se apenas a dosimetria das sanções aplicadas, ao passo que a nova manifestação apresentada pela LDC repetia os argumentos de mérito que já haviam sido analisados por aquela SIPRI por meio da Nota Técnica nº 2680/2023/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI, razão pela qual não havia necessidade de nova análise dos argumentos apresentados pela defesa (Despacho CGIPAV-ACESSO RESTRITO 3391282 - Sequencial 15, fl. 1 do pdf; SEI 3391713 e SEI 3391893 - Sequencial 15, fls. 2 e 3).

24. Retornaram os autos a esta CONJUR para análise final prévia ao julgamento do Sr. Ministro de Estado da CGU, na forma da legislação vigente.

25. Posteriormente, a SIPRI chamou o feito a ordem e se manifestou novamente por meio do DESPACHO DIREP 3558548, aprovado pelo DESPACHO SIPRI 3558577, com intuito de retificar a informação contida no item 4.6 da Nota Técnica nº 2680/2023/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (SEI 2918579 - Sequencial 12, fls. 108 a 144 do pdf) onde afirmava que “[e]m consulta ao website oficial da CIPV, é possível verificar que na data dos fatos a Argélia sequer era parte contratante da Convenção, tendo passado a sê-lo apenas em 16/5/2022.” Em sua nova manifestação a SIPRI informa que de acordo com consulta à legislação local disponível em fontes abertas da internet, constatou-se que a ratificação da adesão da República da Argélia à Convenção Internacional para Proteção dos Vegetais ocorreu em 25/11/2002, por meio do Decreto Presidencial nº 02-400, publicado na edição nº 78 do Journal Officiel de la Republique Algerienne, disponível em <<https://archive.gazettes.africa/archive/dz/2002/dz-government-gazette-dated-2002-11-27-no-78.pdf>>. E em razão disso, a SIPRI concluiu que houve equívoco no parágrafo 4.6 da supracitada Nota Técnica, pois na data dos fatos a Argélia era signatária da referida Convenção Internacional.

26. Não obstante a retificação realizada, a SIPRI manteve o entendimento final consignado na Nota Técnica nº 2680/2023/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (SEI 2918579 - Sequencial 12, fls. 108 a 144 do pdf) que sugeriu a rejeição do Relatório Final da CPAR e o arquivamento dos autos.

27. É o relatório.

II) DA FUNDAMENTAÇÃO

2.1. MANIFESTAÇÃO JURÍDICA DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA CGU/PGF/CGAU Nº 1, DE 30 DE MAIO DE 2011

28. As manifestações dos órgãos consultivos da Advocacia-Geral da União, em sede de apoio ao julgamento de procedimento disciplinar, deverão aferir requisitos mínimos de juridicidade nos processos conduzidos pelos órgãos assessorados. Com efeito, por ser autoexplicativo, vale colacionar o inteiro teor do ato normativo a ser seguido também por esta Consultoria Jurídica:

Art. 1º A manifestação jurídica proferida no âmbito de órgão consultivo da Advocacia-Geral da União, em sede de apoio ao julgamento de procedimento disciplinar, aferirá, quando for o caso:

I - a observância do contraditório e da ampla defesa;

II - a regularidade formal do procedimento, com verificação da adequação dos atos processuais ao ordenamento jurídico vigente, em especial:

- a) se o termo de indiciamento contém a especificação dos fatos imputados ao servidor e as respectivas provas;
 - b) se, no relatório final, foram apreciadas as questões fáticas e jurídicas, relacionadas ao objeto da apuração, suscitadas na defesa;
 - c) se ocorreu algum vício e, em caso afirmativo, se houve prejuízo à defesa;
 - d) se houve nulidade total ou parcial indicando, em caso afirmativo, os seus efeitos e as providências a serem adotadas pela Administração;
- III - a adequada condução do procedimento e a suficiência das diligências, com vistas à completa elucidação dos fatos;
- IV - a plausibilidade das conclusões da Comissão quanto à:
- a) conformidade com as provas em que se baseou para formar a sua convicção;
 - b) adequação do enquadramento legal da conduta;
 - c) adequação da penalidade proposta;
 - d) inocência ou responsabilidade do servidor.
- Art. 2º O disposto no art. 1º, incisos I, II e IV, "b", "c" e "d", não se aplica aos casos de sindicância investigativa, sindicância patrimonial e submissão do processo, pela comissão, a julgamento antecipado.
- Art. 3º A manifestação de que trata o art. 1º contera relatório sucinto dos fatos sob apuração, abordagem sobre os principais incidentes ocorridos no curso do processo, fundamentação e conclusão.

29. Tendo referida norma em consideração, é que elaboraremos a presente manifestação.
30. Nesse assunto, vale destacar que é competência desta CONJUR somente a análise de regularidade formal da apuração conduzida pela Comissão e de plausibilidade jurídica de suas conclusões, não sendo seu dever legal exaurir ponto a ponto da defesa e do material probatório produzido pelo Colegiado.
31. Por outro lado, mostra-se viável a esta Consultoria, na produção de subsídios à autoridade julgadora, realizar eventual análise discordante da Comissão quanto às infrações imputadas aos acusados e à conclusão quanto à sua responsabilização ou inocência, desde que fundamentada na prova dos autos. Nesse caso, resta claro que eventual reavaliação das provas produzidas ou das infrações imputadas aos indiciados não consistem em ingerência nas competências da Comissão.
32. Em outras palavras, ainda que não seja dado ao parecer jurídico realizar um juízo de certeza quanto aos fatos apurados pela Comissão, cabe a ele verificar se as conclusões da Comissão são juridicamente plausíveis, como prevê a citada Portaria Conjunta CGU-PGF-CGAU Nº 1.

2.2. DA REGULARIDADE FORMAL DO PROCEDIMENTO E DA OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA NO PROCEDIMENTO ADOTADO PELA COMISSÃO

33. O Processo Administrativo de Responsabilização foi conduzido de maneira adequada, seguindo-se o rito ordinário da Lei nº 12.846/2013.
34. Não se vislumbrou nenhuma irregularidade formal no trabalho realizado pela Comissão que, pelo contrário, conduziu o procedimento de forma obediente aos princípios constitucionais e legais aplicáveis aos processos administrativos de responsabilização da pessoa jurídica.
35. Com efeito, da análise dos autos, verifica-se que os trabalhos conduzidos pela CPAR observaram os princípios do devido processo legal, prestigiando especialmente os princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal (CF/88).
36. O PAR foi instaurado pelo Corregedor do MAPA, competência que lhe foi delegada pelo respectivo Ministro por meio do inciso I do artigo 1º da Portaria MAPA nº 381/2021, como autoriza o § 1º do artigo 8º da Lei nº 12.846/2013. A portaria contém os requisitos do *caput* e do § 1º da IN CGU nº 13/2019; e foi devidamente publicada no Diário Oficial da União em 15/8/2022, nos termos do § 2º do mesmo artigo (SEI 2749793 - Sequencial 5, fls. 25 e 26 do pdf).
37. Considerando que os certificados objetos deste PAR foram objeto de apuração no IPL nº 2020.0122547-SR/PF/DF (Operação *Fito Fake*), registra-se que o juízo responsável pelo controle judicial do inquérito policial, qual seja, a 12ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Distrito Federal, **autorizou** o compartilhamento das provas produzidas com a Corregedoria do MAPA (SEI 2749625 - Sequencial 1, fl. 9 do pdf).
38. As notas de indicição contêm todos os requisitos previstos no artigo 17 da mesma IN (SEI 2749798 - Sequencial 5, fls. 31 a 43 do pdf; e SEI 2749816 - sequencial 5, fls. 43 a 51 do pdf), com a indicação dos fatos e das provas coligidas (inclusive as compartilhadas do Inquérito Policial), sem prejuízo ao contraditório e à ampla defesa.
39. Após indiciadas, as pessoas jurídicas foram devidamente citadas, por meio eletrônico, para apresentar defesa no prazo de 30 dias, de acordo com o *caput* do artigo 16 da mesma IN. Os instrumentos de intimação contêm todos os requisitos previstos no § 1º do mesmo artigo (SEI 2749823 - Sequencial 5, fls. 52 e 53 do pdf; e SEI 2749928 - Sequencial 5, fls. 58 e 59 do pdf).
40. Em 27/9/2022, a MCC apresentou defesa, na qual requereu, preliminarmente, a produção de prova pericial a fim de verificar se os certificados foram, de fato, fraudados. No mérito, aduziu que os certificados possuíam fins meramente comerciais, pois se limitavam a atestar a sanidade dos produtos na relação privada entre importador e exportador; e não se destinavam à certificação fitossanitária junto a órgãos aduaneiros (SEI 2749990 - Sequencial 16 - fls. 18 a 33 do pdf).
41. Na mesma data, a LDC também apresentou defesa, na qual requereu, preliminarmente, a reunião e o julgamento conjunto de todos os PARs instaurados em face dela no âmbito do MAPA; e o reconhecimento da nulidade do compartilhamento das provas produzidas em sede de inquérito policial, visto que não produzidas sob o crivo do contraditório. No mérito, ratificou as razões da MCC (SEI 2750005- Sequencial 16 - fls. 39 a 87 do pdf).
42. A composição da comissão foi alterada pela Portaria nº 280, de 7/10/2022, a qual contém todos os requisitos do artigo 13 da mesma IN e foi devidamente publicada no DOU (SEI 2751194 - Sequencial 8, fl. 1 do pdf).
43. Após a produção de novas provas, as pessoas jurídicas foram intimadas para, querendo, se manifestarem sobre elas, nos termos do inciso I do § 4º do artigo 20 da mesma IN (SEI 2751278 - Sequencial 8, fls. 16 e 17 do pdf; e SEI 2751301- Sequencial 8, fl. 23 do pdf).
44. Encerrada a instrução, defesas e respectivas documentações foram devidamente analisadas pela CPAR, lavrando-se o Relatório Final (SEI 2752192, Sequencial 11, fls. 5 a 66 do pdf), em 22/12/2022.
45. Em seu relatório final, a CPAR concluiu que a MCC praticou os atos lesivos previstos nos incisos II e V do artigo 5º da Lei nº 12.846/2013; e que a LDC praticou os atos lesivos previstos nos incisos III e V do mesmo artigo, recomendando, por conseguinte, a aplicação das sanções previstas nos incisos I e II do artigo 6º da mesma lei (SEI 2752192, Sequencial 11, fls. 5 a 66 do pdf).
46. Quanto ao relatório final, verificou-se que não atendeu ao artigo 21, parágrafo único, VI, b, 2 da referida IN, visto que não consta de seu teor memória detalhada do cálculo da multa. Registre-se, contudo, que a memória de cálculo foi elaborada em autos apartados (Processo SEI/MAPA 21000.086583/2022-41 - SEI 3301701 - Sequencial 17; e NUP

21000.086662/2022-52 - SEI 3301706 - Sequencial 18), tendo em vista que o cálculo contém informações fiscais dos entes privados envolvidos.

47. No entanto, as pessoas jurídicas, a autoridade julgadora e os demais órgãos que intervieram no PAR tiveram acesso aos autos da memória de cálculo, de modo que essa irregularidade não gerou prejuízo e o ato atingiu seu fim. Assim, em atendimento aos princípios da instrumentalidade das formas e do formalismo moderado, não há necessidade de anulação do relatório final.

48. O Secretário de Integridade Privada (SIPRI), da Controladoria-Geral da União, por meio de decisão exarada nos autos do **Processo nº 00190.102709/2023-53**, avocou todos os processos relacionados aos objetos da "Operação Fito Fake" aprovando a NOTA TÉCNICA Nº 1746/2023/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI - doc. SEI 2880386 nos autos 00190.102709/2023-53) que assim propôs:

3 AVOCAÇÃO DO PROCESSO 21052.022242/2018-56

3.1 Em decorrência da instauração deste procedimento de supervisão, constatou-se que tramita na Corregedoria do MAPA procedimento correcional autuado sob o nº 21052.022242/2018-56, no âmbito do qual se apuram possíveis atos lesivos praticados pela pessoa jurídica BRF S.A (CNPJ 01.838.723/0001-27).

3.2 Ocorre que em dezembro de 2022 a BRF celebrou acordo de leniência com a CGU, nos termos do § 10 do artigo 16 da Lei nº 12.846/2013, o que ensejou a determinação de avocação, pela CGU, de todos os procedimentos que tramitam no MAPA, relacionados à prática de atos lesivos pelo ente, de modo que os autos em testilha deveriam ter sido avocados.

3.3 Desse modo, é recomendável que o referido processo administrativo seja avocado pela Secretaria de Integridade Privada (SIPRI), o que, por razões de eficiência e economia processual, se sugere que seja feito nestes autos.

4. CONCLUSÃO

4.1 Diante do exposto, recomenda-se a avocação, pelo Secretário de Integridade Privada, dos seguintes processos administrativos, nos termos da minuta de ofício que segue (2866278):

- a) **PARS instaurados no MAPA relacionados à Operação Fito Fake, arrolados no Ofício nº 61/2023/CORREG/MAPA (2761786), nos termos dos artigos 8º, § 2º; e 9º, da Lei nº 12.846/2013; c/c os artigos 17, § 1º, III; e 18, caput, do Decreto nº 11.129/2022; e o artigo 30, I, da IN CGU nº 13/2019; e**
- b) **Processo nº 21052.022242/2018-56, diante da celebração de acordo de leniência entre o ente investigado e a CGU, nos termos do artigo 16, § 10, da Lei nº 12.846/2013.**

(grifos acrescidos)

49. Portanto, a avocação do presente PAR está amparada pela lei e normativos vigentes, além de devidamente justificada pela autoridade competente.

50. Em prosseguimento, as processadas foram intimadas para se manifestarem sobre o relatório final, nos termos do artigo 22 da Instrução Normativa CGU nº 13/2019 (SEI 2811643 - Sequencial 11 - fl. 55 do pdf) e apresentaram suas alegações finais no prazo previsto no citado artigo (SEI 2855891 - Sequencial 12, fls. 3 a 25 do pdf; SEI 2859198 - Sequencial 12, fls. 48 a 91 do pdf).

51. Por fim, os autos foram encaminhados à SIPRI para que se procedesse à análise de regularidade do PAR e das manifestações sobre o relatório final, como manda o artigo 23 da IN CGU nº 13/2019.

52. A SIPRI, por sua vez, manifestou-se acerca da regularidade do PAR por meio da NOTA TÉCNICA Nº 2680/2023/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (SEI 2918579 - Sequencial 12, fls. 108 a 144 do pdf).

53. Em 29/04/2024, por meio da NOTA n. 00016/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU a CONJUR retornou os autos à SIPRI para complementar sua análise técnica (SEI 3197753 - Sequencial 13) especificamente em relação à análise referente à dosimetria das penalidades sugeridas às acusadas e, ainda, em relação à avaliação do programa de integridade da acusada LDC.

54. A SIPRI complementou sua análise técnica por meio da Nota Técnica nº 2365/2024/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (SEI 3327373 - Sequencial 14, fls. 8 a 21 do pdf), concluindo:

3. CONCLUSÃO

3.1 Diante do exposto, conclui-se que, em caso de responsabilização, devem-se aplicar as seguintes sanções:

3.1.1 MCC Armazéns Gerais LTDA:

3.1.1.1 multa prevista no inciso I do artigo 6º da Lei nº 12.846/2013, referente aos atos apurados nos PARs 21000.013906/2022-88 e 21000.021561/2022-36, no valor de R\$ 22.905,98 (vinte e dois mil novecentos e cinco reais e noventa e oito centavos);

3.1.1.2 publicação extraordinária da decisão condenatória, prevista no inciso II do artigo 6º da Lei nº 12.846/2013, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do item 1.2 desta Nota Técnica;

3.1.2 Louis Dreyfus Company S.A:

3.1.2.1 multa prevista no inciso I do artigo 6º da Lei nº 12.846/2013, referente aos atos apurados nos PARs 21000.013906/2022-88 e 21000.042860/2022-12, no valor de R\$ 38.944.373,41 (trinta e oito milhões, novecentos e quarenta e quatro mil trezentos e setenta e três reais e quarenta e um centavos);

3.1.2.2 publicação extraordinária da decisão condenatória, prevista no inciso II do artigo 6º da Lei nº 12.846/2013, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do item 2.2 desta Nota Técnica.

55. A LDC e a MCC foram intimada a se manifestar sobre a análise consubstanciada na Nota Técnica nº 2365/2024, no prazo de 10 (dez) dias (Despacho DIREP 3351709 - Sequencial 14, fl. 26 do pdf).

56. A LDC apresentou sua manifestação em 23/09/2024 (SEI 3368204, SEI 3368205 e SEI 3368206 - Sequencial 14 - fls. 29 a 43).

57. Apesar de intimada, a MCC manteve-se inerte.

58. Ao apreciar a manifestação da LDC, a Coordenação-Geral de Investigação e Processos Advogados/DIREP/SIPRI assim se manifestou (Despacho CGIPAV-ACESSO RESTRITO 3391282 - Sequencial 15, fl. 1 do pdf): "*(...) a Nota Técnica nº 2365/2024 (3327373), realizada em atendimento ao despacho precitado, versava unicamente sobre a dosimetria de sanções, ao passo que a petição juntada requer apenas a improcedência do PAR, em razão da atipicidade dos fatos, questão já examinada por esta Diretoria na Nota Técnica nº 2680/2023/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (2918579).*"

59. Os autos retornaram para análise final do órgão de assessoramento jurídico desta CGU, nos termos da legislação pátria.

60. Contudo, a SIPRI chamou o feito a ordem e se manifestou novamente por meio do DESPACHO DIREP 3558548, aprovado pelo DESPACHO SIPRI 3558577, com intuito de retificar a informação contida no item 4.6 da Nota Técnica nº 2680/2023/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (SEI 2918579 - Sequencial 12, fls. 108 a 144 do pdf) onde afirmava que “[e]m consulta ao website oficial da CIPV, é possível verificar que na data dos fatos a Argélia sequer era parte contratante da Convenção, tendo passado a sê-lo apenas em 16/5/2022.” Em sua nova manifestação a SIPRI informa que de acordo com consulta à legislação local disponível em fontes abertas da internet, constatou-se que a ratificação da adesão da República da Argélia à Convenção Internacional para Proteção dos Vegetais ocorreu em 25/11/2002, por meio do Decreto Presidencial nº 02-400, publicado na edição nº 78 do *Journal Officiel de la Republique Algerienne*, disponível em <<https://archive.gazettes.africa/archive/dz/2002/dz-government-gazette-dated-2002-11-27-no-78.pdf>>. E em razão disso, a SIPRI concluiu que houve equívoco no parágrafo 4.6 da supracitada Nota Técnica, pois na data dos fatos a Argélia era signatária da referida Convenção Internacional.

61. Não obstante a retificação, a SIPRI manteve o entendimento final consignado na Nota Técnica nº 2680/2023/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (SEI 2918579 - Sequencial 12, fls. 108 a 144 do pdf) que sugeriu a rejeição do Relatório Final da CPAR e o arquivamento dos autos.

62. De todo o exposto, verifica-se que a CPAR observou os parâmetros constitucionais, legais e normativos do procedimento, garantindo o contraditório e da ampla defesa, conforme prevê o art. 5º, LV, da CF, por meio do acesso irrestrito aos autos, sem qualquer violação ou restrição aos direitos.

63. Ademais, temos que a CPAR tomou as providências necessárias para a elucidação dos fatos, socorrendo-se de provas, bem como de documentos que foram juntados aos autos e puderam contextualizar os atos objetos de apuração e comprovar a prática das infrações administrativas.

2.3. DA ANÁLISE DAS CONCLUSÕES DA COMISSÃO

2.3.1. DA ANÁLISE DA PRESCRIÇÃO

64. A Lei nº 12.846/2013 regula a prescrição da pretensão punitiva da Administração em Processos Administrativos de Responsabilização da seguinte forma:

Art. 25. Prescrevem em 5 (cinco) anos as infrações previstas nesta Lei, contados da data da ciência da infração ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Parágrafo único. Na esfera administrativa ou judicial, a prescrição será interrompida com a instauração de processo que tenha por objeto a apuração da infração.

65. No caso dos autos, acolhe-se a análise da NOTA TÉCNICA Nº 2680/2023/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (SEI 2918579 - Sequencial 12, fls. 108 a 144 do pdf) acerca da contagem do prazo prescricional, razão pela qual cabe reproduzi-la abaixo:

5.1 Nos termos do *caput* do art. 25 da Lei nº 12.846/2013, a prescrição consuma-se em cinco anos, contados da data da ciência da infração.

5.2 A Corregedoria do MAPA considerou que a ciência dos fatos ocorreu em 8/12/2021, data em que a se receberam cópias dos autos do IPL nº 2020.0122547-SR/PF/DF, concluindo, então, que o termo final do prazo prescricional seria o dia 9/12/2026.

5.3 Outrossim, o parágrafo único do mesmo artigo dispõe que a prescrição é interrompida com a instauração de processo que tenha por objeto a apuração da infração. Tendo em vista que este PAR foi instaurado em 12/8/2022, interrompeu-se a prescrição nessa data, de modo que o termo final da prescrição da pretensão punitiva da Administração é o dia 12/8/2027.

66. Com a devida vênia, discordamos do marco inicial da contagem do prazo prescricional indicado pela SIPRI.

67. 43. De acordo com a LAC, o prazo de 5 (cinco) anos se iniciará a partir de “ciência da infração”, mas não define quem deve tomar ciência da infração. Ou seja, o legislador não definiu completamente os termos do prazo prescricional.

68. Nesse sentido, ainda que exista algum *debate doutrinário sobre quem é o sujeito que deve tomar ciência da infração*, a CGU, atualmente, orienta que se utilize o critério de que qualquer agente público, **da unidade responsável pelo tema**, que tome ciência institucional de infração da Lei nº 12.846/2013 provoca o início do respectivo prazo prescricional. Esta consultoria jurídica não tem dúvidas jurídicas quanto a isso.

69. Portanto, o marco inicial do prazo prescricional no caso concreto dos autos foi a data na qual o DSV do MAPA recebeu mensagem eletrônica do Diretor de Proteção Vegetal do Ministério da Agricultura da Argélia, isto é, **26/08/2020**, encaminhando 2 (dois) certificados ao Departamento de Sanidade Vegetal e Insumos Agrícolas - SDA/MAPA para que fossem identificados e autenticados pelo MAPA (**SEI 2749682- Sequencial 1, fls. 23 a 28 do pdf**).

70. Contando-se 5 (cinco) anos a partir de 26/08/2020, ter-se-ia o termo final da contagem em 26/08/2025.

71. Vale lembrar que a Medida Provisória nº 928/2020^[2] suspendeu o transcurso dos prazos prescricionais para aplicação de sanções administrativas previstas na Lei nº 8.112, de 1990, na Lei nº 9.873, de 1999, na Lei nº 12.846, de 2013 (LAC), em razão da pandemia da COVID 19, pelo período de 120 (cento e vinte) dias. A referida MP, portanto, suspendeu os prazos prescricionais no período de 23/03/2020 a 21/07/2020. Contudo, verifica-se que a ciência da infração aconteceu após 21/07/2020, razão pela qual a suspensão do prazo promovida pela MP não se aplica ao presente caso.

72. Ocorre que o presente PAR foi instaurado em 15/8/2022 (data da publicação da Portaria no DOU), interrompendo-se a prescrição nessa data, de modo que, recomeçando a correr mais 5 anos, o novo **termo final da prescrição** da pretensão punitiva da Administração é o **dia 15/8/2027**.

73. Em face do exposto, a pretensão punitiva estatal não está prescrita.

2.4 DA NECESSIDADE DE JULGAMENTO COJUNTO DESTES PAR E DO PAR Nº 21000.042860/2022-12

74. Em decorrência da Operação *Fito Fake*, a Corregedoria do MAPA identificou 20 (vinte) relações comerciais em que figuraram, de um lado, a empresa emissora do certificado e, de outro, a empresa exportadora que solicitou sua emissão; e considerou cada uma dessas relações como fatos isolados, dando ensejo à instauração de 20 PARs.

75. Contudo, diversas empresas figuravam em mais de uma relação comercial, de modo que tiveram instaurados contra si mais de um PAR.

76. Dentre as pessoas jurídicas envolvidas em mais de uma relação, a **LDC e a MCC Armazéns Gerais, iniciadas neste PAR**, também foram iniciadas em outros procedimentos de responsabilização instaurados pelo MAPA.

77. De fato, instauraram-se na Corregedoria do MAPA **dois processos diferentes para responsabilizar cada um dos entes aqui processados** por fatos que, aparentemente, foram praticados em continuidade. **Além deste, instauraram-se os seguintes PARs:**

Nº do PAR	Entes indicados	Descrição dos fatos
21000.04 2860/202 2-12	Louis Dreyfus Company S.A. e JM Supervisão e Controle LTDA.	Emissão, pela JM, dos certificados fitossanitários nº 38335, 38337 e 38339, datados de 30/5/2019, em favor da LDC.
21000.02 1561/202 2-36	MCC Armazéns Gerais LTDA e MCC Specialty Coffee Exportadora LTDA.	Emissão, pela MCC Armazéns Gerais, dos certificados fitossanitários nº 03365/2020, 04164/2020, 02122/2020, 04717/2020, 04028/2019, em favor da MCC Specialty Coffee.

78. A SIPRI, ao cotejar os objetos **deste e dos dois PARs listados acima**, verificou que os fatos investigados e as condutas imputadas aos entes **são idênticos**, sendo razoáveis os pedidos feitos pela LDC na defesa e pela MCC nas alegações finais no sentido de que se reúnam os processos para que sejam julgados em conjunto.

79. Nesse sentido, alinhando-me à manifestação técnica da SIPRI (SEI 2918579 - Sequencial 12, fls. 108 a 144 do pdf) de que assiste razão à MCC ao requerer a reunião dos processos e, em caso de condenação, a aplicação de apenas uma multa a cada um dos entes **privados** (com a incidência da circunstância agravante prevista no inciso I do caput do artigo 22 do Decreto nº 11.129/2022 - até quatro por cento, em casos de concurso de atos lesivos), com vistas a evitar o desrespeito ao princípio do *non bis in idem*, ressaltando-se que os PARs nº 21000.042860/2022-12 e 21000.021561/2022-36 já foram avocados pela CGU e ainda pendem de julgamento pela autoridade competente.

80. As questões de direito debatidas nos três PARs são as mesmas, havendo apenas divergências fáticas, como a identidade da pessoa jurídica emissora do certificado e o Estado estrangeiro ao qual se destinavam as mercadorias exportadas pela LDC.

81. Tanto é assim que os termos de indicação e os relatórios finais lavrados pelas comissões são idênticos, tendo sido invocadas as mesmas razões para fundamentar suas conclusões. Da mesma forma, as defesas e as manifestações sobre os relatórios apresentadas pela LDC e a MCC são idênticas. Até mesmo os vícios procedimentais detectados são os mesmos em ambos os PARs.

82. É razoável, portanto, que se reúnam os processos para que sejam julgados em conjunto e, em caso de condenação, seja aplicada **apenas uma sanção a cada ente privado responsabilizado**.

83. Nesse sentido, é importante ressaltar que a CGU entende ser aplicável ao regime de responsabilização da Lei nº 12.846/2013 o instituto do ato ilícito em continuidade, de modo que, nos casos em que o agente pratica vários atos lesivos da mesma espécie, em condições semelhantes de tempo, lugar e modo de execução, deve-se reconhecer a continuidade dos atos lesivos, aplicando-se ao infrator apenas uma sanção, ainda que exasperada.

84. Com efeito, ainda que o legislador não tenha previsto expressamente a aplicabilidade da continuidade aos atos lesivos previstos na Lei nº 12.846/2013, a matéria foi tratada indiretamente pelo artigo 25 da lei, que dispõe que "*prescrevem em 5 (cinco) anos as infrações previstas nesta Lei, contados da data da ciência da infração ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.*" Percebe-se que o legislador reconheceu, ainda que não de maneira expressa, a possibilidade de ocorrência de atos lesivos praticados de forma continuada.

85. No mesmo sentido, o inciso I do artigo 17 do revogado Decreto nº 8.420/2015 previa o dever de considerar na dosimetria da multa a continuidade dos atos lesivos, determinando a majoração da alíquota aplicável entre 1% e 2,5% da base de cálculo nos casos em que os atos lesivos fossem praticados de forma contínua. Semelhantemente, o inciso I do artigo 22 do Decreto nº 11.129/2022 prevê a majoração da alíquota em até 4% da base de cálculo nos casos em que há concurso de atos lesivos, gênero do qual a continuidade é espécie.

86. Outrossim, a instauração de processos distintos para responsabilização por atos lesivos conexos, praticados em continuidade pela mesma pessoa jurídica, vai de encontro ao princípio da eficiência, na medida em que implica na designação de diversas comissões para análise dos mesmos elementos e na repetição desnecessária de atos processuais, além de dificultar o exercício do contraditório e da ampla defesa pelo ente processado, que tem o ônus de se manifestar em diversos processos nos quais os prazos para defesa se sobrepõem.

87. Por fim, o processamento paralelo por duas comissões pode acarretar a imposição de duas sanções decorrentes de atos lesivos praticados em concurso ou em continuidade, cuja soma extrapola os limites estabelecidos pelo artigo 6º da Lei nº 12.846/2013. Nesses casos, é recomendável que a responsabilização por todos os atos lesivos se dê num mesmo PAR, aplicando-se uma única multa com a incidência da circunstância agravante prevista no inciso I do caput do artigo 22 do Decreto nº 11.129/2022 (até quatro por cento, em casos de concurso de atos lesivos).

88. Isso posto, **recomenda-se que este PAR, o de nº 21000.042860/2022-12 e o de nº 21000.021561/2022-36 devem ser julgados em conjunto, a fim de evitar eventual aplicação de duas sanções por atos lesivos praticados pela mesma pessoa jurídica em continuidade**.

89. Caso acolhida a recomendação supra, registra-se, que em relação às demais pessoas jurídicas acusadas nos outros dois PARs não alcançadas pelo julgamento decorrente deste opinativo (JM e MCC Specialty Coffee), o procedimento seguirá o rito ordinário e terão o respectivo julgamento.

2.5 DAS PROVAS

90. A CPAR para a formação do seu convencimento e a busca pela verdade material nos autos, baseou-se nos seguintes atos processuais, fatos e provas e/ou evidências contidas na Investigação Preliminar Sumária nº 131/2022, no bojo dos autos **21000.013906/2022-88**, cujo Relatório Final da Investigação, aprovado pela Autoridade Correcional desta Pasta, assim listou em sua Matriz de Responsabilidades:

a) Prova 01 - Ofício DSV nº 469/2020/DSV/SDA de 27/11/2020 (SEI 2749677 - Sequencial 1, fls. 18 a 22 do pdf)

91. De lavra do Sr. Diretor do Departamento de Sanidade Vegetal e Insumos Agrícolas - DSV, encaminhando ao Departamento de Polícia Federal documentos que identificavam fraudes constatadas pelo DSV, em Certificados Fitossanitário Internacional.

92. Relata que os procedimentos para emissão do referido certificado foram definidos pela Instrução Normativa nº 71, de 13 de novembro de 2018, e que tal certificado é solicitado pelas autoridades fitossanitárias dos países importadores para permitir a entrada dos produtos vegetais exportados pelo Brasil (e de outros países).

b) Prova 02 - Correio Eletrônico de 26/08/2020 (SEI 2749682- Sequencial 1- fls. 23 a 28 do pdf)

b.1) Pág. 27 do pdf: Diretor de Proteção Vegetal do Ministério da Agricultura da Argélia encaminha 2 (dois) certificados ao Departamento de Sanidade Vegetal e Insumos Agrícolas - SDA/MAPA requerendo que fossem autenticados e identificados se haviam sido expedidos pelo MAPA.

b.2) Págs. 23 e 25 do pdf: Certificados - Condições Fitossanitárias, de 18/06/2020

93. Emitidos pelo ente privado MANGA Coffee Corporation (que não tem competência para atestar a

conformidade fitossanitária da exigência do país importador), em nome de Louis Dreyfus Company Brasil S.A.

94. Atesta que os vegetais descritos no certificado estão de acordo com a **legislação fitossanitária** do país importador.

95. Homologado por **José Antônio dos Santos** - "*Classificador autorizado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Brasil*". (Vide Carteira de Classificador constante do SEI 2749712 - Sequencial 4, fl. 2 do pdf)

c) Prova 03 - Termo de Declarações nº 996499/2021 de 09/03/20211 - Polícia Federal (SEI 2749700 - Sequencial 1, fls. 28 a 31 do pdf):

[REDACTED]

d) Prova 04 - INFORMAÇÃO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA Nº 3170249/2021 de 09/07/2021 (SEI 2749705 - Sequencial 1, fls. 32 e 33 do pdf)

97. Agente de Polícia Federal constata que, apesar da alteração de endereço registrada na Junta Comercial de Minas Gerais, na verdade a MANGA Coffee manteve ambos os endereços, utilizando um deles como escritório operacional (Rua Francisco Guilherme Zantelli, 95, Bairro Santa Luzia, Varginha/MG) e o outro como sede dos armazéns (Rodovia BR491, km 255, bairro Penedo, Varginha/MG).

e) Prova 05 - Manifestação MANGA Coffee no IPL 2020.0122547-SR/PF/DF de 25/08/2021 (SEI 2749712 - Sequencial 2, Sequencial 3 e Sequencial 4, fls. 1 e 2 do pdf)

[REDACTED]

f) Prova 06 - Relatório DPF 4931726/2021 de 27/10/2021 (SEI 2749722 - Sequencial 4, fls. 3 a 7 do pdf)

[REDACTED]

h) Prova 08 - Manifestação Técnica CGFC/DSV/SDA de 02/03/2022 (SEI 2749731 - Sequencial 4, fls. 11 a 21 do pdf)

106. De lavra da Sra. EDILENE CAMBRAIA SOARES, Coordenadora-Geral de Fiscalização e Certificação Fitossanitária Internacional, atendendo aos questionamentos realizados pela Corregedoria em sede de investigação (SEI 2749731 - Sequencial 4, fls. 15 a 21 do pdf).

107. Confirma que apenas MAPA pode emitir certificados Fitossanitários, e que os únicos signatários autorizados são os AFFA's. Ratifica ainda que empresas classificadoras não tem autorização para emitir certificado sobre condições fitossanitárias.

108. Destaca-se ainda que a referida manifestação responde ao seguinte questionamento da Corregedoria do MAPA:
6- Especificamente quanto às empresas identificadas no "Anexo III" (Empresas Classificadoras), por favor, informar os Normativos relacionados à delimitação do escopo de suas atuações, informar qual o seu papel quando da emissão dos CF's, bem como manifestação técnica acerca de eventual emissão de documentos intitulados "Certificados Fitossanitários" pelas mesmas;

As empresas relacionadas no anexo III são empresas prestadoras de serviço entre privados para ateste de qualidade do produto e não possuem nenhum papel na certificação fitossanitária ou atribuição para ateste de questão relacionada a fitossanidade do produto.

Os documentos que podem ser utilizados pela fiscalização para amparar a certificação fitossanitária estão definidos na Portaria nº 177/2021.

Art. 8º A fiscalização federal poderá solicitar, para fundamentar o atendimento do requisito fitossanitário relacionado com o campo de produção, tratamento fitossanitário com fins quarentenários ou diagnóstico fitossanitário, a seguinte documentação adicional:

I - Permissão de Trânsito de Vegetais (PTV), quando o requisito fitossanitário para a praga estiver relacionado com a área de produção do produto que compõe o envio;

Emitido pelo Órgão de Defesa Vegetal conforme definido na Instrução Normativa nº 28, de 24 de agosto de 2016

II - Certificado Fitossanitário de Origem (CFO) ou Certificado Fitossanitário de Origem Consolidado (CFOC), quando o requisito fitossanitário para a praga estiver relacionado com a área de produção do produto que compõe o envio, nos casos em que a emissão do CF for realizada na mesma unidade federativa de produção ou quando autorizado pelo Departamento de Sanidade Vegetal e Insumos Agrícolas da Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

Emitido pelos Responsáveis Técnicos credenciados pelo MAPA conforme definido na Instrução Normativa nº 33, de 24 de agosto de 2016.

III - Certificado de tratamento, emitido por empresa credenciada junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

Emitido pelas empresas prestadoras de serviço de tratamento quarentenário conforme definido pela Portaria nº 385/2021

IV - Laudo laboratorial, constando dados que permitam a identificação do envio, emitido por Laboratório Federal de Defesa Agropecuária ou laboratório de diagnóstico fitossanitário público ou privado credenciado no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; e

Conforme regra de credenciamento de laboratório rede Mapa estabelecida pela Instrução Normativa nº 57, de 11 de dezembro de 2013

V - Declaração emitida pelo Responsável Técnico, inscrito no Registro Nacional de Sementes e Mudanças (Renasem), para requisito fitossanitário relacionado com a produção e tratamento de sementes e mudas.

Específico para sementes e mudas onde o responsável técnico atua sob a legislação de sementes e mudas - Decreto 10.583, de 18 de dezembro de 2020

Conforme acima as empresas classificadoras não são agentes habilitados pelo MAPA para atuarem no sistema de certificação fitossanitário oficial.

Os documentos emitidos por essas empresas e motivo da operação "Fito Fake" em que pese não sejam falsificação do documento oficial em si, ou seja, não foi emitido como sendo um documento emitido por AFFA do Mapa é uma fraude uma vez que utilizaram espelho do modelo oficial do CF estabelecido pelo Mapa para atestar condição fitossanitária de carga a ser exportada. Matéria que conforme já exposto não tinham competência.

Cabe ressaltar ainda que os documentos emitidos por serem espelho do modelo oficial induzem a equívocos junto aos países importadores e afetam a credibilidade do sistema brasileiro de certificação fitossanitária.

Fato é que tomamos conhecimento desses documentos pelas autoridades desses países importadores que nos consultaram sobre a autenticidade dos mesmos, ou seja, foram apresentados as autoridades fitossanitárias desses países como documento oficial emitido pela ONPF do Brasil.

7- Especificamente quanto às empresas identificadas no "Anexo III" (Empresas Classificadoras), por favor, enviar informações e disponibilização de vistas (através da unidade SEI "COAC"), de registros, detecção de irregularidades, outros procedimentos fiscalizatórios e/ou autos de infração lavrados em razão de fraudes na emissão de CF's;

Por se tratar de falsificação de documento oficial a ação tomada é o encaminhamento a Polícia Federal para averiguação do crime.

Considerando que o Decreto Lei 24114/34 é muito antigo não temos hoje na legislação vigente nenhuma penalidade passível de aplicação direta pelo MAPA em situações como essa.

8- As Empresas Classificadoras podem emitir laudo/declaração/certificados acerca das condições fitossanitárias de produtos a serem exportados (acerca de eventual presença/ausência de pragas)?

Não. Empresas classificadoras não possuem habilitação do MAPA para emissão de laudo/declaração/certificados relacionados a condições fitossanitárias de produtos a serem exportados.

(resposta do MAPA - grifei)

i) Prova 09 - Informação nº 46/DIFC/DSV/SDA/MAPA de 10/09/2021 (SEI 2749738 - Sequencial 4, fls. 22 a 33 do pdf)

109. De lavra do Sr. EDUARDO HENRIQUE PORTO MAGALHÃES, Chefe da Divisão de Fiscalização de Certificação Fitossanitária Internacional (SEI 2749738 - Sequencial 4, fls. 24 a 31 do pdf).

110. Pontua as inconsistências detectadas nos Certificados Fitossanitários encaminhados, identificando que a emissão deste Certificado é de **competência exclusiva do MAPA**.

111. Aponta que a declaração emitida pelo ente MANGA Coffee extrapolou a previsão de classificação vegetal, adentrando na competência exclusiva de Certificação Fitossanitária (pág. 08).



112. Aponta ainda que a alegação dos representantes da MANGA Coffee não merece prosperar, posto que a finalidade alegada, que teoricamente embasaria a emissão do "Phyto Condition" pelo agente classificador, não é necessária, aduzindo portanto que foi emitido no intuito de que o "Phyto Condition" se passasse por "Certificado Fitossanitário":

A classificação vegetal é definida por Lei como o "ato de determinar as qualidades intrínsecas e extrínsecas de um produto vegetal, com base em padrões oficiais, físicos ou descritos"

A classificação vegetal é um processo distinto da Certificação fitossanitária, com bases legais separadas. Enquanto o primeiro visa reconhecer e determinar padrões para o produto, como grupos, classes e tipos, o segundo visa unicamente reconhecer a presença a ausência de pragas e doenças no produto. Em outras palavras, a classificação vegetal tem o objetivo de agrupar os produtos de acordo com suas características comuns, como tamanho, cor e peso, por exemplo.

Nem todo produto vegetal tem obrigatoriedade de classificação pela Lei da Classificação Vegetal. Assim sendo, produtos vegetais comercializados de uma indústria para outra, para processamento posterior, bem como produtos vegetais destinados à exportação não têm obrigatoriedade da classificação vegetal pela Lei nº 9.972, de 25 de maio de 2000, Lei da Classificação Vegetal.

Os casos de obrigatoriedade da Lei da Classificação Vegetal estão restritos aos produtos vegetais:

- que disponham de padrão oficial de classificação;
- quando da importação;
- nas compras governamentais;
- quando destinados ao consumidor final, por exemplo, produtos comercializados em pontos de venda como mercados e supermercados, atacadões, etc.

Ou seja, a finalidade demonstrada pelo Declarante para amparar a emissão do seu documento intitulado "Phyto condition" não é sequer necessária.

"... Esclarece que o phyto condition comercial só é emitido para países que não estão na lista do Fito ministerial do MAPA ...".

Desconhecemos a existência da lista mencionada pelo declarante.

Além disso, se esse documento é desvinculado do CF, resultado de negociações comerciais como declarado, não há razão para ser emitido apenas quando não existe uma exigência oficial do país de destino.

Ou seja, aparenta uma possível tentativa de fazer com que o "Phyto condition" se passe por um CF oficial, uma vez que a emissão do "Phyto condition" ocorre apenas nos casos onde não há o CF oficial amparando a carga.

2.5 DO MÉRITO

2.5.1 DA LEGISLAÇÃO RELATIVA A PROTEÇÃO FITOSSANITÁRIA

113. Considerando a complexidade da matéria que envolve o objeto apurado, faz-se necessária uma breve explanação acerca das normas internacionais e nacionais que envolvem a proteção fitossanitária.

114. De acordo com o que informa o sítio oficial do Ministério da Agricultura e Pecuária^[3](MAPA), a "**Convenção Internacional de Proteção dos Vegetais (CIPV)** é um tratado intergovernamental assinado por mais de 180 países, com o objetivo de proteger os recursos vegetais do mundo contra a propagação e introdução de pragas e promover o comércio seguro". (grifos acrescidos)

115. A **Convenção Internacional para Proteção dos Vegetais (CIPV)** é um tratado internacional com o objetivo de impedir a propagação e a introdução de pragas das plantas e dos produtos derivados, assim como promover medidas apropriadas para controlá-las. O Brasil aderiu à convenção em abril de 1929, em Roma, na Itália e tem atuação significativa, com representações em comissões, grupos de trabalho, painéis técnicos.

116. A Comissão de Medidas Fitossanitárias (CMF) governa a Convenção e aprova as **Normas Internacionais para Medidas Fitossanitárias (NIMF)**. As normas são preparadas como parte do programa global de política e assistência técnica em quarentena vegetal da Organização para a Agricultura e a Alimentação (FAO). Este programa disponibiliza os padrões, diretrizes e recomendações para a harmonização internacional das medidas fitossanitárias, a fim de facilitar o comércio e evitar barreiras injustificadas.

117. Portanto, as Normas Internacionais para Medidas Fitossanitárias (NIMF) constituem a principal ferramenta para atingir os objetivos da CIPV, tornando a CMF a única organização global de definição de padrões para a sanidade vegetal.

118. A CIPV é uma das "Três Irmãs" reconhecidas pelo **Acordo de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias (SPS) da Organização Mundial do Comércio (OMC)**, junto com a Comissão do *Codex Alimentarius* para padrões de segurança alimentar e a Organização Mundial de Saúde Animal (OIE) para padrões de saúde animal." (grifos acrescidos)

2.5.1.1 Acordo sobre a aplicação de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias (Acordo SPS)^[4]

119. A Organização Mundial do Comércio (OMC) resultou das negociações da Rodada Uruguaí do antigo GATT e constitui foro permanente para a celebração de negociações comerciais entre os países membros. Desta forma, os direitos e obrigações amparados pelos diversos acordos da OMC incorporam-se ao sistema multilateral de comércio, influenciando as negociações comerciais internacionais.

120. Um destes acordos – o **Acordo sobre Aplicação de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias** - regula a aplicação das medidas sanitárias e fitossanitárias no comércio multilateral. O Acordo legitima exceções ao livre comércio, as quais podem ser utilizadas pelos Membros da OMC, quando houver necessidade de proteger a vida e a saúde das pessoas, dos animais ou preservar os vegetais, desde que tais medidas não se constituam num meio de discriminação arbitrário, entre países de mesmas condições, ou numa restrição encoberta ao comércio internacional.

121. As provisões do Acordo estabelecem que medidas sanitárias referem-se às questões que envolvem saúde animal e inocuidade dos alimentos, enquanto o termo fitossanitárias está relacionado à sanidade vegetal.

122. Para assegurar a implementação do Acordo, foi estabelecido o Comitê SPS, que é o fórum apropriado para os países membros realizarem consultas e garantir o cumprimento dos dispositivos sobre medidas relacionadas à inocuidade dos alimentos, saúde animal e sanidade vegetal, com potencial de causar impacto ao comércio internacional.

123. Percebe-se que o "*Acordo sobre a Aplicação de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias (SPS) insere-se nesse contexto disciplinador do comércio agrícola internacional. Idealizado para promover a eliminação das restrições sanitárias ao comércio que não tenham por base a ciência, o objetivo principal do Acordo de SPS consiste em evitar que medidas domésticas tenham efeitos negativos desnecessários sobre o comércio e não sejam utilizadas para mascarar interesses protecionistas.*"^[5](grifei)

2.5.1.2 Organizações internacionais de Referência do Acordo SPS^[6]

124. As medidas sanitárias e fitossanitárias devem ser aplicadas com base em normas, guias e recomendações internacionais elaboradas pelas organizações internacionais de referência reconhecidas pelo Acordo, notadamente a Organização Mundial de Saúde Animal – OIE, a **Convenção Internacional de Proteção dos Vegetais – CIPV** e o *Codex Alimentarius*.

2.5.1.3 Normas Internacionais para Medidas Fitossanitárias (NIMF)

125. Como visto, as Normas Internacionais para Medidas Fitossanitárias (NIMF) são normas adotadas pela Comissão de Medidas Fitossanitárias (CMF), que é o órgão regulador da Convenção Internacional de Proteção Fitossanitária (CIPV). A primeira Norma Internacional para Medidas Fitossanitárias (NIMF) foi adotada em 1993^[7].

126. Em Dezembro de 2019, havia 42 NIMF adotadas, 29 Protocolos de Diagnóstico e 32 Tratamentos Fitossanitários. Essas normas internacionais^[8]:

- Protegem a agricultura sustentável e melhoram a segurança alimentar global;
- Protegem o meio ambiente, florestas e biodiversidade;
- Facilitam o desenvolvimento econômico e comercial;

127. Dessas normas merecem destaque para fins de análise do caso ora apreciado:

a) **NIMF Nº 1** que estabelece os "*PRINCÍPIOS FITOSSANITÁRIOS PARA A PROTEÇÃO DOS VEGETAIS E A APLICAÇÃO DE MEDIDAS FITOSSANITÁRIAS NO COMÉRCIO INTERNACIONAL*" - expedida pela CMF em 2006^[9];

b) **NIMF Nº 5** que institui o "*GLOSSÁRIO DE TERMOS FITOSSANITÁRIOS*" - expedida pela CMF em 2009^[10];

c) **NIMF Nº 7** que instituiu o "*SISTEMA DE CERTIFICAÇÃO PARA EXPORTAÇÕES*" - expedida pela CMF em 1997^[11];

d) **NIMF Nº 12** que apresenta as "*DIRETRIZES PARA CERTIFICADOS FITOSSANITÁRIOS*" - expedida pela CMF em 2001^[12];

2.5.1.4 Da legislação fitossanitária do BRASIL

128. No Brasil, o texto revisto da Convenção Internacional para a Proteção dos Vegetais, de 17 de novembro de 1997, foi promulgado por meio do **Decreto nº 5.759, de 17 de abril de 2006**^[13], a partir do qual as cláusulas da CIPV passam a ter obrigatoriedade de execução e cumprimento.

129. Obedecendo ao que dispõe o artigo IV, parágrafo 1, da CIPV, **no Brasil, a ORGANIZAÇÃO OFICIAL DE PROTEÇÃO FITOSSANITÁRIA é o Ministério da Agricultura e Pecuária**.

130. Segundo o artigo IV, parágrafo 2, da CIPV, dentre as responsabilidades da organização nacional oficial de proteção fitossanitária incluem-se :

- a) a emissão de certificados referentes à regulamentação fitossanitária do país importador para o envio de plantas, produtos vegetais e outros artigos regulamentados;
(...)
- c) a inspeção das cargas de vegetais e de seus produtos envolvidos nas trocas internacionais e, quando for apropriado, a inspeção de outros artigos regulamentados, particularmente com vistas a prevenir a introdução e/ou a disseminação de pragas;
(...)
- f) a realização das análises de risco de pragas;
- g) assegurar, mediante procedimentos apropriados, que a segurança fitossanitária das cargas, depois da certificação fitossanitária, com respeito à composição, substituição e reinfestação, seja mantida antes da exportação;
- h) a capacitação e formação de pessoal.

131. O parágrafo 3 do mesmo artigo IV da CIPV estabelece ainda que cada país participante da CIPV adotará as medidas necessárias, da melhor forma possível, para:

- (...)
- c) a promulgação da regulamentação fitossanitária; e

d) o desempenho de qualquer outra função que possa ser necessária para a aplicação desta Convenção.

132. No que se refere à **certificação fitossanitária**, o art. V da CIPV estabelece que :

1 - Cada parte contratante adotará disposições para a certificação fitossanitária, com o objetivo de garantir que as plantas, produtos vegetais e outros artigos regulamentados exportados e suas partidas estejam de acordo com a declaração de certificação que deve ser feita em cumprimento do parágrafo 2 b) deste Artigo.

2 - Cada parte contratante adotará providências para a emissão de certificados fitossanitários de acordo com as disposições seguintes:

a) A inspeção e outras atividades a ela relacionadas que conduzam à emissão de certificados fitossanitários, serão efetuadas somente pela organização oficial nacional de proteção fitossanitária ou sob sua autoridade. A emissão de certificados fitossanitários estará a cargo de funcionários públicos tecnicamente qualificados e devidamente autorizados pela organização oficial nacional de proteção fitossanitária para que atuem em seu nome e sob seu controle, dispondo dos conhecimentos e das informações necessárias, de tal forma que as autoridades das partes contratantes importadoras possam aceitar os certificados fitossanitários como documentos dignos de fé;

b) os certificados fitossanitários ou sua versão eletrônica se esta for aceita pela parte contratante importadora, deverão ser redigidos de acordo com os modelos constantes no anexo à presente Convenção. Estes certificados serão preenchidos e emitidos levando-se em conta as normas internacionais pertinentes; e

c) as correções ou supressões não certificadas invalidarão os certificados.

3 - Cada parte contratante compromete-se a não exigir que as partidas de plantas ou produtos vegetais ou outros artigos regulamentados importados para o seu território, sejam acompanhados de certificados fitossanitários que não estejam de acordo com os modelos Anexos a esta Convenção. Toda a declaração adicional exigida deverá limitar-se ao que estiver tecnicamente justificado.

(...)

(grifos acrescidos)

133. O modelo de Certificado Fitosanitário foi estabelecido no Anexo da CIPV, que integrou o texto promulgado pelo Decreto nº 5.759, de 17 de abril de 2006^[13] :

Modelo de Certificado Fitosanitário

Nº _____

Organização de Proteção Fitosanitária _____

A: Organização de Proteção Fitosanitária

I- Descrição da Partida

Nome e endereço do exportador: _____

Nome e endereço do destinatário: _____

Número e descrição dos volumes: _____

Marcas que os distinguem: _____

Lugar de origem: _____

Meios de transporte declarados: _____

Ponto de ingresso declarado: _____

Quantidade declarada e nome do produto: _____

Nome científico das plantas: _____

Pelo presente certifica-se que as plantas, produtos vegetais ou outros artigos regulamentados aqui descritos, foram inspecionados e/ou testados, de acordo com os procedimentos oficiais adequados e considera-se que estão livres das pragas quarentenárias especificadas pela parte contratante importadora e que cumprem os requisitos fitossanitários vigentes da parte contratante importadora, incluídos os relativos às pragas não quarentenárias regulamentadas.

Considera-se que estão substancialmente livres de outras pragas (*)

II. Declaração Adicional

III - Tratamento de Desinfestação e Desinfecção

Data _____

Tratamento _____

Produto químico (ingrediente ativo) _____

Duração e Temperatura _____

Concentração _____

Informação adicional _____

Lugar da expedição _____

(Carimbo da Organização)

Nome do servidor autorizado _____

Data _____

Assinatura

Esta Organização _____ (nome da organização de proteção fitossanitária), seus servidores e representantes declinam de toda a responsabilidade financeira resultante deste certificado. (*)

(*) Cláusula facultativa

(grifos acrescidos)

134. Pelo que se depreende das normas internacionais, cujo ordenamento jurídico pátrio abraçou formalmente, verifica-se que compete EXCLUSIVAMENTE ao MAPA a emissão de certificados fitossanitários para o envio de plantas, produtos vegetais e outros artigos regulamentados quando se trata de exportação. Compete ainda ao MAPA a execução interna de todas as normas internacionais fitossanitárias, inclusive, regulamentando a sua aplicação em todo país.

135. Nesse contexto, faz-se necessário mencionar as normas expedidas pelo MAPA à época dos fatos (18/06/2020, data da emissão dos Certificados "PHYTO CONDITIONS" pela MANGA COFEE CORPORATION), para a aplicação e execução das NIMFs no país. São elas:

a) a INSTRUÇÃO NORMATIVA MAPA Nº 71 ^[14], DE 13 DE NOVEMBRO DE 2018, publicada em: 27/11/2018 | Edição: 227 | Seção: 1 | Página: 5, que estabelece os procedimentos e os critérios para emissão do Certificado Fitosanitário - CF e do Certificado Fitosanitário de Reexportação - CFR;

b) o Guia para solicitação de certificação fitossanitária via Portal Único de Comércio Exterior ^[15].

136. Com efeito, embora a IN MAPA nº 71, de 2018, tenha sido revogada pela PORTARIA MAPA Nº 177, DE 16 DE JUNHO DE 2021^[16], publicada em: 22/06/2021 | Edição: 115 | Seção: 1 | Página: 4, na data dos fatos apurados no presente PAR, isto é, junho de 2020, a emissão de certificados fitossanitários era regulamentada no país por meio da IN, razão pela qual, ela constituirá a norma de partida para a análise desta CONJUR.

137. Pois bem, acerca da emissão de certificados fitossanitários eis o que disciplinava o MAPA por meio da IN nº 71/2018:

Art. 1º Ficam estabelecidos os procedimentos e os critérios para emissão do Certificado Fitossanitário - CF e do Certificado Fitossanitário de Reexportação - CFR, por solicitação do exportador, e aprovados os modelos de formulários, constantes dos Anexos I a VI desta Instrução Normativa, a seguir especificados:

I - Anexo I - Certificado Fitossanitário (*Phytosanitary Certificate*);
(...)

Art. 2º Certificado Fitossanitário é o documento oficial em papel ou seu equivalente emitido eletronicamente, de acordo com os modelos e regras estabelecidas nesta Instrução Normativa, o qual atesta que o envio cumpre com os requisitos fitossanitários de importação.

(...)

Art. 3º O CF e o CFR serão emitidos observando as diretrizes das **Normas Internacionais para Medidas Fitosanitárias nº 7 (NIMF 7, de 2011) e nº 12 (NIMF 12, de 2011)**, da Convenção Internacional para a Proteção dos Vegetais da Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura (CIPV/FAO).

CAPÍTULO I

DA EXIGÊNCIA E USO DO CERTIFICADO FITOSSANITÁRIO – CF

Art. 4º O CF e o CFR serão emitidos observados os **requisitos fitossanitários estabelecidos pela ONPF do país importador**, para atestar a conformidade fitossanitária do envio de vegetais, partes de vegetais, produtos de origem vegetal e outros artigos regulamentados exportados pelo Brasil.

§ 1º Os requisitos fitossanitários de exportação, **quando conhecidos**, serão disponibilizados na página eletrônica oficial do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§ 2º Na ausência de informações sobre os requisitos fitossanitários do país importador, **poderá ser emitido o Certificado Fitossanitário, sem declaração Adicional**, obedecidas as demais exigências desta Instrução Normativa.

§ 3º **A emissão do CF nas condições previstas no § 2º é condicionada à comprovação, pelo exportador ou seu representante legal, que houve consulta à ONPF do país importador, há pelo menos 05 (cinco) dias antes da solicitação da certificação fitossanitária do envio, eximindo o MAPA de responsabilidade sobre qualquer medida fitossanitária implementada pelo país importador decorrente da insuficiência da certificação fitossanitária.**

§ 4º **O não atendimento das condições previstas no caput e nos §§ 2º a 3º deste artigo impedirá a emissão do CF.**

(...)

Art. 6º O CF será emitido para atestar a conformidade fitossanitária do envio, por meio do campo '**declaração de Certificação**', cujo texto é padronizado, conforme estabelece o Decreto nº 5.759, de 17 de abril de 2006, que promulgou o texto revisado da Convenção Internacional para a Proteção dos Vegetais - CIPV, aprovado na 29ª Conferência da Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação - FAO, e será pré-impresso no Certificado.

Art. 7º Os requisitos fitossanitários em relação às pragas regulamentadas pela ONPF do país importador serão contemplados no campo 'declaração Adicional' do CF, atestando a conformidade específica quanto à fitossanidade do envio, e poderão estar amparados por:

(...)

Art. 8º As declarações Adicionais que atestem que a praga é quarentenária ausente no Brasil ou que o envio é proveniente de área, lugar ou local de produção livres de pragas, oficialmente reconhecidos, deverão cumprir com as exigências da ONPF do país importador e, quando couber, com as normas específicas editadas pelo MAPA.

Art. 9º Quando não houver exigência de declaração Adicional ou de tratamento fitossanitário com fins quarentenários, a **inspeção realizada pelo Auditor Fiscal Federal Agropecuário autorizado será suficiente para declarar a conformidade com os requisitos fitossanitários estabelecidos pela ONPF do país importador.**

CAPÍTULO III

DA INSPEÇÃO FITOSSANITÁRIA

Art. 14. A inspeção fitossanitária será realizada por **Auditor Fiscal Federal Agropecuário (AFFA) e executada na área sob controle aduaneiro autorizada pelo MAPA** e atendida por Unidade do VIGIAGRO ou por Unidade Técnica Regional de Agricultura, Pecuária e Abastecimento - UTRA ou por Unidade competente da SFA

(...)

Art. 15. **O AFFA, ao verificar a impossibilidade de certificação fitossanitária do envio, pelo não atendimento de exigências prescritas pela fiscalização federal agropecuária, e/ou pelo não cumprimento dos requisitos fitossanitários de exportação, não emitirá o CF ou o CFR e registrará o motivo do indeferimento em documento próprio.**

(...)

CAPÍTULO IV

DA EMISSÃO DO CF E DO CFR

Art. 17. **O CF e CFR somente poderão ser emitidos por AFFA autorizado e habilitado junto ao Comitê de Sanidade Vegetal do Cone Sul - COSAVE.**

Parágrafo único. O AFFA deverá ser inscrito pelo DSV/SDA/MAPA no Registro Regional de Funcionários Autorizados para a Emissão de Certificados Fitossanitários do Comitê de Sanidade Vegetal do Cone Sul (COSAVE).

Art. 18. Os formulários de CF e CFR deverão ser emitidos de acordo com os modelos de formulário apresentados nos Anexos I e II desta Instrução Normativa, respectivamente.

§ 1º Os formulários de CF e CFR serão emitidos sob autorização do DSV/SDA/MAPA.

§ 2º A distribuição e controle dos formulários para impressão de CF e CFR será de responsabilidade da Coordenação-Geral de Vigilância Agropecuária Internacional - CGVIGIAGRO/SDA/MAPA.

(...)

Art. 22. O CF ou o CFR será emitido para cada envio de vegetais, partes de vegetais, produtos de origem vegetal ou outros artigos regulamentados.

Parágrafo único. O envio poderá conter mais de um produto, desde que para o mesmo uso proposto, que cada produto esteja relacionado individualmente e que todos tenham o mesmo requisito fitossanitário para importação.

(...)

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

(...)

Art. 30. Em caso de indício de falsificação do CF ou do CFR, será formalizado processo pela unidade do MAPA que detectou a irregularidade.

Parágrafo único. O processo deverá ser encaminhado ao Ministério Público da União e à autoridade policial, com encaminhamento de cópia ao DSV/SDA/MAPA.

(grifos acrescidos)

138. Da norma acima transcrita, é possível inferir que:

a) o certificado fitossanitário (CF) é obrigatório para **cada envio de vegetais, partes de vegetais, produtos de origem vegetal** ou outros artigos regulamentados, nos termos do art. 22 da IN MAPA nº 71/2018. Sobre a finalidade do CF, eis o que determina a NIMF Nº 12 :

1.1 Finalidade dos certificados fitossanitários

Os certificados fitossanitários são emitidos para indicar que envios de plantas, produtos vegetais ou outros artigos regulamentados atendem aos requisitos fitossanitários de importação especificados e estão em conformidade com a declaração de certificação do modelo de certificado apropriado. Certificados fitossanitários somente deveriam ser emitidos com essa finalidade.

Os modelos de certificados fornecem um padrão de texto e formato que deveriam ser seguidos para a preparação de certificados fitossanitários oficiais. Isso é necessário para garantir a validade dos documentos, que eles são facilmente reconhecidos e que a informação essencial está registrada.

Os países importadores somente deveriam requerer certificados fitossanitários para artigos regulamentados. Estes incluem produtos básicos tais como plantas, bulbos e tubérculos, ou sementes para propagação, frutas e hortaliças, flores e ramos cortados, grãos, e meio de crescimento. Os certificados fitossanitários também podem ser usados para certos produtos vegetais que tenham sido processados, quando tais produtos, por sua natureza ou do seu processamento, têm um potencial para introduzir pragas regulamentadas (por exemplo, madeira, algodão). Um certificado fitossanitário também pode ser solicitado para outros artigos regulamentados quando medidas fitossanitárias são tecnicamente justificadas (por exemplo, contêineres vazios, veículos e organismos).

Os países importadores não deveriam requerer certificados fitossanitários para produtos vegetais que tenham sido processados de tal maneira que não tenham potencial para introduzir pragas regulamentadas, ou para outros artigos que não requeiram medidas fitossanitárias.

As ONPFs deveriam concordar bilateralmente quando houver diferenças entre pontos de vista do país importador e do país exportador com relação à justificativa para requerer um certificado fitossanitário. Mudanças quanto aos requisitos para um certificado fitossanitário deveriam respeitar os princípios da transparência e não discriminação.

(grifos acrescidos)

a.1) Definição de "**artigo regulamentado**" segundo a NIMF nº 5 (Glossário de termos fitossanitários):

Qualquer planta, produto vegetal, local de armazenamento, embalagem, meio de transporte, contêiner, solo e qualquer outro organismo, objeto ou material capaz de abrigar ou disseminar pragas, sujeitos a medidas fitossanitárias, particularmente quando envolve o transporte internacional [FAO, 1990; revisado FAO, 1995; CIPV, 1997]

a.2) Definição de "**produtos vegetais**", segundo a NIMF nº 5 (Glossário de termos fitossanitários):

Material não manufaturado de origem vegetal (incluindo grão) e aqueles produtos manufaturados que, por sua natureza ou seu processamento, podem gerar risco de introdução e disseminação de pragas [FAO, 1990; revisado CIPV, 1997; anteriormente produto de planta] (grifei)

b) a emissão do CF é ato de **competência exclusiva do MAPA** e só pode ser realizado por AFFA (Auditor Fiscal Federal Agropecuário - servidor público de carreira do MAPA) autorizado e habilitado junto ao Comitê de Sanidade Vegetal do Cone Sul - COSAVE, nos termos do art. 17 da IN MAPA nº 71/2018. O MAPA é a ONPF nos termos do que determina a NIMF Nº 7 e a NIMF nº 12:

NIMF Nº 7

1. Autoridade Legal

A Organização Nacional de Proteção Fitossanitária (ONPF) deveria ter autoridade exclusiva mediante instrumento legislativo ou administrativo para controlar e emitir certificados fitossanitários.

No uso de sua autoridade, a ONPF deveria:

- ter autoridade legal para suas ações

- implementar salvaguardas contra potenciais problemas, tais como conflitos de interesse e uso fraudulento de certificados.

A ONPF pode ter autoridade para prevenir a exportação de envios que não atendam aos requisitos do país importador.

NIMF nº 12:

1. Considerações Gerais

O Artigo V.2a da CIPV (1997) estabelece que: "*A inspeção e outras atividades relacionadas que conduzam à emissão de certificados fitossanitários devem ser realizadas somente pela ou sob a autoridade da organização nacional de proteção fitossanitária oficial. A emissão de certificados fitossanitários deve ser feita por funcionários públicos que são tecnicamente qualificados e devidamente autorizados pela organização nacional de proteção fitossanitária oficial para atuar em seu nome e sob o seu controle e com conhecimento e informações disponíveis para aqueles funcionários, de forma que as autoridades das partes contratantes importadoras possam aceitar os certificados fitossanitários com a confiança que os documentos merecem.*" (Ver também NIMF Nº 7: Sistema de certificação para exportações).

O Artigo V.3 estabelece: "Cada parte contratante se compromete a não requerer que envios de plantas ou produtos vegetais ou outros artigos regulamentados, importados para seus territórios, estejam acompanhados por certificados fitossanitários inconsistentes com os modelos estabelecidos no Anexo desta Convenção. Quaisquer requisitos de declarações adicionais deverão estar limitados àqueles tecnicamente justificados."

Conforme esclarecido quando da adoção da CIPV (1997), entende-se que *'funcionários públicos que são tecnicamente qualificados e devidamente autorizados pela organização nacional de proteção fitossanitária'* inclui funcionários da organização nacional de proteção fitossanitária. 'Público', nesse contexto, significa 'empregado por um nível de governo, não por uma empresa privada.' Inclui funcionários da organização nacional de proteção fitossanitária' significa que o **funcionário pode ser diretamente empregado pela ONPF, mas não tem de ser diretamente empregado pela ONPF.**

(grifos acrescidos)

c) o modelo do certificado fitossanitário é o imposto no Anexo I da IN, que atesta a conformidade fitossanitária do envio, por meio do campo '**Declaração de Certificação**', cujo texto é **padronizado**, conforme estabelece o Decreto nº 5.759, de 17 de abril de 2006, nos termos do art. 1º, inciso I, art. 6º e art. 18º da IN MAPA nº 71/2018;

d) os requisitos fitossanitários de exportação (isto é de cada país integrante da CIPV), **quando conhecidos**, serão disponibilizados na página eletrônica oficial do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, nos termos do art. 4º, §1º da IN. Porém, destaca-se que essa atualização dos requisitos fitossanitários de cada país não é uma atividade vinculada do MAPA, razão pela qual a cada envio caberá à exportadora consultar o órgão oficial de proteção fitossanitária (ONPF) do país importador para saber quais os requisitos que deverão ser atendidos no CF, nos termos do que dispõe o art. 4º, § 3º da IN MAPA nº 71/2018;

e) a emissão de CF é **condicionada à solicitação da exportadora ao MAPA**, conforme exegese do art. 4º e seus respectivos parágrafos c/c art. 8º e art. 9º da IN MAPA nº 71/2018. Mesmo porque, o MAPA não tem como reunir os requisitos fitossanitários exigidos por todos os países integrantes da CIPV. Obviamente, a exportadora interessada tem como fazê-lo, consultando diretamente a ONPF do país importador com a antecedência necessária para realizar a operação.

f) **em caso de indício de falsificação do CF**, será formalizado processo pela unidade do MAPA que detectou a irregularidade. O processo **deverá ser encaminhado ao Ministério Público da União e à autoridade policial**, com encaminhamento de cópia ao DSV/SDA/MAPA, nos termos do art. 30 e parágrafo único da IN MAPA nº 71/2018.

g) todo indício de falsificação de CF deverá ser apurado em processo específico pelo MAPA e encaminhado à autoridade policial e ao MPU para apurações das suas respectivas competências. Acerca dos assunto eis o que determina as normas internacionais fitossanitárias:

NIMF Nº 1

(...)

2.15 Notificação de não conformidade

As partes contratantes importadoras "... deverão, o mais rápido possível, informar à parte contratante exportadora interessada... sobre os casos importantes de não conformidades com a certificação fitossanitária." (Artigo VII.2f).

Artigo pertinente na CIPV: VII.2f NIMF pertinente: Nº 13

NIMF Nº 12

1.4 Certificados inaceitáveis

Os países importadores não deveriam aceitar certificados que eles considerem ser inválidos ou fraudulentos. As autoridades emissoras deveriam ser notificadas o quanto antes possível sobre documentos inaceitáveis ou suspeitos (ver NIMF Nº 13: Diretrizes para notificação de não conformidade e ação de emergência). A ONPF do país exportador deveria adotar ação corretiva quando necessário e manter sistemas para vigilância e segurança, para garantir que um alto nível de confiança esteja associado aos certificados fitossanitários emitidos por aquela autoridade.

1.4.1 Certificados fitossanitários inválidos

As razões para rejeitar um certificado fitossanitário e/ou para requerer informações adicionais incluem:

- ilegível
- incompleto
- período de validade expirado ou não conforme
- inclusão de alterações não autorizadas ou rasuras
- inclusão de informações conflitantes ou inconsistentes
- uso de texto que seja inconsistente com os modelos de certificados aqui contidos
- certificação de produtos proibidos
- cópias não certificadas.

1.4.2 Certificados fraudulentos

Certificados fraudulentos incluem aqueles:

- **não autorizados pela ONPF**
- emitidos em formulários não autorizados pela ONPF emissora

- emitidos por pessoas ou organizações ou outras entidades que não estão autorizadas pela ONPF
- contendo informações falsas ou que induzam a erro.

(grifos acrescidos)

h) existe diferença entre certificado fitossanitário e requisito fitossanitário. Segundo o Glossário de termos fitossanitários instituído pela NIMF Nº 5:

certificação fitossanitária : uso de procedimentos fitossanitários levando à emissão do Certificado Fitossanitário [FAO, 1990] ;

certificado : um documento oficial que atesta a condição fitossanitária de qualquer envio sujeito a regulamentações fitossanitárias [FAO, 1990] ;

certificado Fitossanitário : Certificado padronizado de acordo com o modelo de certificados da CIPV [FAO, 1990]

requisito Fitossanitários de importação: Medidas fitossanitárias específicas estabelecidas por um país importador referentes a envios movimentados para aquele país [ICPM, 2005]

139. A norma atual, qual seja, a PORTARIA MAPA Nº 177, DE 16 DE JUNHO DE 2021 [\[16\]](#), ratificou as regras outrora impostas pela IN MAPA nº 71/2018 , detalhando ainda mais os procedimentos relativos à emissão do CF, à competência exclusiva do MAPA e à necessidade de que a empresa exportadora solicite a emissão do CF. Eis o que dispõe o novo normativo:

(...)

CAPÍTULO II

DA EXIGÊNCIA E USO DO CERTIFICADO FITOSSANITÁRIO - CF

Art. 4º O CF será emitido observando o requisito fitossanitário estabelecido pela ONPF do país importador, para atestar a conformidade fitossanitária do envio de vegetais, partes de vegetais, produtos de origem vegetal e outros artigos regulamentados exportados pelo Brasil.

§ 1º Os requisitos fitossanitários de exportação, **quando conhecidos** pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, serão disponibilizados em sua página eletrônica oficial.

§ 2º Na ausência de informações sobre os requisitos fitossanitários do país importador, poderá ser emitido o Certificado Fitossanitário, **sem declaração adicional, obedecidas as demais exigências desta Portaria.**

§ 3º A emissão do CF nas condições previstas no § 2º **é condicionada à comprovação, pelo exportador, que houve consulta à ONPF do país importador há pelo menos 05 (cinco) dias antes da solicitação da certificação fitossanitária do envio**, eximindo o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento de responsabilidade sobre qualquer medida fitossanitária implementada pelo país importador decorrente da insuficiência da certificação fitossanitária.

§ 4º O não atendimento das condições previstas no caput e nos § 2º e § 3º deste artigo impedirá a emissão do CF.

(...)

Art. 6º Os requisitos fitossanitários estabelecidos pela ONPF do país importador serão contemplados no campo 'Declaração Adicional' do CF, atestando a conformidade fitossanitária do envio.

Art. 7º A inspeção visual realizada pelo Auditor Fiscal Federal Agropecuário autorizado será suficiente para declarar a conformidade com os requisitos fitossanitários estabelecidos pela ONPF do país importador.

(...)

Art. 9º. **As declarações adicionais** que atestem que a praga é quarentenária ausente no Brasil ou que o envio é proveniente de área, lugar ou local de produção livres de pragas, oficialmente reconhecidos, **deverão cumprir com as exigências da ONPF do país importador e, quando couber, com as normas específicas editadas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.**

(...)

CAPÍTULO IV

DA CERTIFICAÇÃO FITOSSANITÁRIA

Art. 17. A certificação fitossanitária deverá ser requerida pelo exportador por meio de pedido em sistema específico e apresentação da documentação obrigatória.

§ 1º Para solicitar a emissão do CF ou do CFR, o interessado deverá verificar a existência de requisitos fitossanitários específicos por parte do país de destino do produto, os quais deverão ser apresentados à Unidade do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, caso requisitado.

§ 2º A certificação fitossanitária não será concedida caso os requisitos fitossanitários do país de destino não sejam cumpridos pelo exportador, ou não possam ser atendidos pelo Brasil ou pelo país de origem, quando se tratar de reexportação.

Art. 18. Atendidos os requisitos fitossanitários e estando a documentação correspondente ao pedido de certificação conforme, o Auditor Fiscal Federal Agropecuário procederá com a inspeção fitossanitária com vistas à emissão do CF ou CFR.

Art. 19. Nos casos em que o embarque do envio ocorrer antes da emissão do CF ou CFR, o exportador assume toda e qualquer responsabilidade decorrente da impossibilidade de certificação fitossanitária, bem como pela manutenção da condição fitossanitária do envio após a inspeção pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

(...)

Seção II

Da Emissão do CF e do CFR

Art. 24. O CF e CFR somente poderão ser emitidos por Auditor Fiscal Federal Agropecuário autorizado e habilitado junto ao Comitê de Sanidade Vegetal do Cone Sul (Cosave).

Parágrafo único. Os Auditores Fiscais Federais Agropecuários autorizados a emitir CF e CFR em nome da ONPF do Brasil serão inscritos no Registro Regional de Funcionários Autorizados para a Emissão de Certificados Fitossanitários do Comitê de Sanidade Vegetal do Cone Sul.

Art. 25. O CF ou o CFR será emitido para cada envio de vegetais, partes de vegetais, produtos de origem

vegetal ou outros artigos regulamentados.

Parágrafo único. O envio poderá conter mais de um produto, desde que para o mesmo uso proposto; cada produto esteja relacionado individualmente; e todos tenham o mesmo requisito fitossanitário para importação.

Art. 26. O CF ou o CFR será emitido após a inspeção fitossanitária, e antes da saída da mercadoria do Brasil.

(...)

Art. 28. Os CF e CFR serão emitidos de acordo com os modelos descritos nos Anexos I e II desta Portaria, respectivamente.

(...)

Art. 33. Os formulários de CF e CFR em papel serão emitidos sob autorização da ONPF do Brasil e sob o controle da Coordenação-Geral de Vigilância Agropecuária Internacional.

(...)

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 44. Nos casos de notificação pela ONPF do país importador de não conformidades fitossanitárias em envios exportados pelo Brasil, o Departamento de Sanidade Vegetal e Insumos Agrícolas avaliará a notificação, podendo adotar medidas com vistas a adequar o procedimento de certificação fitossanitária.

Art. 45. As irregularidades detectadas na importação de vegetais, partes de vegetais, produtos de origem vegetal e outros artigos regulamentados, devem ser comunicadas ao Departamento de Sanidade Vegetal e Insumos Agrícolas para posterior notificação ao país exportador.

Art. 46. Em caso de indício de falsificação do CF ou do CFR, será formalizado processo pela unidade do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento que detectou a irregularidade.

Parágrafo único. O processo deverá ser encaminhado à autoridade policial, com encaminhamento de cópia ao Departamento de Sanidade Vegetal e Insumos Agrícolas.

(...)

Art. 50. Fica revogada a Instrução Normativa nº 71, de 13 de novembro de 2018.

Art. 51. Esta Portaria entra em vigor em 1º de julho de 2021.

(grifos acrescidos)

140. Do exposto, percebe-se que a lógica do procedimento adotado anteriormente pela IN nº 71, de 2018, foi mantida pela novel Portaria, em especial, no que diz respeito à competência exclusiva do MAPA para a emissão do CF, a necessidade de solicitação do CF ao MAPA pelas empresas exportadoras no que se refere a todo envio de produtos de origem vegetal (vide art. 17 e art. 25 supratranscritos), bem assim, à necessidade das empresas exportadoras verificarem junto aos países importadores quais requisitos fitossanitários deverão ser atendidos na operação de importação para aquele país, os quais deverão ser verificados e certificados pelo MAPA no CF.

2.5.2 DAS EXIGÊNCIAS FITOSSANITÁRIAS DO PAÍS IMPORTADOR: ARGÉLIA

141. Por meio de sua manifestação técnica a SIPRI (SEI 2918579 - Sequencial 12, fls. 108 a 144 do pdf), informa que *"o próprio DSV/MAPA, por meio da Informação nº 46/DIFC/CGFC/DSV/SDA/MAPA, aduziu que a emissão do CF é condicionada à exigência do país importador, de modo que nos casos em que não se exige sua emissão, ainda que solicitado pelo particular exportador, o MAPA não deflagaria procedimento de fiscalização com objetivo de emitir o certificado (2749738, p. 4)."*

142. A SIPRI afirma ainda que *"a comissão não se desincumbiu do dever de demonstrar que a administração pública da República Argélica exigia a emissão do CF oficial. Pelo contrário, reconheceu que o argumento das processadas procede e que a emissão do certificado não era exigível. Em consulta ao website oficial da CIPV, é possível verificar que na data dos fatos a Argélia sequer era parte contratante da Convenção, tendo passado a sê-lo apenas em 16/5/2022."* (Grifei)

143. Ao final, a SIPRI conclui que *"se não havia necessidade de deflagração de procedimento de fiscalização, visto que o MAPA não emite CFs para exportações a países que não o exigem, não há como se defender que tenha ocorrido burla à fiscalização, pelo simples fato de que não havia atividade fiscalizatória a ser exercida pelo MAPA a fim de certificar as condições fitossanitárias dos produtos, o que afasta a incidência do inciso V do artigo 5º da Lei nº 12.846/2013."*

144. Posteriormente, conforme já visto, a SIPRI chamou o feito a ordem e se manifestou novamente por meio do DESPACHO DIREP 3558548, aprovado pelo DESPACHO SIPRI 3558577, com intuito de retificar a informação contida no item 4.6 da Nota Técnica nº 2680/2023/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (SEI 2918579 - Sequencial 12, fls. 108 a 144 do pdf) onde afirmava que *"[e]m consulta ao website oficial da CIPV, é possível verificar que na data dos fatos a Argélia sequer era parte contratante da Convenção, tendo passado a sê-lo apenas em 16/5/2022."* Em sua nova manifestação a SIPRI informa que de acordo com consulta à legislação local disponível em fontes abertas da internet, constatou-se que a ratificação da adesão da República da Argélia à Convenção Internacional para Proteção dos Vegetais ocorreu em 25/11/2002, por meio do Decreto Presidencial nº 02-400, publicado na edição nº 78 do *Journal Officiel de la République Algérienne*, disponível em <https://archive.gazettes.africa/archive/dz/2002/dz-government-gazette-dated-2002-11-27-no-78.pdf>. E em razão disso, a SIPRI concluiu que houve equívoco no parágrafo 4.6 da supracitada Nota Técnica, pois na data dos fatos a Argélia era signatária da referida Convenção Internacional.

145. Não obstante a retificação realizada, a SIPRI manteve o entendimento final consignado na Nota Técnica nº 2680/2023/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (SEI 2918579 - Sequencial 12, fls. 108 a 144 do pdf) que sugeriu a rejeição do Relatório Final da CPAR e o arquivamento dos autos.

146. Discordamos da SIPRI no ponto.

147. Preliminarmente, esclareça-se que as definições de certificado fitossanitário e requisitos fitossanitários são distintas. A NIMF nº 5 (Glossário) é a norma que estabelece as definições para esses termos, conforme já transcrito neste parecer.

148. E é a partir das definições estabelecidas na NIMF nº 5 (Glossário) que a Informação nº 46/DIFC/CGFC/DSV/SDA/MAPA deve ser apreciada:

"Na inicial do Ofício nº 4155097/2021 existe a indagação quanto à exigência de Certificado Fitossanitário pela Índia. É importante salientar que um CF só é emitido quando há exigência de um país importador. O fato de um país não exigir CF para um produto vegetal implica automaticamente na dispensa da emissão de CF.

Art. 4º O CF será emitido observando o requisito fitossanitário estabelecido pela ONPF do país importador, para atestar a conformidade fitossanitária do envio de vegetais, partes de vegetais, produtos de origem vegetal e outros artigos regulamentados exportados pelo Brasil.

(...)"

149. Com efeito, o que o MAPA explicita na manifestação acima não pode ser lido de forma descontextualizada das normas internacionais e nacionais que regem a matéria.

150. Nesse sentido, é certo que o CF só é emitido quando há exigência de um país importador. Mas existem produtos vegetais que foram processados de tal maneira que impossibilitam a propagação de pragas e, em razão disso, a própria NIMF nº 12 orienta para que os países signatários da CIPV não exijam CF para tais produtos.

151. Convém destacar que, segundo informações constantes no sítio oficial da CIPV, **185 países fazem parte da Convenção [17]. Isso representa cerca de 95% dos 194 países do mundo, segundo Organização Mundial da Agricultura e Alimentação [18].** Isso quer dizer que 185 países do mundo exigem o Certificado Fitossanitário (CF) emitido pelo país de origem para entrada de vegetais e/ou produtos vegetais em seu território, pelo simples fato de serem membros da CIPV.

152. Ou seja, a regra, ao que parece, é a exigência do CF pelos países do mundo. Porém, se faz necessária a consulta da empresa exportadora ao país importador para que este liste quais são **os requisitos fitossanitários que deverão ser observados no CF para fins de entrada no seu território**. Sem essa consulta, a ONPF, no nosso caso, o MAPA, não emitirá o CF, posto que a emissão do CF que não atenda aos requisitos fitossanitários do país importador ferem as normas internacionais e a CIPV.

153. É por essa razão que compete à empresa exportadora verificar junto ao país importador quais as exigências fitossanitárias que deverão ser atendidas na operação de importação de determinado produto vegetal para aquele país.

154. Portanto, é a empresa exportadora que deverá verificar se há exigência do CF e, também a exigência de requisitos fitossanitários (específicos) que deverão ser verificados quando da emissão do CF pela ONPF (art. 4º da IN nº 71, de 2018, replicado pela Portaria nº 177, de 2021). Sem essa verificação (melhor dizer, consulta), a ONPF (no nosso caso, o MAPA) não emitirá o referido certificado.

155. No caso dos autos, **não restou provado pelas empresas réas que a ONPF do país importador, no caso, a ARGÉLIA, foi consultada acerca da exigência de CF e dos requisitos fitossanitários para importação de café verde do Brasil.**

156. E pela lógica das normas fitossanitárias nacionais e internacionais, não cabe ao MAPA fazer essa verificação e sim a empresa que operacionalizará a exportação/importação. Até porque restaria totalmente impossível às ONPFs de todos os países signatários da CIPV realizar esse controle em face de todas as operações de importação/exportação de vegetais que ocorrem mundialmente, a diversidade de países importadores/exportadores membros da CIPV, bem assim, por conta da diversidade de requisitos fitossanitários de cada país membro da CIPV, os quais podem mudar em uma frequência cujo acompanhamento para fins de catalogação não seria razoável e ou mesmo confiável.

157. O controle dessas operações é feito pelas ONPFs dos países importadores com a chegada do produto ao destino, acompanhado do respectivo CF, se for o caso de produto regulamentado que exija o CF (o qual há de descrever os requisitos fitossanitários definidos pelo país importador).

158. Não tem como a ONPFs dos países exportadores (no nosso caso, o MAPA) controlar toda saída de vegetais do país se elas não forem formalmente provocadas pelas exportadoras.

159. É por essa razão que a CIPV e as NIMFs estabelecem regras de **colaboração mútua** na sistematização das diretrizes e procedimentos para a emissão dos CFs. O comércio internacional, registre-se, é regido pelo princípio da cooperação e confiança mútua entre os países.

160. Portanto, ao que nos parece a Informação nº 46/DIFC/CGFC/DSV/SDA/MAPA, **com a devida vênia**, esta sendo interpretada de maneira equivocada pela SIPRI em sua conclusão acerca da inexistência de exigência do CF para a operação de exportação apurada no presente PAR. Afinal, não restou provado nos autos, pelas empresas acusadas, que o país importador não exigia o CF.

161. As empresas acusadas simplesmente alegam que a Argélia não exigia o CF e por essa razão nem chegaram a provocar o MAPA para emití-lo.

162. Além disso, a SIPRI conclui que a comissão **não se desincumbiu do dever** de demonstrar que a Administração Pública da República Argelina exigia a emissão do CF oficial.

163. Contudo, novamente com a devida vênia, não era a Comissão de PAR que deveria ter demonstrado isso. Com efeito, pela inteligência da IN MAPA nº 71, de 2018, bem como das normas internacionais e da Convenção, verificou-se que quem deveria se desincumbir disso era a empresa exportadora indiciada LOUIS DREYFUS, quando da realização da exportação, certificando-se formalmente junto a ONPF do país importador (Argélia) a necessidade do CF e quais os requisitos fitossanitários a serem atestados por ele naquela operação.

164. E a empresa exportadora indiciada (LDC) em momento algum demonstrou isso. Apenas alega que o país importador, no caso a ARGÉLIA, não exigia o CF e, para atender a demanda da **empresa** importadora, solicitou à segunda ré, a MCC ARMAZÉNS GERAIS, a emissão dos CFs, objeto do presente PAR, sob a justificativa de que "*o MAPA não emitiria o referido CF*".

165. Ocorre que não restou demonstrado que o MAPA sequer tenha tomado conhecimento da referida operação de exportação. Na verdade, o que restou demonstrado foi que o MAPA só tomou conhecimento por meio de mensagem eletrônica de **26/08/2020 (SEI 2749682- Sequencial 1- fls. 23 a 28 do pdf)**, quando o Diretor de Proteção Vegetal do Ministério da Agricultura da Argélia encaminhou os 2 (dois) certificados (que constituem o objeto do presente PAR) ao Departamento de Sanidade Vegetal e Insumos Agrícolas - SDA/MAPA requerendo que fossem autenticados e que se informasse se eles haviam sido expedidos pelos serviços do MAPA.

[REDACTED]

167. A propósito, não é demais lembrar que por meio do **Ofício DSV nº 469/2020/DSV/SDA de 27/11/2020 (SEI 2749677 - Sequencial 1, fls. 18 a 22 do pdf)**, de lavra do Sr. Diretor do Departamento de Sanidade Vegetal e Insumos Agrícolas - DSV, foi o próprio MAPA que encaminhou ao Departamento de Polícia Federal os documentos que identificavam as fraudes constatadas pelo DSV, em relação aos Certificados Fitossanitários Internacionais.

168. É contraditório imaginar que o MAPA se negaria a emitir esses CFs, conforme alegado pelas empresas réas, e o próprio MAPA denunciar a emissão (fraudulenta) desses CFs à Polícia Federal. Não faz nenhum sentido.

169. Aliado a essa lógica, o depoimento do Diretor da DSV à Polícia Federal esclarece que houve omissão por parte da exportadora em solicitar o CF ao MAPA, com intuito de burlar a fiscalização, haja vista que a emissão de CFs pelo MAPA, ao teor do depoimento, constitui uma atividade ordinária e gratuita daquela ONPF.

170. A propósito, no que se refere ao inquérito realizado pela Polícia Federal, relativo ao que foi apurado no âmbito da Operação *Fito Fake*, cumpre destacar o que o Relatório da referida investigação concluiu (Relatório DPF 4931726/2021 de 27/10/2021- SEI 2749722 - Sequencial 4, fls. 3 a 7 do pdf):

(...)

O Departamento de Sanidade Vegetal e Insumos Agrícolas do MAPA informou que a emissão dos Certificados Fitossanitários é de competência exclusiva de Auditores Fiscais Federais Agropecuários, conforme os Decretos de nº 5.741 e 5.759, ambos de 2006.

(...)

De acordo com MAPA, a classificação vegetal é um processo distinto da Certificação fitossanitária, com bases legais separadas. Enquanto o primeiro visa reconhecer e determinar padrões para o produto, como grupos, classes e tipos, o segundo visa unicamente reconhecer a presença de ausência de pragas e doenças no produto. Porém, nem todo produto vegetal tem a obrigatoriedade de classificação pela Lei da Classificação Vegetal. Assim, produtos vegetais comercializados de uma indústria para outra, para processamento posterior, bem como produtos vegetais destinados à exportação, não têm obrigatoriedade de classificação. Ou seja, a finalidade demonstrada para amparar a emissão do seu documento intitulado Phyto Condition não é sequer necessária.

(...)

Por isso, **concluiu-se que houve, de fato, tentativa de imitar o modelo oficial do Certificado. Além disso, foi observado uma tentativa de fazer com que o Phyto Condition se passasse por um CF original, uma vez que esse documento é desvinculado ao CF, sendo resultado de negociações comerciais, como declarado.**

Além disso, **foi ressaltado que Laudos Laborais emitidos por laboratórios credenciados no MAPA, como o Laboratório Agrônômica, só possuem validade internacional quando suas informações são transcritas para um CF original, ficando clara a tentativa de emitir documento que se confundisse com o oficial.** (fls. 277 a 283) (grifos acrescidos)

171. Embora a acusada LDC sustente que não foi investigada no âmbito do supracitado inquérito, a bem da verdade, esclareça-se que a MCC, segunda ré, foi investigada exatamente por emitir Certificados Fitossanitários sem competência legal para fazê-lo, entre eles os emitidos em favor da ré LDC.

172. Restou apurado pela Polícia Federal o "*modus operandi*" da emissão de "*Phyto Condition Certificates*", os quais, na prática, objetivavam "imitar o modelo oficial do Certificado Fitossanitário", tal qual concluído pela Polícia Federal em seu relatório. A MCC foi a investigada no âmbito policial, porém, no âmbito administrativo, tanto a MCC (certificadora) como a LDC (exportadora) foram adequadamente indiciadas no presente PAR, afinal, nos termos do art. 2º da Lei nº 12846, de 2013, "*As pessoas jurídicas serão responsabilizadas objetivamente, nos âmbitos administrativo e civil, pelos atos lesivos previstos nesta Lei praticados em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não*". (grifei)

173. Ainda acerca da suposta "inexistência" de CF pela Argélia, a SIPRI afirmou ainda que em consulta ao **website oficial da CIPV, foi possível verificar que na data dos fatos a Argélia sequer era parte contratante da Convenção, tendo passado a sê-lo apenas em 16/5/2022.**

174. Ocorre que ao visitar o referido *website* verificou-se que existem informações relativas à "*Implementation of ISPM 15 Algeria*" **que remontam à 2017**, data da publicação do "*règlementation des matériaux emballage à base de bois destinés au commerce*" (traduzindo: "regulamentação de materiais de embalagem à base de madeira destinados ao comércio"), o que *per se* já traz indícios de que a ARGÉLIA, em 2017, já era signatária da CIPV.

175. Não obstante, eis o que a primeira página da referida publicação menciona:

I. Visas :

Vu la loi n° 87-17 du 1er août 1987 relative à laprotection phytosanitaire ;

Vu la loi n° 04-04 du 5 Joumada El Oula 1425 correspondant au 23 juin 2004 relative à la normalisation ;

Vu le décret n° 85-112 du 7 mai 1985 portant adhésion de l'Algérie à la convention internationale pour laprotection des végétaux, signée à Rome le 6 décembre1951, révisée par la résolution 14/79 de la conférence dela FAO, tenue du 10 au 29 novembre 1979 ;

Vu le décret présidentiel n° 02-400 du 20 Ramadhan1423 correspondant au 25 novembre 2002 portant ratification de la convention internationale pour laprotection des végétaux telle qu'approuvée par la conférence de l'organisation des Nations Unies pour l'alimentation et l'agriculture à sa vingt-neuvième session de novembre 1997 ;

Vu le décret exécutif n° 93-286 du 9 Joumada Ethania1414 correspondant au 23 novembre 1993 réglemant lecontrôle phytosanitaire aux frontières;

(...)

176. Cujá tradução livre é:

1. Vistos:

Considerando a Lei nº 87-17, de 1º de agosto de 1987, relativa à proteção fitossanitária;

Considerando a lei nº 04-04 de 5 Joumada El Oula 1425 correspondente a 23 de junho de 2004 relativa à padronização;

Tendo em conta o **Decreto nº 85-112, de 7 de maio de 1985, relativo à adesão da Argélia à Convenção Internacional de Proteção Fitossanitária**, assinado em Roma em 6 de dezembro de 1951, revisado pela resolução 14/79 da conferência da FAO, realizada em 10 de dezembro como de 29 de novembro de 1979;

Tendo em conta o **Decreto Presidencial n.º 02-400, de 20 de Ramadhan 1423, correspondente a 25 de novembro de 2002, que ratifica a Convenção Internacional de Proteção Fitossanitária, aprovada pela Conferência da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura, na sua vigésima nona sessão de novembro de 1997;**

Considerando o decreto executivo nº 93-286 de 9 Joumada Ethania 1414 correspondente a 23 de novembro de 1993 que regulamenta o controle fitossanitário nas fronteiras;

(...)

(grifos acrescidos)

177. Do transcrição (e sua respectiva tradução livre) do documento disponibilizado no website oficial da CIPV, a título de publicação referente à "*Implementation of ISPM 15*", isto é, *Implementação da NIMF nº 15*^[19], pela ARGÉLIA, verifica-se que foi citada a base legal para a medida, onde se destaca, o Decreto nº 85-112, de 7 de maio de 1985, relativo à adesão da Argélia à Convenção Internacional de Proteção Fitossanitária, e o Decreto Presidencial n.º 02-400, de 20 de

Ramadhan 1423, correspondente a 25 de novembro de 2002, que ratificou a Convenção Internacional de Proteção Fitossanitária, aprovada pela Conferência da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura, na sua vigésima nona sessão de novembro de 1997.

178. Sem prejuízo da publicação supratranscrita, um **GUIA DO EXPORTADOR BRASILEIRO NO MERCADO ARGELINO (PRODUTOS DO REINO ANIMAL E DO REINO VEGETAL)** está disponibilizado ao público em site oficial^[20] do governo federal brasileiro. E segundo orienta o referido guia, eis os documentos fitossanitários para exportação de vegetais exigidos pela Argélia:

5-3- Os documentos fitossanitários.

A obrigação de apresentar certificados fitossanitários vem na sequência da adesão da Argélia à Convenção Internacional para a Proteção dos Vegetais (CIPV), concluída sob a égide da FAO em 1951 e revisada em 1979. O anúncio desta adesão foi objeto do **decreto nº85-112 de 07 de maio de 1985** (JO nº 21 de 15 de maio de 1985). *(grifei)*

Após aprovação desta convenção pela conferência da FAO em 1997, a adesão foi ratificada em 25 de novembro de 2002 pelo decreto presidencial nº02-400 (JO nº78 de 27 novembro de 2002).

A **lei nº 87-17 de 1º de agosto 1987** relativa à proteção fitossanitária (JO nº 32 de 05 agosto de 1987) veio concretizar e implementar a adesão da Argélia a este tratado multilateral.

De acordo com as disposições desta lei, os importadores profissionais de plantas, produtos vegetais, material vegetal ou outros artigos que podem conter organismos nocivos, são obrigados a possuir uma autorização fitossanitária emitida pela autoridade fitossanitária. *(grifei)*

De acordo com o artigo 17 desta lei, é obrigatório ter plantas, produtos vegetais, materiais vegetais autorizados para importação acompanhados, à sua entrada na Argélia, de certificado fitossanitário emitido pelos serviços oficiais do país de origem, certificando que estão livres de organismos nocivos e atendem aos requisitos estabelecidos pelas disposições da referida lei e pelos textos adotados para a aplicação da mesma.

O certificado fitossanitário, estabelecido de acordo com o modelo da CIPV, deve ser redigido em língua árabe, em língua francesa ou em língua inglesa.

Uma « declaração adicional » deve ser mencionada no certificado fitossanitário sobre organismos nocivos quando se trata de mercadorias, para as quais é particularmente exigido por via regulamentar.

Quando faltar o Certificado Fitossanitário, ou preenchido de forma imprecisa ou incompleta ou contiver incorreções ou sobrecargas não autenticadas, as mercadorias ou outros artigos não são admitidos no território nacional.

(...)

O **decreto executivo nº 93-286 de 23 novembro 1993** que regulamenta o controle fitossanitário nas fronteiras (JO nº 78 de 1993) veio para esclarecer as disposições da lei 87-17.

Este texto especifica claramente que foi instituído, nas fronteiras do território nacional, um controle fitossanitário obrigatório para todos os vegetais, produtos vegetais e material vegetal, com exceção dos produtos vegetais que tenham tido objecto de transformação por tratamento térmico ou preservação excluindo qualquer risco de propagação de organismos nocivos e que estão isentos deste controle. *(grifei)*

Anuncia ainda que, no momento de sua introdução no território nacional sob qualquer outro regime que não seja o trânsito internacional sem quebra de carga, os vegetais, produtos vegetais e material vegetal constantes do Anexo II do referido decreto devem estar sujeitos obrigatoriamente ao controle fitossanitário, acompanhados dum certificado fitossanitário emitido pelos órgãos oficiais do país de origem cujo modelo está em conformidade com o estabelecido pelo CIPV (ver Anexo III do Guia).

Esta última disposição parece não coerente com as disposições anteriores que anunciam inequivocamente a obrigação de ter todas as mercadorias acompanhadas de um Certificado Fitossanitário emitido pelas autoridades competentes do país exportador. Na Argélia, a hierarquia dos textos legais atribui primazia às disposições da lei relativamente aos textos de nível inferior. Por outro lado, **a não listagem de produtos constantes do Anexo II não é, de forma alguma, interpretada como isenção do Certificado Fitossanitário para esses produtos.** *(grifei)*

Além disso, a decisão de 07 de maio de 2015 (JO nº44 do ano 2015) que altera e complementa a decisão de 14 de julho de 2002 (JO nº62 de 2002), fixando a lista das espécies vegetais submetidas a uma autorização técnica prévia de importação, **estipula que os produtos vegetais, nomeadamente, as espécies industriais, devem ter sido submetidas a uma inspeção oficial antes do embarque que comprove e a ausência de organismos nocivos de 40 listados no anexo desta decisão.** Além disso, tendo em conta a falta de consistência entre os textos legais e os textos de aplicação e também a prática administrativa e aduaneira na Argélia, **é altamente recomendável que os exportadores forneçam sempre um Certificado Fitossanitário para os vegetais, produtos vegetais e materiais vegetais exportados para a Argélia.** *(grifei)*

179. Embora o citado GUIA seja de 2022, toda a legislação argelina na qual o Guia se baseia estava devidamente publicada no Diário Oficial da República Argelina **desde 1987**, destacando-se:

- a) a Lei nº 87-17 de 1º de agosto 1987;
- b) o Decreto executivo nº 93-286 de 23 novembro 1993; e
- c) A Decisão da 3 Jomada El Oula 1423 correspondente a 14 de julho de 2002, emitida pelo Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e Pesca da Argélia, que estabelece a lista de espécies vegetais sujeitas a autorização técnica prévia de importação e requisitos fitossanitários específicos; e
- d) A Decisão de 18 Rajab 1436 de 07 de maio de 2015, publicada no Jornal Oficial nº 44 do ano 2015, também do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e Pesca da Argélia, que modifica e complementa o Decreto de 3 Jomada El Oula 1423 correspondente a 14 de julho de 2002 consertando a lista espécies de plantas sujeitas a uma autorização técnico anterior requisitos de importação e fitossanitários específicos.

180. A Lei nº 87-17 de 1º de agosto de 1987^[21] relativa à proteção da saúde argelina assim dispõe (tradução livre):

Art. 17. - As plantas, produtos vegetais e materiais vegetais autorizados para importação deverão ser acompanhados, ao entrarem no território nacional, de certificado fitossanitário emitido pelos serviços oficiais do país de origem atestando que estão livres de danos de organismos prejudiciais e atender aos requisitos estabelecidos pelas disposições desta lei e pelos textos adotados para sua aplicação.

O certificado fitossanitário, elaborado segundo o modelo da convenção internacional de proteção fitossanitária, **deve ser redigido em árabe ou em francês ou inglês.**

Uma **“declaração adicional”** deve ser mencionada no certificado fitossanitário relativamente a organismos

prejudiciais quando se trata de mercadorias para as quais é **particularmente exigida por regulamento**.

Quando o certificado fitossanitário faltar ou se estiver preenchido de forma inexata ou incompleta **ou contiver correções ou sobretaxas não autenticadas**, as mercadorias ou outros artigos **não são admitidos no território nacional**.

(grifos acrescidos)

181. O Decreto executivo n.º 93-286 de 23 novembro 1993^[22], por sua vez, assim dispõe (tradução livre):

ARTIGO 2

É estabelecido, nas fronteiras do território nacional, **um controle fitossanitário obrigatório para todas as plantas, produtos vegetais e materiais vegetais**, conforme definido no artigo 2.º da lei n.º 87-17, de 1 de agosto de 1987, acima mencionado.

(...)

ARTIGO 5

No momento da sua introdução no território nacional, ao abrigo de todos os regimes aduaneiros que não o trânsito internacional sem ruptura de carga, **os vegetais, produtos vegetais e materiais vegetais enumerados no Anexo II devem ser acompanhados de um certificado fitossanitário emitido pelos serviços oficiais do país de origem cujo modelo esteja em conformidade com o estabelecido pela Convenção Fitossanitária Internacional**.

ARTIGO 6

A lista de espécies vegetais cuja importação está sujeita a autorização técnica prévia de importação é estabelecida por despacho do Ministro responsável pela Agricultura. O mesmo decreto estabelece requisitos fitossanitários específicos para cada um deles.

(...)

ANEXO II

Lista de plantas, produtos vegetais e materiais vegetais que **devem ser apresentados controle fitossanitário e apresentação do certificado fitossanitário**

(...)

CAPÍTULO 12

OLEAGINOSAS E FRUTAS, SEMENTES, SEMENTES E FRUTAS DIVERSAS

POSIÇÃO NA TARIFA ADUANEIRA

DESIGNAÇÃO DE PRODUTOS NA POSSE DA TARIFA ADUANEIRA

12.01 Sementes e frutas oleaginosas, mesmo trituradas

A. – DA SEMENTES

Grãos de sementes

12.01.01

B. – AMENDOIM

Amendoim com casca

12.01.03

12.03 Sementes, esporos e frutos para sementeira

A. – SEMENTES DE BETERRABA

Sementes de beterraba 12.03.01

B. – OUTROS

Sementes florestais

Sementes de azevém, capim-rabo-de-gato, festuca vermelha etc.

Festuca do prado, ervilhaca, sementes e espécies de poa

Sementes de trevo

Sementes de alfafa

Outras sementes forrageiras

Sementes vegetais

Outras sementes para semear

12.03.21

12.03.22

12.03.23

12.03.24

12.03.25

12.03.26

12.03.27

12.03.28

12.08 Raízes de chicória, frescas ou secas, mesmo cortadas, alfarrobas não torradas, frescas ou mesmo secas triturados ou pulverizados, caroços de frutas e **produtos plantas, usadas principalmente para alimentação humana, não especificadas nem compreendidas em outras posições.**

C. – DAMASCO, PÊSSEGO OU PONETS AMEIXAS E AMÊNDOAS DESTES PONETS

Caroços de damascos, pêssegos, ameixas, amêndoas, cerejas e outros destinados à sementeira

12.08.21

D – OUTROS

Outros núcleos ou plantas destinados à sementeira

12.08.51

(grifos acrescidos)

182. A Decisão da 3ª Jomada El Oula 1423^[23] correspondente a 14 de julho de 2002, do também obriga o seguinte:

Artigo. 6. — **As remessas de sementes e plantas**, incluindo tubérculos de batata, **devem provir de países onde sejam implementados sistemas de certificação e quarentena de acordo com as normas aceites por organizações e instituições internacionais especializadas.**

Qualquer outra fonte não é permitida, com exceção do material genético destinado à pesquisa e que permanece sujeito ao disposto no Decreto Executivo nº 93-286 de 9ª Jomada Ethania 1414 correspondente a 23 de novembro de 1993, mencionado acima.

183. Por fim, destaca-se que a Decisão de 18 Rajab 1436^[24], de 07 de maio de 2015, publicada no Jornal Oficial nº 44 do ano 2015 estipula que os produtos vegetais, nomeadamente, as espécies industriais, devem ter sido submetidas a uma inspeção oficial antes do embarque que comprove e a ausência de organismos nocivos de 40 listados no anexo da decisão e, objetivamente, estipula requisitos específicos (tradução livre):

Artigo 1. Este decreto tem por objetivo modificare para complementar certas disposições do decreto de 3ª Jomada El Oula 1423 correspondente a 14 de julho de 2002 que estabelece a lista de espécies vegetais sujeitas a autorização técnica prévia para importação e requisitos fitossanitários específicos.

Artigo. 2. O disposto no artigo 2º do decreto de 3ª Jomada El Oula 1423 correspondente a 14 de julho de 2002, acima mencionados, são modificados, complementados e escritos como segue:

"Arte. 2. Espécies vegetais sujeitas a autorização técnica prévia de importação são as seguinte: espécies frutíferas e ornamentais: material plantas e produtos vegetais dos gêneros (..... **o resto sem alteração**);

ANEXO III(a)

REQUISITOS FITOSSANITÁRIOS ESPECÍFICOS PARA MATERIAIS E PRODUTOS VEGETAIS DE FRUTAS E ESPÉCIES ORNAMENTAIS

Gênero	Requisitos Específicos da quarentena	Requisitos Individuais	Medidas Específicas
(...)	(...)	(...)	(...)
Vegetais e industriais	Reconhecido como livre de: Todas as pragas quarentenárias e organismos não quarentenários regulamentados.	O material vegetal deve provir de campos oficialmente reconhecendo livres de todas as pragas regulamentadas.	Os vegetais frescos devem ter sido submetidos a uma inspeção oficial antes do embarque, atestando a ausência da mosca do melão (<i>Bactrocera cucurbitae</i>) e da mosca do pepino (<i>Bactrocera cucumis</i>) para as cucurbitáceas.

(grifos acrescidos)

184. A propósito, o café é uma **fruta formada a partir do cafeeiro**, um arbusto selvagem pertencente à família das *Rubiaceae*, nativo da África, com cerca de 6.000 espécies^[25]. Os **grãos de café verde são as sementes de café do fruto da Coffea** que não foram torrados. Sendo assim, não há dúvidas de que, realmente, o café verde importado é considerado um produto vegetal sujeito à exigência do Certificado Fitossanitário quando da sua entrada no território argelino.

185. Com efeito **o grão de café verde é semente** e, como tal, está sujeito à exigência do Certificado Fitossanitário segundo as normas argelinas.

186. Isto posto, resta-nos concluir que a ARGÉLIA é signatária da CIPV, desde 1985, tendo o texto da Convenção sido ratificado por Decreto Presidencial Argelino em 25 de novembro de 2002. E para além disso, resta-nos concluir, em face de toda a legislação argelina acima exposta, que a Argélia **exigia sim o certificado fitossanitário para entrada do café verde em seu território à época dos fatos neste PAR apurado.**

187. Sem prejuízo da explanação supra acerca da adesão da Argélia à CIPV antes da data dos fatos apurados, a própria Diretoria de Responsabilização de Entes Privados, por meio do Despacho 3558548 aprovado pelo Despacho 3558577 do Secretário de Integridade Privada (Sequencial 19 - fls. 28 e 29 do pdf), **chamou o feito à ordem e reconheceu** o equívoco em relação à data de adesão da República da Argélia à Convenção Internacional para Proteção dos Vegetais informada no item 4.60 da Nota Técnica nº 2680/2023/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (SEI 2918579 - Sequencial 12, fls. 108 a 144 do pdf). **Em sua manifestação a DIREP/SIPRI reconhece que na data dos fatos a Argélia era sim signatária da CIPV**: "(...) de acordo com consulta à legislação local disponível em fontes abertas da internet, constatou-se que a ratificação da adesão da República da Argélia à Convenção Internacional para Proteção dos Vegetais ocorreu em 25/11/2002, por meio do Decreto Presidencial nº 02-400, publicado na edição nº 78 do Journal Officiel de la Republique Algerienne, disponível em <<https://archive.gazettes.africa/archive/dz/2002/dz-government-gazette-dated-2002-11-27-no-78.pdf>>."

188. Nesse contexto, não foi ao acaso que o Diretor de Proteção Vegetal do Ministério da Agricultura da Argélia encaminhou 2 (dois) certificados, emitidos em 18/06/2020 (os quais constituem o objeto do presente PAR), ao Departamento de Saúde Vegetal e Insumos Agrícolas - SDA/MAPA requerendo que fossem autenticados e identificados se haviam sido expedidos pelo MAPA (vide Correio Eletrônico de 26/08/2020 - **SEI 2749682- Sequencial 1- fls. 23 a 28 do pdf**)

189. Por todo o exposto, é forçoso concluir que a ONPF da ARGÉLIA solicitou formalmente que os CFs apresentados pelas empresas rés fossem autenticados pelo MAPA em face das exigências da CIPV, das NIMFs e dos requisitos fitossanitários impostos pela própria Argélia, no caso, o Certificado Fitossanitário.

190. Ademais, a consulta realizada pelo país importador ao nosso MAPA é procedimento alinhado ao que determina as normas internacionais no que se refere a cooperação mútua entre os signatários da CIPV com a finalidade de evitar fraudes. Trata-se de um mecanismo de controle interno das ONPFs alinhado ao que determina as normas internacionais de proteção fitossanitária.

191. **Sendo assim, a alegação de que a ARGÉLIA, enquanto país importador, não exigia a emissão de CF para a operação na data do fato é insustentável**, pelo que não há como negar que a conduta das empresas rés, constituiu sim "burla à fiscalização", nos termos do inciso V do artigo 5º da Lei nº 12.846/2013 no caso.

192. A omissão por parte a empresa exportadora em consultar a ONPF do país importador (não certificando-se formalmente a exigência do CF e dos requisitos fitossanitários a serem atendidos) e perante a ONPF do país exportador

(quando não solicitou ao MAPA a emissão do CF de posse dos requisitos fitossanitários obtidos junto à ONPF Argelina) visava escapar à fiscalização obrigatória e exclusiva do MAPA acerca da certificação fitossanitária.

193. Somada à citada omissão, a empresa exportadora ainda se valeu de um "Certificado Fitossanitário" (o "Phyto Condition Certificate") emitido pela segunda ré (MCC ARMAZÉNS GERAIS), o qual reproduz uma "*declaração fitossanitária*" que só o MAPA, por meio de AFFA (servidor de carreira) autorizado pode fazer, demonstrando também uma conduta comissiva por parte das rés no sentido de "burlar a fiscalização".

194. Por último, sabe-se que os requisitos fitossanitários de exportação, **quando conhecidos**, serão disponibilizados na página eletrônica oficial do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (art. 4º, §1º, IN nº 71, de 2018, cuja previsão foi mantida no art. 4º, §1º da Portaria MAPA nº 177, de 2021). Tal argumento é utilizado pelas rés para isentar-se de responsabilidade em relação à identificação dos requisitos fitossanitários da Argélia à época dos fatos, sob a alegação de que a exigência do CF pela Argélia não constava na base de dados do Sistema T-Rex.

195. Conforme já mencionado, não é obrigação do MAPA conhecer todos os requisitos fitossanitários de todos os países que importam produtos vegetais do Brasil. Porém, uma vez conhecidos tais requisitos, estes são disponibilizados para consulta no sítio eletrônico do próprio MAPA.

196. O sistema T-REX é um banco de dados informativo sobre os requisitos conhecidos e é alimentado conforme a capacidade de mão de obra disponível na Coordenação-Geral de Fiscalização e Certificação Fitossanitária do MAPA. Não é um sistema condicionante e de uso obrigatório para comprovar a necessidade ou não de emissão de CF para determinado produto/destino. Por essa razão, a própria IN MAPA nº 71, de 2018, fundamentada nas orientações e normas internacionais, determina que compete à empresa exportadora identificar e certificar-se dos requisitos para requerer a Certificação Fitossanitária perante a ONPF do país exportador.

197. Sendo assim, independentemente dos dados constantes no Sistema T-Rex, cabe ao exportador apresentar os requisitos atualizados quando da solicitação da certificação fitossanitária, consultando a ONPF do país importador para tanto, posto que assim impõe e orienta as normas internacionais e impunha a IN MAPA nº 71, de 2018.

198. Ademais, o MAPA não possui conhecimento de todos os requisitos para todos os tipos de produtos vegetais passíveis de serem exportados. Quando há alteração ou criação de requisito fitossanitário de algum país importador signatário da CIPV, por vezes, é por meio da solicitação de emissão de CF pela empresa exportadora que o MAPA toma conhecimento.

199. Exemplo disso é que a despeito da alegação de inexistência dos requisitos no Sistema pelas rés, atualmente consta no Sistema de Requisitos Fitossanitários para Exportação - T-Rex ^[26] do MAPA, que **ARGÉLIA exige requisitos fitossanitários para "café" e "pimenta-do-reino"**. Segundo a informação disponível no Sistema, **o país requer Certificado Fitossanitário, sem declaração adicional, para ambos vegetais**.

200. É certo que a consulta realizada no Sistema T-Rex não permite verificar a partir de quando a ARGÉLIA passou a exigir o CF como requisito para importação de café brasileiro. Contudo, considerando que ONPF da ARGÉLIA consultou formalmente o MAPA acerca da autenticidade dos CFs emitidos em duas operações que envolviam a exportação de café verde do Brasil para a ARGÉLIA, considerando ainda que ARGÉLIA é signatária da CIPV desde 1985 e que a legislação argelina vigente à época dos fatos (disposta no Guia de Exportação para o Mercado Argelino) já exigia o CF para a importação de sementes (a exemplo do café verde do Brasil), resta-nos concluir que a exigência do CF pelo país importador já existia, embora, eventualmente, tal requisito não fosse conhecido pelo MAPA e, por essa razão, não constasse do Sistema T-Rex.

201. O T-REX, portanto, é um sistema orientativo e caso o produto/destino a ser exportado não conste no sistema não significa necessariamente que o produto não demanda certificação. Aliás, o vegetal e país podem, inclusive, estar descritos no T-Rex e, eventualmente, os dados estarem desatualizados quanto à existência (ou não) ou indicação de requisitos fitossanitários, posto que o T-REX não é uma condição procedimental para se obter o CF. A condição procedimental para se obter o CF perante o MAPA, conforme visto, é a apresentação pela empresa exportadora dos requisitos do país importador, **a qual deverá se valer de meios legítimos e seguros para obter tais requisitos perante a ONPF do país importador. É essa consulta que dá a segurança aos países membros da CIPV de que a operação de exportação/importação é segura do ponto de vista da sanidade vegetal**.

202. Afinal, o CF é o documento oficial do país exportador que possibilita o ingresso do produto vegetal no país importador. Seria o equivalente ao passaporte, para melhor entendimento, ou seja, sem o documento oficial o produto não entra no país de destino. Sendo assim, em regra tais requisitos devem ser consultados perante o país importador em tempo da operação ser realizada.

203. Causa espécie, então, que as empresas rés aleguem que o país importador não exigia CF para a operação objeto do presente PAR, sem que elas tivessem em momento algum tomado a providência simples de consultar a ONPF da Argélia sobre o objeto das exportações que buscavam realizar.

204. Reforça-se, conforme já outrora explicitado, que competia à empresa exportadora indiciada (LDC) certificar-se da exigência do CF junto à ONPF da Argélia e, em caso de exigência de CF por aquele país importador, formalizar requerimento de emissão do CF perante ao MAPA apresentando os requisitos fitossanitários exigidos por aquele país.

205. Contudo, o que se verificou da instrução processual é que a empresa exportadora indiciada (LDC) se omitiu quanto à verificação junto à ONPF da Argélia, bem como quanto à solicitação do CF ao MAPA e buscou a emissão do CF junto à segunda ré (a MCC) de forma irregular, sob o pretexto de que "*não identificou requisitos fitossanitários exigidos pela ARGÉLIA*" e, por não ter "identificado" o MAPA não emitira o CF em questão.

206. Porém, em nenhum momento da instrução processual demonstrou quais as providências tomadas previamente à operação de exportação para "identificar" tais requisitos fitossanitários. Ora, se as rés de fato tivessem consultado o país importador sobre os requisitos e, este por algum motivo, não tivessem respondido, o MAPA ciente e demonstrada tal situação, emitiria o CF nos termos dos §2º e §3º do art. 4º da IN MAPA nº 71, de 2018.

207. Diante desse contexto, com a devida vênia à análise técnica da SIPRI, entendemos que não tendo as empresas rés se desincumbido de demonstrar a inexistência do CF pelo país importador à época dos fatos, tampouco de demonstrar a recusa do MAPA em emitir o CF, bem assim, considerando que a ARGÉLIA é parte signatária da CIPV desde 1985 e, por fim, tendo a própria ONPF da ARGÉLIA solicitado ao MAPA a confirmação de autenticidade dos CFs emitidos pela MCC em favor da LDC, restou demonstrado que os fatos apurados configuram "*burla à fiscalização do MAPA*", nos termos do inciso V do artigo 5º da Lei nº 12.846/2013.

2.5.3 DAS PRELIMINARES ARGUIDAS PELA LOUIS DREYFUS COMPANY S.A. (SEI 2750005- Sequencial 16 - fls. 39 a 87 do pdf).

2.5.3.1 Das consequências da condenação às exportações brasileiras e ao desenvolvimento produtivo nacional

208. Sustenta a LDC que o acolhimento do relatório final "*implicaria gravíssima consequência negativa às exportações brasileiras e ao desenvolvimento produtivo nacional*", pois "*a insegurança jurídica e a incorreta aplicação da norma servirão de pretexto para possíveis obstáculos às exportações de commodities brasileiras*".

209. A questão não diz respeito ao mérito apreciado no presente PAR, razão pela qual sua análise será feita de forma

preliminar.

210. Não se desconhece que a condenação de sociedade empresária de grande porte atuante no mercado internacional pode repercutir, direta ou indiretamente, no desenvolvimento de determinado mercado. No entanto, a possível consequência negativa ao mercado, por si só, não pode levar a Administração a anistiar entes infratores, ignorando total ou parcialmente os ditames da Lei nº 12.846/2013.

211. Nesse sentido, relevar a eventual prática de atos lesivos apenas para evitar que a conduta dos entes envolvidos seja levada ao conhecimento de Estados estrangeiros representaria indevida indulgência da Administração para com aqueles que atentaram contra os bens jurídicos tutelados pela LAC, afrontando de forma inequívoca aos princípios administrativos da moralidade e da impessoalidade prescritos no artigo 37 da Constituição Federal.

212. O argumento carece de fundamentação, pois se baseia exclusivamente na hipótese extrema segundo a qual os Estados estrangeiros, ao tomarem ciência de que os exportadores brasileiros estariam utilizando certificados fraudados, perderiam interesse na importação de *commodities* nacionais, acarretando o colapso do setor de exportação. Risco haveria se o Estado brasileiro fosse leniente com tal conduta. Não há qualquer fundamento, de fato ou de direito, que ampare tal hipótese, razão pela qual não se vislumbra razão para que ela seja sequer considerada.

2.5.3.2 Da necessária reunião de processos autônomos instaurados contra a LDC.

213. Apreciado no item 2.4 deste parecer.

2.5.3.3 Do cerceamento de defesa e ilicitude das provas emprestadas

214. Alega a LDC que o compartilhamento dos elementos produzidos no inquérito policial é ilícito, visto que ela não é investigada no referido inquérito e que as provas emprestadas não foram submetidas ao crivo do contraditório.

215. Pois bem, a controvérsia acerca da compatibilidade do instituto da prova emprestada em nosso ordenamento jurídico foi pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, como se observa do teor da Súmula 519 daquela Corte, transcrita pela comissão. De acordo com a referida súmula, permite-se a utilização de prova emprestada desde que, simultaneamente, *i) o juízo competente autorize o compartilhamento; e ii) sejam respeitados o contraditório e a ampla defesa.*

216. No caso, observa-se que o juízo responsável pelo controle judicial do inquérito policial, qual seja, a 12ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Distrito Federal, autorizou o compartilhamento das provas produzidas com a Corregedoria do MAPA (SEI 2749625 - Sequencial 1, fl. 9 do pdf), não havendo controvérsia quanto ao atendimento desse requisito.

217. A irrisignação da defesa diz respeito ao atendimento do segundo requisito, pois, segundo ela, não se respeitaram a ampla defesa e o contraditório, na medida em que a processada não teve acesso ao inteiro teor do inquérito policial do qual se originaram as provas, tampouco teve oportunidade de se manifestar sobre as provas antes do compartilhamento.

218. Os argumentos da defesa, contudo, não procedem.

219. Com efeito, a falta de acesso aos elementos probatórios antes do compartilhamento foi sanada ao se conferir aos entes processados a possibilidade de se manifestarem sobre as provas emprestadas, bem como de produzirem provas em sentido contrário, o que foi feito por meio dos Termos de Indiciação (SEI 2749798 - Sequencial 5, fls. 31 a 43 do pdf; e SEI 2749816 - sequencial 5, fls. 43 a 51 do pdf).

220. A falta de acesso ao inteiro teor dos autos do inquérito também não representa óbice ao contraditório e à ampla defesa, visto que os demais elementos constantes dos autos não dizem respeito aos fatos aqui apurados e carecem de relevância para o presente processo.

221. Entende-se, portanto, que os requisitos prescritos na Súmula 591 do STJ foram atendidos pela comissão, não havendo que se falar em ilicitude das provas emprestadas.

2.5.4 DAS PRELIMINARES ARGUIDAS PELA MCC ARMAZÉNS GERAIS (SEI 2749990 - Sequencial 16 - fls. 18 a 33 do pdf)

2.5.4.1 Da violação ao princípio do *non bis in idem*.

222. Aduz a MCC que, além deste PAR, ela também foi indiciada no PAR nº 21000.021561/2022-36, instaurado na Corregedoria do MAPA, que trata dos mesmos fatos aqui apurados, o que pode dar ensejo à aplicação de dupla penalidade.

223. A razão da irrisignação das processadas é o fato de que foram instaurados diversos PARs para tratar de fatos conexos, que, segundo elas, demandariam julgamento conjunto a fim de evitar que se punissem os entes envolvidos mais de uma vez pelos mesmos fatos.

224. Com razão as acusadas, pelas razões jurídicas já expostas no item 2.4 deste opinativo.

2.5.4.2 Do cerceamento de defesa. Indeferimento do pedido de produção de prova pericial

225. Sustenta a MCC que, ao indeferir o pedido de produção de prova pericial, a comissão cerceou seu direito de defesa, tendo em vista que o indiciamento se baseou na falsidade dos certificados por ela emitidos.

226. Sobre este aspecto, cumpre registrar que o princípio da ampla defesa não confere à processada o direito absoluto de ter deferidos todos os requerimentos de produção de provas por ela formulados, podendo a comissão indeferir, de forma fundamentada, as diligências inúteis ou protelatórias.

227. No que diz respeito especificamente à prova pericial, o § 1º do artigo 464 do Código de Processo Civil (CPC) dispõe que a prova pericial deve ser indeferida quando sua produção for desnecessária, dentre outras hipóteses. Ressalte-se que o artigo 15 do CPC determina que as disposições daquele Código são aplicáveis supletiva e subsidiariamente a processos administrativos.

228. Isso posto, a despeito da confusão terminológica feita pela comissão, o objeto deste PAR não é apurar a falsificação, material ou ideológica, dos certificados, pois foge à competência da comissão a investigação de delitos, matéria atribuída, na esfera federal, à PF.

229. Desse modo, este PAR não é o processo adequado para se debater se houve falsificação de documento público ou falsidade ideológica, delitos tipificados, respectivamente, nos artigos 297 e 299 do Código Penal.

230. Como bem delimitado pela SIPRI em sua manifestação técnica (SEI 2918579 - Sequencial 12, fls. 108 a 144 do pdf), o "que se está a apurar é se a emissão de documento particular atestando as condições fitossanitárias de itens a serem

exportados - ato privativo do MAPA - configura ato lesivo à administração pública, passível de punição na seara administrativa, de acordo com os ditames da Lei nº 12.846/2013, sendo irrelevante eventual tipificação penal das condutas, ante a independência entre as instâncias."

231. Para fins de aplicação da LAC, não é necessário que se comprove a falsificação, material ou ideológica, dos certificados, bastando que se prove que as condutas de emitir tais documentos e apresentá-los ao importador estão tipificadas nos incisos do artigo 5º da Lei nº 12.846/2013, sendo capazes de gerar benefício indevido aos entes privados, em detrimento do patrimônio público, dos princípios da administração pública ou de compromissos internacionais assumidos pelo Brasil.

232. Portanto, a produção de prova pericial carece de utilidade para o deslinde do processo, não havendo nulidade no indeferimento de tal pedido pela comissão.

233. Não obstante, ao longo de suas defesas as processadas assumem ter emitido os referidos CFs nas operações apuradas, razão pela qual os certificados, embora emitidos irregularmente pelas processadas, invadindo a competência exclusiva do MAPA para tanto, não necessitaria de perícia documentoscópica.

234. Nesse sentido, alinho-me ao entendimento da SIPRI que afastou a preliminar.

2.5.5 DAS IMPUGNAÇÕES DE MÉRITO DAS ACUSADAS

235. Antes de adentrar no mérito das alegações das defesas das processadas, cumpre relembrar que as condutas consideradas lesivas e suas respectivas tipificações, em decorrência das quais se recomendou a responsabilização das pessoas jurídicas com base na Lei nº 12.846/2013, são as seguintes:

a) MCC Armazéns Gerais:

A conduta consistente em emitir certificado fitossanitário, em caráter extraoficial, com fim de substituir o documento oficial emitido pelo MAPA, configura fraude à atividade de fiscalização daquele órgão, **tipificada no inciso V** ("*dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos [...]*");

A emissão do certificado extraoficial em favor de terceiro, com objetivo de que este se beneficie do documento fraudado, configura subvenção à fraude citada no item anterior, conduta **tipificada no inciso II** ("*financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei*");

b) Louis Dreyfus Company:

A conduta consistente em apresentar ao importador o certificado emitido por particular, simulando CF oficial, configura fraude à atividade de fiscalização do MAPA, **tipificada no inciso V** ("*dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos [...]*");

A conduta consistente em solicitar que terceiro emita o certificado objeto da fraude configura utilização de interpоста pessoa para ocultar seus reais interesses, **tipificada no inciso III** ("*utilizar-se de interpоста pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados*").

236. Feitas essas considerações, passa-se à efetiva análise dos argumentos das defesas atinentes ao mérito deduzidos nas manifestações sobre o relatório final.

2.5.5.1 Argumento 1: "*não ocorrência de falsificação de documento ou de usurpação de competência. Inexistência de exigência de certificado oficial pelo país importador. Certificados destinados a relações privadas, e não ao desembarço aduaneiro.*"

237. Em síntese, as processadas alegam que não houve falsificação de CF, fraude à fiscalização tampouco usurpação de competência do MAPA, fundamentando suas alegações nos seguintes fatos:

- a) Os certificados objetos deste PAR destinavam-se a particulares, e não a autoridades aduaneiras estrangeiras;
- b) Não havia necessidade de se expedir o CF oficial, pois ele não era exigido pelo Estado importador;
- c) Não há no ordenamento jurídico norma que proíba a emissão de certificados fitossanitários por particulares para fins privados;
- d) Os certificados objetos deste PAR não seguem o modelo do CF oficial, de modo que não se pode considerá-los documentos falsificados;

238. A CPAR afastou a alegação de licitude da emissão dos certificados por se destinarem a particulares, em seu Relatório Final (item 6.9.1 - SEI 2752192, Sequencial 11, fls. 5 a 66 do pdf), manifestando-se no sentido de que "*independentemente para qual destino o certificado foi produzido o ato praticado é ilícito, pois sendo uma atividade de competência exclusiva do MAPA, não poderiam os entes privados de forma alguma emitir certificado fitossanitário independentemente para qual finalidade fosse (exigência ou não do país importador; interesse próprio, exigência do comprador), vez que o documento oficial é fruto de acordo internacional que visa garantir a confiabilidade dos produtos de origem vegetal produzidos no Brasil.*"

239. Neste ponto, a CPAR fundamenta a sua conclusão com base nas seguintes documentos:

a) **Prova 01** - Ofício DSV nº 469/2020/DSV/SDA de 27/11/2020 (SEI 20163685): 'O Departamento de Sanidade Vegetal e Insumos Agrícolas (DSV) é responsável pela emissão do Certificado Fitossanitário Internacional. Esse documento é requerido pelas autoridades fitossanitárias dos países importadores para permitir a entrada dos produtos vegetais exportados pelo Brasil. Os procedimentos para emissão e demais aspectos relativos ao Certificado Fitossanitário foram definidos em norma (Instrução Normativa nº 71, de 13 de novembro de 2018), seguindo as diretrizes harmonizadas internacionalmente.'

b) **Prova 3** - Termo de declarações nº 996499/2021 de 09/03/20211 - Polícia Federal SEI [REDACTED]

c) **Prova 02** - Correio Eletrônico de 26/08/2020 (SEI 20145680); Pág. 05 SEI 20145680: O Diretor de Proteção Vegetal do Ministério da Agricultura da Argélia encaminha 2 (dois) certificados ao Departamento de Sanidade Vegetal e Insumos Agrícolas - SDA/MAPA requerendo que fossem autenticados e identificados se haviam sido expedidos pelo MAPA.

d) **Prova 09** - Informação nº 46/DIFC/DSV/SDA/MAPA de 10/09/2021 (SEI 20509086): Aponta que a declaração emitida pelo ente MANGA Coffee extrapolou a previsão de classificação vegetal, adentrando na competência exclusiva de Certificação Fitossanitária (pág. 08), e mais, assegurando condições fitossanitárias sem quaisquer previsões normativas que lhes atribuisse tais poderes, possuindo, inclusive, o mesmo conteúdo, a mesma declaração oficial contida no Certificado Fitossanitário do MAPA e estabelecida pelo Decreto n.º

240. Com razão a CPAR, acrescentando-se ainda como mais um elemento a **Prova 3 - Termo de declarações nº 996499/2021 de 09/03/20211 - Polícia Federal - SEI 2749700 - Sequencial 1, fls. 28 a 31 do pdf** [REDACTED]

241. Outro elemento de prova que reforça o entendimento da CPAR é a conclusão contida no **Relatório DPF 4931726/2021 de 27/10/2021 (Prova 06 - SEI 2749722 - Sequencial 4, fls. 3 a 7 do pdf)**, onde a Polícia Federal conclui que *"houve, de fato, tentativa de imitar o modelo oficial do Certificado."*

242. Quanto à alegação de inexistência do CF pelo país importador, a CPAR, no relatório final, conclui que independentemente da dispensa/obrigatoriedade de apresentação de Certificado Fitossanitário quando da exportação de determinado produto, apenas o MAPA tem competência para emitir e declarar o que constou dos CFs emitidos irregularmente pelas empresas processadas.

243. Com efeito, o certificado fitossanitário é um documento oficial que atesta medidas fitossanitárias que são fruto de *"acordo internacional que visa garantir a confiabilidade dos produtos de origem vegetal produzidos no Brasil, e a falsificação, quiçá usurpação de competências exclusivas de agente público federal, não apenas maculam a respeitabilidade do serviço de fiscalização federal perante outras Nações, como podem pôr em risco a saúde pública e/ou equilíbrio do ecossistema do importador."* (item 6.4.8 do Relatório Final).

244. Novamente com razão a CPAR. Independentemente de o CF apresentado pelas processadas ao país importador não ter a aparência do documento oficial (contendo o brasão brasileiro), é fato incontestável que o CF emitido e apresentado ao país importador, em seu conteúdo, certifica e declara uma medida sanitária que é de competência exclusiva da ONPF do Brasil, isto é, do MAPA, em se tratando de exportação.

245. O CF apresentado pelas processadas emite uma declaração que só poderia ser realizada e assinada por um AFFA (servidor público de carreira) do MAPA, conforme prevê a CIPV, as NIMFs e a IN MAPA nº 71, de 2018 (atualmente substituída pela Portaria MAPA nº 177, de 2021).

246. Tanto é assim que o próprio país importador, a Argélia, encaminhou os referidos CFs ao MAPA solicitando confirmar se eram autênticos e se foram emitidos pelos serviços do MAPA. Ora, se tais documentos não possuísem em seu conteúdo a declaração de sanidade fitossanitária, não haveria porque a ONPF do país importador fazer tal questionamento ao MAPA. Afinal, de acordo com as normas internacionais de proteção fitossanitária **só a ONPF do país de origem pode atestar que a carga está livre de pragas na forma da legislação do país importador.**

247. Portanto, ainda que o CF apresentado pelas processadas possua aparência de um documento "privado", como defende a LDC, o certo é que ele declara a sanidade fitossanitária do produto exportado, usurpando assim competências exclusivas de agente público federal (do MAPA), e como bem colocado pela CPAR, maculando a respeitabilidade do serviço de fiscalização federal perante outras Nações, além de pôr em risco a saúde pública e/ou equilíbrio do ecossistema do importador.

248. A CPAR deixou isso bem explicitado em seu relatório final, vejamos:

"6.10.12. Os documentos emitidos por essas empresas e motivo da operação "Fito Fake" em que pese não sejam falsificação do documento oficial em si, ou seja, não foi emitido como sendo um documento emitido por AFFA do Mapa é uma fraude uma vez que utilizaram espelho do modelo oficial do CF estabelecido pelo Mapa para atestar condição fitossanitária de carga a ser exportada. Matéria que conforme já exposto não tinham competência. Cabe ressaltar ainda que os documentos emitidos por serem espelho do modelo oficial induzem a equívocos junto aos países importadores e afetam a credibilidade do sistema brasileiro de certificação fitossanitária. Fato é que tomamos conhecimento desses documentos pelas autoridades desses países importadores que nos consultaram sobre a autenticidade dos mesmos, ou seja, foram apresentados as autoridades fitossanitárias desses países como documento oficial emitido pela ONPF do Brasil."

249. A propósito, cabe mencionar aqui que o Guia do MAPA para solicitação de certificação fitossanitária, via Portal Único de Comércio Exterior, estabelece a obrigação de se comprovar que o país importador exige o certificado fitossanitário oficial para a exportação:

*"Para solicitar a emissão do Certificado Fitossanitário ou do Certificado Fitossanitário de Reexportação, o interessado deverá **se certificar da existência de requisitos fitossanitários específicos por parte do país de destino do produto, os quais deverão ser apresentados à Unidade do Mapa, caso requisitado.*** (pág. 11)

Em toda operação de exportação que seja necessária a emissão de Certificado Fitossanitário ou Certificado Fitossanitário de Reexportação, no momento de registro da DU-E deverá ser utilizado, obrigatoriamente, o código de enquadramento 80380 – Exportação com Certificado Fitossanitário – para cada item da DU-E que necessite do documento. O código de enquadramento 80380 na DUE significa que sua exportação requer um certificado fitossanitário emitido pelo Mapa". (pág. 20)."
(grifos acrescidos)

250. A despeito disso, alega a LDC que à época dos fatos *"não foi identificada obrigação de apresentação de certificado fitossanitário oficial para a exportação em questão"*, e em razão disso não haveria que se falar em qualquer situação de fiscalização ou investigação governamental que pudesse ser dificultada ou obstruída.

251. Todavia, conforme já explicitado no item 2.5.2 deste opinativo, a Argélia exigia sim o Certificado Fitossanitário para a exportação aqui tratada. O fato da LDC *"não ter identificado"* requisitos fitossanitários a ensejar a emissão de CF não implica necessariamente que esses requisitos não existiam.

252. Portanto, a menos que a LDC demonstrasse que adotou as providências necessárias à época da transação para identificar tais requisitos (por exemplo, uma consulta formal à ONPF do país importador), não está suficientemente demonstrado nos autos que ela se desincumbiu de sua obrigação enquanto exportadora de produtos vegetais. O que está demonstrado nos autos é que ela buscou a acusada MCC para emitir o "Phyto Condition Certificate" para atestar que o café verde exportado do Brasil para a Argélia **estava livre de pragas de acordo com a legislação do país importador** e tal declaração, a nível internacional, só pode ser emitida pelo governo brasileiro por meio da sua ONPF, no caso, o MAPA, e subscrita por um AFFA (servidor público) habilitado pelo MAPA para tanto.

253. Caberia a processada demonstrar que à época da transação (exportação) não havia requisitos fitossanitários a serem cumpridos e que para a exportação não era exigida a certificação fitossanitária.

254. Com efeito, a necessidade dessa comprovação sempre foi das empresas exportadoras, obviamente, porque é impossível à ONPF nacional conhecer todos os requisitos e exigências fitossanitárias de todos os países signatários da CIPV. Essa é e sempre foi a exegese das normas internacionais e nacionais acerca das medidas de proteção fitossanitária, especialmente, as normas relativas a certificação fitossanitária internacional.

255. Todavia, durante toda a instrução processual a LDC se restringe pura e simplesmente a alegar que *"não identificou à época da exportação nenhum requisito fitossanitário a ser cumprido e, portanto, não haveria necessidade de emissão de certificação fitossanitária"*, porém, sem demonstrar minimamente como buscou identificar os referidos requisitos.

256. A alegação da LDC quando confrontada com o fato de que foi a própria ONPF do país importador que encaminhou dois certificados fitossanitários emitidos pela MCC em favor da LDC solicitando ao MAPA a confirmação de autenticidade dos mesmos **é, no mínimo, contraditória**.
257. Não faz sentido que o país importador não exigia o CF e esse mesmo país, **por meio de sua ONPF**, solicite ao país exportador confirmar a autenticidade de dois CFs em uma operação de exportação.
258. Não obstante, a "contraprova" pelas empresas rés poderia, inclusive, ter sido realizada no curso da instrução processual do PAR. Causa estranheza que a LDC, que é **uma das maiores empresas do mundo no comércio e processamento de produtos agrícolas**, não tenha buscado junto à ONPF da ARGÉLIA a informação de que à época da exportação ora apreciada não existiam requisitos fitossanitários, em especial, que não havia a exigência de certificado fitossanitário naquele país, tal qual alega em sua defesa. Causa mais estranheza que a LDC tenha buscado junto a escritórios de advocacia particulares pareceres jurídicos acerca da legislação fitossanitária da Argélia uma informação que ela obteria gratuitamente a partir de uma simples consulta à ONPF da Argélia, órgão competente para tanto.
259. Se a inexistência dessas exigências fitossanitárias é uma informação oficial do país importador àquela época, obviamente a ONPF do país importador pode (e deve) prestar esse esclarecimento.
260. Contudo, durante todo o curso da instrução processual a LDC apenas "alega" que não "identificou" os requisitos fitossanitários e, sendo assim, conclui automaticamente que eles não existiam, não havendo assim a necessidade de certificação fitossanitária.
261. Porém, o Guia do MAPA para solicitação de certificação fitossanitária orienta que a exportadora deve **SE CERTIFICAR** da existência de requisitos fitossanitários específicos por parte do país de destino do produto. Pois bem, "CERTIFICAR" implica em ATESTAR ou DEMONSTRAR algo. E para se demonstrar que requisitos fitossanitários existem (ou não), no mínimo, um consulta deveria ter sido comprovada, tal qual orienta a IN MAPA nº 71, de 2018, o que não foi feito ao longo de toda instrução processual pelas processadas.
262. O Guia para Exportação para o Mercado Argelino aqui também já transcrito (item 2.5.2 do parecer), colacionando a legislação argelina, objetivamente demonstra a necessidade do certificado fitossanitário para todo envio de vegetal à Argélia (exceto nos casos que o processamento do vegetal seja realizado de tal forma que torne o certificado dispensável, o que não é o caso do café verde).
263. A despeito disso, o que se verificou durante toda a instrução processual, foi a tentativa da acusada LDC de transferir ao MAPA a responsabilidade de demonstrar a existência de requisitos fitossanitários e de CF de país importadores, tomando por base especialmente a base de dados existente no Sistema T-Rex.
264. Conforme já demonstrado, o Sistema T-Rex, alimentado pelo MAPA, **é apenas orientativo** e não exige a exportadora de demonstrar os requisitos fitossanitários para a exportação, razão pela qual a simples ausência de informação de requisito fitossanitário no Sistema T-Rex quanto a exportação de café para a ARGÉLIA, conforme alegado pela LDC em sua defesa, não indicaria que os requisitos fitossanitários seriam inexistentes naquele país.
265. A obrigação de demonstrar a existência (ou não) de requisitos fitossanitários é e sempre foi da empresa exportadora e não do MAPA. O Mapa alimenta o T-Rex com as informações de requisitos fitossanitários de países signatários da CIPV **quando conhecidos**. Todavia, o Sistema não é vinculativo e/ou taxativo para fins de exportação. Ou seja, o T-Rex não exige a empresa de certificar-se por meios próprios a existência de requisitos fitossanitários e, consequentemente de CF, pelo país importador.
266. Nesse sentido, ainda que se admita que à época da transação comercial não existia a informação de existência de requisito fitossanitário para a exportação de café para a ARGÉLIA no Sistema T-Rex (como atualmente existe), isso não implica que tais requisitos não existiam, tampouco pode a empresa exportadora se basear unicamente nos dados contidos no Sistema para "identificar" a existência ou não do requisitos.
267. Por fim, cumpre esclarecer o documento (SEI 2750058 - Sequencial 7, fl. 86 do pdf) que a processada LDC traz em sua defesa por meio da qual afirma que *"em 25.6.2020, o próprio MAPA reconheceu, de forma expressa, que a emissão de certificado fitossanitário oficial não era exigida para a exportação de café para a Argélia (i.e., na mesma época dos fatos discutidos neste PAR) "*.
268. Trata-se de uma **LPCO** que é a **licença/permissão/certificado/outros documentos**, documento exclusivamente digital registrado no Portal Único do Comércio Exterior, e pelo qual o órgão anuente do comércio internacional irá manifestar os seus pareceres quanto a autorizações de embarque, deferimentos ou de nacionalização dos produtos de sua competência fiscalizatória. Em resumo, a **LPCO é o canal de relacionamento dos órgãos anuentes do Comércio Exterior e outros intervenientes responsáveis pela emissão de licenças, permissões, certificados e outros documentos de exportação**, a fim de atender algumas restrições ou exigências especiais de tratamento administrativo^[27].
269. A DAT, declaração agropecuária de trânsito, é a LPCO do MAPA. O documento digital do MAPA que recebe tratamento no SIGVIG 3.0 e altera o status do LPCO no Portal Único^[28].
270. **Pois bem, esclareça-se, que a LCPO apresentada pela defesa não atesta que a ARGÉLIA não exige certificado fitossanitário. Na verdade, o documento demonstra justamente do contrário.**
271. A LCPO registra a existência de uma pendência administrativa cuja justificativa foi **"NÃO ANEXO O REQUISITO DO PAÍS PARA IMPORTAÇÃO DO PAÍS EM QUESTÃO"**. E ao final a mensagem conclui: *"Apresentar os requisitos do país importador. Até que se apresentem novos documentos, a Argélia não exige certificado fitossanitário para importação de café."* (grifei)
272. A LCPO apresentada inclusive traz expressamente a terminologia **"carga em canal vermelho"** que, na prática, significa que **há indícios de irregularidades, como divergências na documentação ou produtos sujeitos a restrições específicas**.
273. O canal vermelho é um dos canais de parametrização aduaneira existentes. Ele é conhecido por ser o mais rigoroso e demanda uma análise detalhada das mercadorias e da documentação que as acompanha. Por meio dele a mercadoria somente será desembaraçada depois da realização da análise documental e da verificação da mercadoria. Ele desempenha um papel crucial na fiscalização aduaneira, permitindo que a Receita Federal verifique cuidadosamente as mercadorias e evite a entrada de produtos **que possam representar riscos à saúde pública, ao meio ambiente ou à economia nacional**. Além disso, combate práticas fraudulentas e garante a arrecadação de tributos devidos.
274. **No caso de seleção de DAT em canal vermelho, como no caso do documento apresentado pela defesa da LDC, a exportadora deverá apresentar um impresso da LPCO junto ao certificado sanitário internacional (CSI) em sua via original e providenciar o agendamento da reinspeção ou vistoria junto aos Serviços e Seções de Vigilância Agropecuária Internacional**. Após a intervenção física sobre a carga, o servidor do MAPA irá proceder conforme a legislação e orientações vigentes com relação ao tratamento administrativo no CSI e a via original deverá ser

devolvida ao exportador^[29].

275. Lembrando que o exportador deverá anexar todos os documentos oficiais base para a certificação internacional ou os que sofram alterações (CSI com aposição de carimbos, por exemplo) no dossiê vinculado a DU-E conforme legislação vigente^[30].

276. Dito isto, o que se verifica é que a LCPO apresentada pela defesa só ratifica que a empresa deveria ter apresentado/anexado os documentos que comprovassem a exigência dos requisitos fitossanitários pela Argélia (e a consequente exigência do CF) ou, pelo menos, que realizou a consulta à ONPF daquele país. Contudo, no caso apurado no presente PAR, a acusada não demonstrou ter adotado as providências necessárias para certificar-se das exigências da Argélia.

277. **No caso do documento apresentado pela LDC em sua defesa, está sendo cobrando justamente que a empresa exportadora interessada demonstre a exigência de requisitos fitossanitários do país importador, anexando para tanto os documentos necessários à certificação internacional. Caso a empresa não demonstre, obviamente, o CF não seria emitido pelo MAPA.**

278. Ora se o MAPA realmente tivesse afirmado que a Argélia não exigia CF para importação de café, como quer fazer crer a processada, **a carga sequer estaria em "canal vermelho"**. Por qual motivo ele estaria aguardando a apresentação de novos documentos oficiais relativos a requisitos fitossanitários?

279. O que o MAPA aguardava era o documento oficial que demonstrasse os requisitos fitossanitários do país importador (a Argélia), para que o CF fosse emitido. Não sendo demonstrado, obviamente, o MAPA não emitiria o CF e, a carga seguiria seu destino sem o CF. Ao chegar ao destino, ao país importador, caso realmente não exigisse o CF, não impediria a entrada da carga em seu território. Mas se exigisse o CF, não permitira a entrada da carga. Portanto, a responsabilidade de verificar a exigência do passaporte da carga vegetal no país de destino é da empresa que está exportando e não da ONPF do país de origem.

280. De todo o exposto, ao que parece, a processada LDC se aproveita da complexa legislação fitossanitária, bem assim, do complexo Sistema utilizado para exportações, para deturpar o procedimento estabelecido em normais internacionais e nacionais acerca das medidas fitossanitárias e induzir interpretação a seu favor.

281. Quanto à **ausência de norma que proíba a emissão de certificados por particulares para fins privados**, a qual constitui argumento de defesa tanto da LDC como da MCC, a CPAR entendeu que a proibição é fruto da exegese das normas nacionais e internacionais que determinam que os certificados fitossanitários internacionais só podem ser emitidos pela ONPF do país de origem.

282. Com efeito, conforme **Prova 08**, Manifestação Técnica CGFC/DSV/SDA de 02/03/2022 (**SEI 2749731 - Sequencial 4, fls. 11 a 21 do pdf**), de lavra da Sra. Coordenadora-Geral de Fiscalização e Certificação Fitossanitária Internacional, *"apenas o MAPA pode emitir certificados Fitossanitários, e que os únicos signatários autorizados são os AFFA's"*.

283. Neste ponto, a CPAR inclusive destaca que o subscritor dos "certificados privados" extrapola suas atribuições de "classificador" e invade as dos AFFAs, o que também faz incidir o inciso V do artigo 5º da Lei nº 12.846/2013.

284. Ora, de acordo com o art. 55 do Decreto nº 5.741/2006 (que internalizou o texto da CIPV no Brasil), o controle do trânsito internacional é **atividade exclusiva do MAPA** e os Auditores fiscais as autoridades competentes para atuar no controle das importações e exportações de produtos agropecuários. E nesse contexto, o *"classificador autorizado ou credenciado pelo MAPA"* tem outras atribuições que em nada se comparam ou se assemelham com a inspeção e certificação fitossanitária.

285. Com efeito a *"classificação vegetal"* é um procedimento de aferição da identidade e da qualidade dos produtos vegetais com base em padrões oficiais, a qual não se confunde com a *"certificação fitossanitária"*, que atesta o cumprimento de requisitos legais, precedido de avaliação de prova biológica, científica e econômica, acerca do risco de disseminação de pragas através de produto vegetal (vide prova 08).

286. Nesse contexto, alinho-me ao entendimento da CPAR no sentido de que o simples fato de um particular não autorizado emitir documento com formatação e conteúdo idênticos ao CF oficial é suficiente para configurar o ato lesivo previsto no inciso V do artigo 5º da Lei nº 12.846/2013, independentemente de a quem esse documento se destina e da exigência do país importador, posto que a verificação de sanidade vegetal conforme legislação do país importador é **atribuição exclusiva da ONPF do país exportador, nos termos das normas internacionais e nacionais**.

287. Ademais, o "classificador" que lavrou os CFs investigados não é AFFA habilitado pelo MAPA e não tem competência, tampouco autorização do MAPA para declarar a sanidade vegetal de uma carga nos termos da legislação do país importador, o que, por si só, já demonstra que houve um ato irregular por parte das acusadas. A "classificação vegetal", conforme explanado pelo próprio MAPA é um processo distinto da certificação fitossanitária, com bases e fundamentos completamente distintos. Enquanto a primeira visa reconhecer e determinar padrões para o produto, como grupos, classes e tipos, o segundo visa unicamente reconhecer a presença ou ausência de pragas e doenças no vegetal/produto vegetal. Em outras palavras, a classificação vegetal tem objetivo de agrupar os produtos de acordo com suas características comuns, como tamanho, cor e peso por exemplo.

288. No caso do Café, a classificação é exercida sob rigorosas normas e padrões que classificam os grãos crus de café quanto ao tipo, peneira, formato e bebida^[31]. A classificação é feita com uma amostragem de 300 g. colocada em um conjunto de peneiras com orifícios e dimensões bastante variadas para separar os grãos de cafés por:

1. Formato – grãos arredondados (moca) e grãos alongados (chatos).
2. Tamanho – as peneiras são indicadas por números que correspondem ao numerador da fração 1/64 de polegada. As peneiras de grãos chatos vão de 13 a 20 e as de grãos mocas (arredondados) de 9 a 13.

289. A própria SIPRI, área técnica desta CGU, admite que o "classificador" extrapou suas atribuições e invadiu a competência legal do AFFA", embora tenha entendido que os excessos do "classificador" não podem atrair a aplicação da LAC. Contudo, as indicadas respondem objetivamente por esse excesso quando a "invasão de competência" resulta em ato lesivo à Administração Nacional e Estrangeira, a teor do que determina a própria LAC.

290. Portanto, o "classificador" que assinou os CFs investigados no PAR não poderia certificar a sanidade vegetal das cargas de café que analisou. E embora seja prescindível a caracterização da intenção das acusadas para fins de enquadramento do ato lesivo perante a LAC, posto que a responsabilidade é objetiva, o fato é que o classificador, vinculado à indicada certificadora, que por sua vez, foi contratada pela indiciada exportadora, **sabia que não poderia emitir tal certificação**, posto que a classificação vegetal não se confunde com a certificação de sanidade vegetal. **Não custa lembrar ainda que o classificador que lavrou os CFs investigados é José Antônio dos Santos, que é sócio-administrador da MCC Armazéns Gerais.**

291. Sobre o ponto, não custa lembrar o que constou no Relatório da Polícia Federal (prova 06- SEI 2749722 - **Sequencial 4, fls. 3 a 7 do pdf**) acerca das investigações no âmbito da Operação Fito Fake:

Diante dessas informações, foi solicitada a presença de Carlos Goulart, Diretor da DSV desde janeiro de 2019, a fim de prestar esclarecimentos sobre o caso e dar prosseguimento às investigações. Em suas declarações, respondeu que tais fraudes são recorrentes e podem acarretar grandes prejuízos ao Brasil, com aplicação de restrições temporárias ou até permanentes as exportações brasileiras. **Carlos informou que o Certificado**

Fitossanitário Internacional é um documento oficial do governo brasileiro e que sua emissão é exclusiva do Ministério da Economia, pois atesta a conformidade fitossanitária da exigência do país importador. De acordo com ele, costuma exigir a cópia física do documento para o país que questiona a autenticidade, mas dificilmente ele é encaminhado, como ocorreu nos casos reportados. (fl. 29)

(...)

De acordo com MAPA, a **classificação vegetal é um processo distinto da Certificação fitossanitária, com bases legais separadas. Enquanto o primeiro visa reconhecer e determinar padrões para o produto, como grupos, classes e tipos, o segundo visa unicamente reconhecer a presença de ausência de pragas e doenças no produto. Porém, nem todo produto vegetal tem a obrigatoriedade de classificação pela Lei da Classificação Vegetal. Assim, produtos vegetais comercializados de uma indústria para outra, para processamento posterior, bem como produtos vegetais destinados à exportação, não têm obrigatoriedade de classificação. Ou seja, a finalidade demonstrada para amparar a emissão do seu documento intitulado Phyto Condition não é sequer necessária.**

Por isso, **concluiu-se que houve, de fato, tentativa de imitar o modelo oficial do Certificado.** Além disso, foi observado uma tentativa de fazer com que o Phyto Condition se passasse por um CF original, uma vez que esse documento é desvinculado ao CF, sendo resultado de negociações comerciais, como declarado.

(grifei)

292. Sendo assim, o argumento de que o "Phyto Condition" foi emitido para satisfazer "apenas" uma transação particular entre empresas exportadora e importadora não procede, porque ainda que o fosse, não poderia atestar algo cuja competência é exclusiva do MAPA e de AFFA devidamente autorizado pelo órgão. Tanto não procede, que a ONPF do país importador consultou o MAPA acerca da autenticidade dos CFs apurados no presente PAR.

293. Não obstante, a Secretaria de Integridade Privada da Controladoria-Geral da União - SIPRI, em sua manifestação, discordou das conclusões da CPAR por entender em breve síntese que:

- a) a Comissão reconheceu que o CFs não eram exigidos pela Administração Argelina na data dos fatos;
- b) a Comissão reconheceu os CFs particulares destinavam-se às pessoas de direito privado com quem a LDC mantinha relações comerciais e que figuravam como adquirentes/importadores dos produtos;
- c) a despeito de reconhecer a veracidade dos fatos alegados, a comissão os reputou irrelevantes, pois, a seu ver, o simples fato de um particular não autorizado emitir documento com formatação e teor similares ao CF oficial é suficiente para configurar o ato lesivo previsto no inciso V do artigo 5º da Lei nº 12.846/2013, independentemente de a quem esse documento se destina e da exigência do país importador;
- d) ainda que o subscritor dos certificados privados tenha extrapolado suas atribuições de classificador e invadido as dos AFFAs, os excessos por ele praticados carecem de elementos que justifiquem a incidência do inciso V do artigo 5º da Lei nº 12.846/2013;
- e) o próprio DSV/MAPA, por meio da Informação nº 46/DIFC/CGFC/DSV/SDA/MAPA, aduziu que a emissão do CF é condicionada à exigência do país importador, de modo que nos casos em que não se exige sua emissão, ainda que solicitado pelo particular exportador, o MAPA não deflagaria procedimento de fiscalização com objetivo de emitir o certificado (2749738, p. 4).
- f) a comissão não se desincumbiu do dever de demonstrar que a administração pública da República Argelina exigia a emissão do CF oficial. Pelo contrário, reconheceu que o argumento das processadas procede e que a emissão do certificado não era exigível. Em consulta ao website oficial da CIPV,³ é possível verificar que na data dos fatos a Argélia sequer era parte contratante da Convenção, tendo passado a sê-lo apenas em 16/5/2022;
- g) se não havia necessidade de deflagração de procedimento de fiscalização, visto que o MAPA não emite CFs para exportações a países que não o exigem, não há como se defender que tenha ocorrido burla à fiscalização, pelo simples fato de que não havia atividade fiscalizatória a ser exercida pelo MAPA a fim de certificar as condições fitossanitárias dos produtos, o que afasta a incidência do inciso V do artigo 5º da Lei nº 12.846/2013.;
- h) Não obstante, ainda que se considere que a MCC não poderia, em nenhuma hipótese, solicitar a um particular a certificação das condições dos produtos a serem exportados; e que a LDC não poderia, em nenhuma hipótese, realizar essa certificação; sob pena de infração às normas citadas, eventuais sanções pela prática dessas condutas devem advir do próprio sistema normativo ordinário que rege a atividade de polícia do MAPA, pois os fatos nem de longe revestem-se de gravidade suficiente para ensejar a aplicação do severo regime de responsabilização da Lei nº 12.846/2013;
- i) ainda que a MCC ARMAZÉNS GERAIS tenha emitido documento com teor que vai além do que seria permitido pelo arcabouço normativo que rege a atividade por ela exercida, infringido as diretrizes estabelecidas pelo MAPA, não se comprovou que ela o tenha feito com objetivo de dificultar procedimento fiscalizatório ou investigativo, tampouco que em decorrência dessa conduta tenha havido interferência indevida na Pasta, o que impossibilita o enquadramento de sua conduta ao tipo previsto no inciso V do artigo 5º da lei;
- j) a formatação do certificado emitido pela MCC não é idêntica à do CF oficial, bastando comparar os dois documentos reproduzidos acima para que se verifiquem as distinções visuais entre eles. Em razão disso, não há como afirmar que os certificados emitidos pela MCC em favor da LDC tenham sido feitos com objetivo de simular o CF oficial a fim de ludibriar autoridades dos países destinatários do café exportado.

294. Com a devida vênia, **não assiste razão à Secretaria de Integridade Privada desta CGU - SIPRI.**

295. Em relação às alíneas "a", "b" e "c", conforme anteriormente visto, a inteligência da CIPV, das NIMFs e ainda da IN MAPA nº 71, de 2018, força necessariamente à acertada conclusão da CPAR, de que independentemente da exigência do CF pelo país importador, não é permitido ao agente privado emitir CF atestando a sanidade fitossanitária de vegetais objetos de exportação, quando existe a Convenção Internacional que impõe que esse "atesto" é competência exclusiva da ONPF de cada país integrante da CIPV.

296. Em relação à alínea "d", a SIPRI entende que a vagueza do que dispõe o inciso V do artigo 5º da Lei nº 12.846/2013 não permite que ele seja interpretado de forma tão abrangente a ponto de abarcar todo e qualquer ato que constitua infração às normas regulatórias que regem a atuação do MAPA. Mais uma vez, discordamos da SIPRI por entender que a atuação dos "classificadores" no presente caso não pode ser dissociada da inteligência de todo arcabouço normativo (internacional e nacional) que circunda a emissão de certificados fitossanitários e que está exaustivamente exposto neste parecer.

297. Em relação à alínea "e", verifica-se que a SIPRI parece ter se equivocado quanto à inteligência do conteúdo da Informação nº 46/DIFC/CGFC/DSV/SDA/MAPA, conforme já explicitado item 2.5.2 deste parecer.

298. Em relação às alíneas "f" e "g" o assunto já foi enfrentado neste opinativo (vide item 2.5.2 deste parecer). Nestas alíneas, ao que parece, a SIPRI entende **que caberia a CPAR demonstrar que a República Argelina não exigia o certificado.** Porém, de acordo com todo o arcabouço normativo sobre medidas fitossanitárias, **competia à empresa exportadora dos produtos vegetais, à época dos fatos, a demonstração das exigências fitossanitárias do país importador, e não ao MAPA, e muito menos à CPAR no momento da instrução processual.**

299. Em relação à alínea "h", entendemos, assim como a CPAR, que os fatos ensejam sim a aplicação do regime de responsabilização da Lei nº 12.846/2013, uma vez que a manifestação dos representantes da MANGA COFFE prestadas à Polícia Federal reconhecem a competência do MAPA para a emissão dos CFs (vide Prova 05 e Prova 06).

300. A partir do que foi declarado por LEONARDO SERGIO SOARES, sócio administrador da MANGA Coffee, à PF no curso da Operação Fito FAKE, restou evidente o conhecimento de que apenas o MAPA tem competência para emissão do Certificados Fitossanitários Internacional. O sócio administrador afirmou ainda que o seu *Phyto Condition* objetivava assegurar a qualidade do produto comercializado. Ocorre que, consta em tais certificados **a garantia das condições fitossanitárias** nos termos da legislação do país importador (prova 02), corroborando a hipótese de que os *Phyto Condition* tinham por finalidade se passar por Certificado Fitossanitário (provas 06 e 09).

301. Em relação à alínea "i", a SIPRI entende que não se comprovou que a conduta da MCC tinha como objetivo dificultar procedimento fiscalizatório ou investigativo, tampouco que em decorrência dessa conduta tenha havido interferência indevida na Pasta, o que impossibilita o enquadramento de sua conduta ao tipo previsto no inciso V do artigo 5º da lei.
302. Contudo, os depoimentos dos representantes das processadas reconhecem a competência exclusiva do MAPA, o que torna forçoso concluir que a conduta tinha sim o objetivo de **induzir a erro a ONPF do país importador**, em especial, se considerarmos que o subscritor dos CFs emitidos irregularmente eram "*classificadores credenciados pelo MAPA*", mesmo sendo de conhecimento das processadas que o dito "**classificador**" **não tem competência para emitir atestado e/ou declaração de sanidade fitossanitária para fins de exportação**. E o "atesto" de um "classificador credenciado pelo MAPA" logicamente induz a erro a ONPF do país importador.
303. A competência exclusiva do MAPA para tal é reconhecida pela própria MCC em sua defesa escrita (SEI 2749990 - Sequencial 16 - fls. 18 a 33 do pdf): "(...) *eis que sustentou no corpo da I.P.S. que em momento algum emitiu algum Certificado Fitossanitário Ministerial, até porque sabedora que referido laudo é único e exclusivo de emissão do MAPA*". (grifei)
304. Em relação à figura do "*classificador autorizado pelo MAPA*", a MCC aduz em sua defesa que "*os documentos emitidos tiveram por fim apenas a classificação do produto entre as partes, sem nenhuma conotação perante a Aduana*."
305. A MCC aduz ainda que "*a Administração, ao prestar informações, esclarece que o Certificado Fitossanitário de Origem pode sim ser emitido por responsável credenciado pelo MAPA, nos termos da Instrução Normativa 33/2016. Acrescenta-se que pelo artigo 6º, dessa Instrução, realmente o credenciado, sendo engenheiro agrônomo ou Engenheiro Florestal, após aprovação em curso pelo MAPA, resta habilitado a fornecer parecer técnico*".
306. Contudo, as alegações da processada MCC quanto às atribuições e competências do classificador credenciado pelo MAPA não se sustentam.
307. É certo que o art. 6º da **Instrução Normativa nº 33, de 2016**, realmente estabelece que o CFO (Certificado Fitossanitário de Origem) e o CFOC (Certificado Fitossanitário de Origem) serão emitidos e assinados por Engenheiro Agrônomo ou Engenheiro Florestal, em suas respectivas áreas de competência profissional, após aprovação em curso, específico para habilitação, organizado pelo OEDSV e aprovado pelo MAPA.
308. Porém, em relação à emissão de **certificado fitossanitário internacional** tal norma não **poderia nunca ser dissociada do que dispunha o art. 17 do IN nº 71, de 2018** que disciplina que o CF e CFR somente poderão ser emitidos por AFFA autorizado e habilitado junto ao Comitê de Sanidade Vegetal do Cone Sul - COSAVE.
309. Portanto, ainda que um Engenheiro Agrônomo ou Engenheiro Florestal seja credenciado como Classificador pelo MAPA, ele **nunca** poderá emitir um atestado de conformidade fitossanitária do envio de um vegetal **em exportação**, utilizando justamente de uma 'declaração de Certificação', cujo texto é padronizado exatamente nos termos do que estabelece o Decreto nº 5.759, de 17 de abril de 2006, que promulgou o texto revisado da Convenção Internacional para a Proteção dos Vegetais - CIPV.
310. Para fazê-lo um Engenheiro Agrônomo ou Engenheiro Florestal, credenciado como "classificador" deveria ainda cumprir outros requisitos: ser AUDITOR AGROPERCURÁRIO do MAPA (servidor estatutário de carreira do órgão), autorizado pelo MAPA para fazê-lo e, ainda, habilitado no CONSAVE.
311. Não é permitido aos "classificadores" por meio de um "parecer técnico" (um "*phyto condition*") declarar que os referidos vegetais "*foram inspecionados e considerados livres de pragas de quarentena e outras pragas nocivas e que a partida está de acordo com a legislação fitossanitária do país importador*" (grifei), visto que isso constitui usurpação de uma competência que só o AFFA do MAPA detém por força da IN nº 71, de 2018 (atualmente revogada pela Portaria MAPA nº 177, de 2021) e de suas atribuições legais.
312. Isso não quer dizer que o classificador não detenham expertise ou treinamento para emitir o parecer técnico também em relação à sanidade do vegetal analisado. Porém, o seu parecer não poderá atestar algo que, legalmente e internacionalmente, é competência exclusiva do AFFA autorizado e habilitado pelo MAPA, nos termos da IN nº 71, de 2018 (atualmente revogada pela Portaria MAPA nº 177, de 2021). Tal "documento", mesmo não sendo falso, tem força para enganar as autoridades estrangeiras e acabar atrapalhando a *atividade de investigação ou fiscalização de órgãos*. Daí o enquadramento da sua utilização no tipo previsto no inciso V do art. 5º da Lei nº 12.846/2013.
313. A MCC chega a afirmar em sua defesa que uma vez que o certificado emitido por ela **não substitui o oficial "cabará sim, aos órgãos de controle ADUANEIRO a devida verificação, de qual documento deverá ser apresentado, de forma equivocada ou errônea a modo de substituir um pelo outro"**. Ou seja, utiliza-se da atribuição exclusiva do MAPA para emitir o "*Phyto Condition*", **sob a justificativa que cabe à fiscalização aduaneira verificar em quais operações deverá constar o CF oficial**. E aqui, tal qual a LDC, a processada quer transferir a responsabilidade que compete à exportadora, na forma da legislação vigente, de certificar-se da exigência de requisitos fitossanitários e do CF pelo país importador, sendo que tal responsabilidade é da empresa exportadora e não do Estado (exportador ou importador, o qual, na verdade está sendo enganado).
314. É certo que a Aduana exercerá seu papel fiscalizador, verificando se toda a documentação está correta, mas isso é medida de controle e não exige as empresas exportadoras de cumprir as normas de direito internacional imposta de forma "*erga omnes*" e muito menos autoriza que empresas tentem burlar o sistema utilizado-se de "documento" parecido com o original que, na prática, visa enganar as autoridades estrangeiras.
315. A MCC afirma ainda em sua defesa que "*se os documentos tivessem finalidade de desembaraço aduaneiro, fatalmente, a Receita Federal identificaria, se fosse o caso, a impropriedade do documento, como assim estabelecido no Livro de Controle Aduaneiro de Mercadorias, artigo 589, Decreto 6.759/2009*".
316. Ocorre que o fato de a fiscalização ser responsabilidade da Aduana não autoriza a processada a emitir a seu arbítrio atestados que são de competência exclusiva do MAPA, a pretexto de que a "certificação internacional oficial deverá ser fiscalizada". Aliás esse tipo de procedimento, por óbvio, dificulta o trabalho da fiscalização aduaneira posto que o "*Phyto Condition*" ao imitar o modelo oficial de CF pode induzir a erro a Administração Aduaneira do Estado Estrangeiro.
317. É claro que é do Estado o dever de fiscalização, mas a existência do poder de polícia nunca foi e nunca será aval para que se pratique irregularidades.
318. A grosso modo, seria o mesmo que dizer que se pode sair por aí utilizando documento de identidade falso, ainda que de fácil percepção pelas autoridades nacionais, haja vista que o Estado tem órgãos policiais e de controle para estar verificando e fiscalizando a todos.
319. A regra é que a lei é para todos e deve ser obedecida. A exceção é o descumprimento da lei. E por haver aqueles que descumprem a lei é que existe a fiscalização, controle e eventual penalidade. Porém, o dever de cumprir a lei existe para todos.
320. Portanto, a conduta das acusadas, conhecedoras das leis de proteção fitossanitária como são (ou pelo menos deveriam ser) configura sim a infração prevista no **inciso V do art. 5º da Lei nº 12.846/2013** ("V- dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro nacional."), **pois além de emitirem e utilizarem um**

documento que não poderiam utilizar como se CF fosse, tal documento ainda era de molde a enganar e levar a erro autoridades estrangeiras, pois muito parecido com o documento oficial.

321. Verifica-se da defesa da MCC, assim, como da LDC, uma tentativa de se utilizar da **densa e complexa legislação fitossanitária para induzir a erro a compreensão dos procedimentos/medidas fitossanitárias e de toda lógica da legislação de proteção vegetal introduzida pela CIPV no país**, inclusive, no que diz respeito ao verdadeiro papel do CLASSIFICADOR CREDENCIADO pelo MAPA, que nas palavras da processada, é totalmente autorizado a realizar esta operação "inter partes", o que conforme verificado pela Polícia Federal e afirmado pelo MAPA não é verdade.

322. E a partir da "pseudo" semelhança de competências entre "classificador" e AFFA autorizado pelo MAPA para emitir o CF, a MCC tenta convencer a CPAR que os documentos outrora emitidos *tiveram por fim apenas a classificação do produto entre as partes, sem nenhuma conotação perante a Aduana* e exatamente por isso foram emitidos por "classificadores" e não pelo MAPA através de seu AFFA habilitado para tanto.

323. Ora se o envio do vegetal passaria necessariamente pelo despacho aduaneiro, posto que enviado mediante exportação, mas do que justificada está a necessidade de observar a legislação fitossanitária nacional e internacional, devendo-se, portanto, empresas como a MCC abster-se de invadir a competência do MAPA.

324. Porém, a pretexto de satisfazer interesses "inter partes" emite-se um documento cujo conteúdo é igual ao que as normas fitossanitárias estabelecem como de competência exclusiva à ONPF do país exportador, sob a justificativa não demonstrada de que o país importador não exigiria o CF oficial e que tal verificação compete à Aduana.

325. Por fim, se era um documento "inter partes" de uma relação contratual, por que o referido documento fazia parte da documentação de entrada da carga de café no país importador? Se era um documento que interessava apenas à relação comercial entre empresa exportadora e empresa importadora, qual a necessidade dele estar presente na documentação que acompanhava a carga na alfândega? Por que o documento "inter partes" não foi transmitido apenas entre os representantes comerciais das empresas envolvidas? Se esse documento não era uma exigência legal do país importador, por que ele acompanhava a carga?

326. E, por fim, por que o "Directeur de la Protection des Végétaux et des Contrôles Techniques" (Diretor de Proteção Vegetal e Controles Técnicos) da ONPF da Argélia pediria via mensagem eletrônica para que o MAPA autenticasse esses certificados e informasse se eles foram emitidos pelos seus serviços?

327. O argumento, por conseguinte, não encontra amparo normativo e tampouco lógico.

328. **Em relação à alínea "j", a SIPRI entende que, embora o conteúdo do CF emitido irregularmente seja igual ao imposto pelas normas fitossanitárias, inclusive, pela norma do próprio MAPA, a falta de identidade entre a formatação do CF emitido irregularmente e do CF oficial não poderia conduzir à conclusão de que o CF emitido irregularmente tentou simular o CF oficial.**

329. Tal argumento também é aduzido pela MCC em sua defesa escrita.

330. Discordamos da SIPRI no ponto, especialmente se considerarmos o que dispõe o artigo V.2a da CIPV (1997): *"A inspeção e outras atividades relacionadas que conduzam à emissão de certificados fitossanitários devem ser realizadas somente pela ou sob a autoridade da organização nacional de proteção fitossanitária oficial. A emissão de certificados fitossanitários deve ser feita por funcionários públicos que são tecnicamente qualificados e devidamente autorizados pela organização nacional de proteção fitossanitária oficial para atuar em seu nome e sob o seu controle e com conhecimento e informações disponíveis para aqueles funcionários, de forma que as autoridades das partes contratantes importadoras possam aceitar os certificados fitossanitários com a confiança que os documentos merecem."* (ver também NIMF Nº 7: Sistema de certificação para exportações).

331. Conforme consta da **NIMF nº 12**, ao se referir a 'funcionários públicos, 'público' significa 'empregado por um nível de governo, não por uma empresa privada' e significa que o **funcionário pode ser diretamente empregado pela ONPF, mas não tem de ser diretamente empregado pela ONPF.**

332. Esses funcionários públicos (contratados direta ou indiretamente) são credenciados pela ONPF e devem ter a expertise/capacitação necessária para fazer a inspeção e emissão do atestado fitossanitário.

333. Portanto, um CF emitido por um particular ("funcionários públicos contratados indiretamente", a exemplo da "concessão de serviços públicos", semelhante ao que acontece com os "tabeliões públicos") poderia sim ter o aval da ONPF nacional, porém não é o caso do Brasil, pois aqui o CF é emitido por Auditor Fiscal Federal Agropecuário (AFFA), servidor público estatutário vinculado ao MAPA.

334. No Brasil, o MAPA, dentro da autonomia regulamentadora que a própria Convenção e as Normas Internacionais de Medidas Fitossanitárias lhe garantiu, **definiu que essa competência seria exclusiva do Auditor Fiscal Federal Agropecuário (AFFA), por meio da IN MAPA nº 71, de 2018.**

335. Acrescente-se que essa previsão regulamentar está em consonância com o que dispõe a Lei nº 10.883, de 16 de junho de 2004, que definiu que os AFFAs teriam, entre outras, as seguintes atribuições: a defesa sanitária animal e vegetal; **a fiscalização do trânsito de vegetais e partes vegetais, seus produtos e subprodutos destinados a quaisquer fins**; a lavratura do auto de infração, de apreensão e de interdição de estabelecimentos ou de produtos, quando constatarem o descumprimento de obrigação legal relacionada com as suas atribuições, **bem como toda atividade inerente à competência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que lhes forem atribuídas em regulamento.**

336. Não obstante, a NIMF nº 7 assim estabelece:

Com exceção da emissão dos certificados fitossanitários, a ONPF pode credenciar pessoal não-governamental para realizar funções específicas de certificação. Para ser credenciado, o pessoal deveria ser qualificado e ter experiência, e ter responsabilidade perante à ONPF. Para garantir a independência no exercício de suas funções oficiais, deveria estar sujeito às restrições equivalentes às dos funcionários do governo e não ter qualquer interesse financeiro no resultado. (grifei)

337. A partir do acima transcrito verifica-se que a ONPF pode até contratar pessoal não governamental para exercer atividades específicas da certificação (emitir laudos laboratoriais e pareceres técnicos sobre pragas, por exemplo, a fim de subsidiar a emissão do CF pela autoridade competente), contudo, apenas um "funcionário público", de acordo com a NIMF nº 12, pode ser empregado direta ou indiretamente pela ONPF, mas nesse último caso, atuando com "nível de governo" (tal qual uma outorga pública) poderá ratificar e assinar o certificado fitossanitário.

338. Portanto, embora não seja o caso do Brasil, não é absurdo que o formulário do certificado fitossanitário seja emitido com uma "logomarca" de empresa particular (tal qual a MCC) que após a realização de uma atividade específica da certificação (um parecer técnico sobre pragas por exemplo), nos termos da NIMF nº 7, o submeteu ao "classificador" credenciado pelo próprio órgão (empregado "indireto" da ONPF, que pode ter recebido uma outorga pública para exercer tal atribuição). Essa hipótese existe e é amparada pela CIPV e pelas normas internacionais, embora não seja a forma adotada pelo Brasil, uma vez que a inspeção e a lavratura do CF é feita diretamente pelo AFFA, servidor público de carreira do MAPA.

339. Porém, a ONPF do país importador não conhece a organização administrativa das ONPFs de todos os países membros da CIPV (ou ainda que conheça de alguns países, não está obrigada a acompanhar as mudanças administrativas que

vierem a ser realizadas em cada país), razão pela qual a utilização do modelo da CIPV para o certificado fitossanitário ainda pode com logomarca particular pode sim induzir a erro a Administração estrangeira.

340. Essa é a razão pela qual não dá para se extrair uma conclusão simplista de que a mera existência de uma logomarca de uma empresa particular em detrimento do Brasão da República do Brasil afastaria a existência de "fraude", ainda mais se considerarmos que o conteúdo em si contido no CF emitido irregularmente é um conteúdo que, *per si.*, só o MAPA pode declarar/expressar segundo as normas internacionais de medidas fitossanitárias.

341. Ou seja, a ONPF do país importador leva em conta o conteúdo do documento porque é impossível a ela conhecer no momento da entrada da carga se a ONPF do país exportador emite o CF diretamente ou outorga legalmente essa função a um terceiro ou particular. E, na dúvida, a ONPF do país importador consulta a autenticidade do CF emitido a ONPF do país exportador, conforme recomenda as próprias normas internacionais. Foi o que aconteceu no caso apurado neste PAR.

342. **O conteúdo do CF importa muito mais que a sua "formatação" ou "logo" ou qualquer outro adereço que eventualmente exista no corpo do documento.** As normas internacionais e nacionais vinculam o conteúdo, especificamente a declaração de sanidade vegetal, à atividade exclusiva da ONPF, exatamente porque a dita "formatação" poderá variar de país para país, de acordo com a liberdade e autonomia administrativa de cada país (diretamente por ela ou outorgado a terceiro que atuará em nome do governo).

343. E ainda que, na hipótese dos autos, por suposição, admitamos que a Argélia é um país importador do café verde brasileiro costumeiro e que, por essa razão, não seria "induzido a erro" por um CF com "formatação" diferente do CF oficial expedido pelo MAPA, o certo é que o país importador não tem obrigação de conhecer a organização administrativa do país exportador, o qual, pode, eventualmente, modificar fluxos e procedimentos de um dia para outro e não tem que notificar os 185 países membros da Convenção sobre isso, porque em ambiente internacional, guarda-se a boa-fé e a confiança internacional, não se esperando que empresas tentem "simular" certificados fitossanitários de forma irregular.

344. **Ademais, cumpre consignar que embora não exista o "brasão" brasileiro coincidentemente os CFs emitidos ilegalmente trazem o termo "MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECURÁRIA E ABASTECIMENTO" ao seu final seguido de uma logo "Cafés do Brasil" e da assinatura de "José Antônio Manga", descrito no documento como "AUTHORIZED CLASSIFIER BY MINISTRY OF AGRICULTURE OF BRAZIL", elementos que associados ao conteúdo do documento (conteúdo exigido pela CIPV e normas internacionais), podem sim induzir a erro as autoridades internacionais.**

345. É certo que, em caso de dúvida acerca da autenticidade do CF, a ONPF do país importador deve consultar a ONPF do país exportador, porém, isso não dá "aval" para que empresas de forma privada saiam emitindo CF de forma irregular sob o pretexto de que compete à ONPF do país importador a fiscalização. Isso não condiz com o princípio da confiança e boa-fé que rege as relações de comércio exterior e as relações jurídicas em geral .

346. Por fim, vale destacar mais uma vez que independentemente da existência ou não da intenção da pessoa jurídica de querer induzir a erro a Administração Estrangeira do país importador, o fato é que as acusadas usurparam a competência exclusiva do MAPA para atestar algo que só o MAPA poderia fazer, segundo as normas nacionais e internacionais, especialmente se consideramos que a Argélia exigia o Certificado Fitossanitário para o café verde brasileiro, conforme demonstrado no item 2.5.2 deste opinativo.

2.5.5.2 Argumento 2: "inaplicabilidade da Lei nº 12.846/2013. Ausência de interesse ou benefício à pessoa jurídica em decorrência dos atos lesivos a ela imputados. Não ocorrência de corrupção ou fraude a licitação ou contrato público. Ausência de concurso de agente público."

347. Aduz a LDC que a lei nº 12.846/2013 não se aplica ao caso concreto, pois se exige que a conduta lesiva seja praticada em benefício da pessoa jurídica ou para atender seu interesse, o que não ocorreu. Além disso, a referida lei se aplicaria apenas aos casos de corrupção ou fraude a licitação ou contrato público.

348. A MCC, por sua vez, adicionou aos argumentos de inaplicabilidade da Lei nº 12.846/2013 a necessidade da concurso de agente público para caracterização dos atos lesivos nela prescritos, o que não ocorreu no caso.

349. Pois bem, ao contrário do que ocorre com os incisos I e IV do artigo 5º da Lei nº 12.846/2013, **o tipo previsto no inciso V não exige, para sua configuração, a ocorrência de atos de corrupção nem a existência de contrato público ou procedimento licitatório**, sendo bastante para sua configuração, além dos requisitos genéricos de todos os atos lesivos previstos na lei, a ocorrência de embaraço a procedimento investigativo ou fiscalizatório ou a intervenção indevida na atuação dos órgãos de investigação ou de fiscalização.

350. Quisesse o legislador que o tipo fosse aplicável apenas quando relacionado a atos de corrupção ou a fraude a contrato ou licitação, esse pressuposto constaria da redação do inciso V ou do *caput* do artigo 5º - ou mesmo de qualquer outro dispositivo da lei -, o que não se verifica. E se a lei não exige tais requisitos, não cabe a seu aplicador adicioná-los quando da apreciação de casos concretos.

351. O mesmo raciocínio se aplica à impugnação da MCC, segundo a qual a responsabilização prevista na Lei nº 12.846/2013 pressupõe o concurso de agente público para caracterização de ato lesivo. Dentre os atos lesivos tipificados no artigo 5º da lei, o único que requer, para sua configuração, o concurso de agente público é o previsto no inciso I, sendo que nenhum dos demais faz menção à necessidade de existência de conchavo entre a pessoa jurídica e um agente público.

352. Por fim, para refutar em específico as alegações das acusadas de que suas condutas não são atos de corrupção suscetíveis de serem punidos pela LAC, convém destacar o recentíssimo julgado do Superior Tribunal de Justiça nos autos do Mandado de Segurança nº 29690-DF impetrado pela VALE S.A, por meio do qual foi mantida a decisão da Controladoria-Geral da União (CGU) que aplicou multa de R\$ 86 milhões à Vale por omitir informações sobre a estabilidade da barragem de Brumadinho (MG), cujo rompimento, em 2019, resultou em uma tragédia ambiental com 272 mortes. Eis o julgado^[32].

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ART. 105, I, B, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA EXTENSÍVEL À AÇÃO MANDAMENTAL IMPETRADA CONTRA ATO PRATICADO POR SUBSTITUTO EVENTUAL INVESTIDO DA AUTORIDADE DE MINISTRO DE ESTADO. PRAZO DECADENCIAL. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO COM EFEITO SUSPENSIVO. ART. 15 DO DECRETO N. 11.129/2022. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 430/STF. LEI N. 12.846/2013. PROTEÇÃO JURÍDICA FACE A CONDUTAS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, NACIONAL OU ESTRANGEIRA. PRESCINDIBILIDADE DE ATO DE CORRUPÇÃO EM SENTIDO ESTRITO. EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO EXERCIDA PELA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO (ANM). APRESENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES INCOMPLETAS E INVERÍDICAS SOBRE A BARRAGEM I ("BI"), SITUADA NO COMPLEXO DO CÓRREGO DO FELJÃO EM BRUMADINHO/MG. CARACTERIZAÇÃO DO ILÍCITO DESCRITO NO ART. 5º, V, DA LEI N. 12.846/2013. SEGURANÇA DENEGADA. I - A regra de competência originária descrita no art. 105, I, b, da Constituição da República, abrange os mandados de segurança impetrados contra atos de Ministros de Estado e dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, inclusive aqueles praticados pelos respectivos substitutos eventuais em decorrência de vacância, afastamento ou impedimentos legais e regulamentares. Precedente desta Primeira Seção. II - Conquanto, em regra, a interposição de pedido de reconsideração não interrompa o lustru decadencial para impetração de mandado de segurança (Súmula n. 430/STF), a existência de norma infralegal atribuindo-lhe eficácia suspensiva obsta a fluência do respectivo prazo enquanto não definitivamente apreciada a controvérsia em âmbito administrativo, porquanto o ato questionado ainda não é passível de produção de efeitos concretos na esfera jurídica do interessado, sendo essa a hipótese do art. 15 do Decreto n. 11.129/2022, o qual confere tal efeito à insurgência apresentada em face de decisão condenatória

fundada na Lei n. 12.846/2013. **III - O alcance da Lei n. 12.846/2013, oficiosamente denominada de Lei Anticorrupção, não se restringe às situações nas quais evidenciado ato de corrupção em sentido estrito, pois tal diploma normativo tem por escopo a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a Administração Pública, nacional ou estrangeira, mediante a repressão de condutas atentatórias ao patrimônio público, aos princípios insertos no art. 37 da Constituição da República e aos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, sem limitação de qualquer natureza.** **IV - A norma descrita no art. 5º, V, da Lei n. 12.846/2013, ao reputar como antijurídica a conduta de dificultar atividade de investigação ou de fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou, ainda, intervir em sua atuação, não toma por pressuposto a existência de ato de corrupção, tampouco a criação de óbices ligados a investigações de ilícitos a ela assemelhados. Em verdade, o preceito busca tutelar quaisquer apurações efetuadas pelo Poder Público, de modo a fomentar a atuação do setor econômico em conformidade com as regras editadas pela Administração Pública.** **V - Hipótese na qual a Controladoria-Geral da União constatou que a Impetrante inseriu informações inverídicas e incompletas no Sistema Integrado de Gestão de Barragens de Mineração (SIGBM) a respeito da denominada Barragem I ("B1"), situada no Complexo do Córrego do Feijão em Brumadinho/MG, embaraçando a fiscalização exercida pela Agência Nacional de Mineração (ANM) que, privada de dados essenciais ao exercício de sua relevante função, foi impedida de atuar no sentido de evitar o nefasto acidente ocorrido em 25.1.2019, ou, quando menos, de minimizar as graves consequências dele decorrentes, restando caracterizado o ilícito previsto no art. 5º, V, da Lei n. 12.846/2013.** **VI - Segurança denegada.**(MS n. 29.690/DF, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 3/4/2025, DJEN de 9/4/2025.)
(grifos acrescidos)

353. Em seu voto, a relatora, ministra Regina Helena Costa, destacou que **a Lei 12.846/2013 tem uma abrangência maior do que o mero combate à corrupção em sentido estrito.** Segundo a ministra, a norma visa responsabilizar civil e administrativamente as pessoas jurídicas por práticas lesivas à administração pública, **punindo condutas que afrontem o patrimônio público, os princípios do artigo 37 da Constituição Federal e os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, sem impor qualquer limitação de natureza formal ou material**^[33].

354. A relatora ressaltou que o artigo 5º, inciso V, da Lei Anticorrupção **qualifica como ilícita a conduta de dificultar investigações ou fiscalizações promovidas por órgãos públicos ou seus agentes.** De acordo com a ministra, essa previsão legal não diz respeito apenas a obstáculos criados para atrapalhar a apuração de crimes de corrupção ou condutas assemelhadas^[34].

355. O objetivo da norma, conforme enfatizou, é assegurar a integridade das ações fiscalizatórias do poder público, incentivando que os agentes econômicos ajam em consonância com os deveres legais, **sem interferências indevidas que comprometam a atuação administrativa**^[35].

356. Acresça-se ainda que a Lei anticorrupção busca responsabilizar de forma OBJETIVA, administrativa e civilmente, as pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, NACIONAL ou ESTRANGEIRA. **E no caso dos presentes autos, as condutas lesaram objetivamente ambas Administrações (o Estado Brasileiro e o Argelino).**

357. Quanto à ausência de benefício em decorrência da inexigibilidade do CF oficial pela Argélia, o assunto já foi enfrentado no item 2.5.2 deste opinativo, onde se concluiu que as empresas processadas não se desincumbiram de demonstrar a "inexistência do CF" pelo país importador.

358. Em que pese a insistência das acusadas no argumento de que a Argélia não exigia o CF para a exportação de café verde do Brasil, restou demonstrado no item 2.5.2 deste opinativo, que a Argélia exigia sim o Certificado Fitossanitário para "sementes", nos termos do que dispunha o Decreto -Executivo nº 93.286, de 1993, daquele país. Além disso, foi a própria ONPF da ARGÉLIA que solicitou ao MAPA a confirmação de autenticidade dos CFs emitidos pela MCC em favor da LDC.

359. Também não restou demonstrado a recusa do MAPA em emitir o CF. Na verdade, não restou demonstrado que o MAPA tivesse tomado sequer conhecimento da operação de exportação até ser consultado pela ONPF da Argélia, que nos força concluir que os fatos apurados incidem sim na burla à fiscalização do MAPA, enquadrando-se no inciso V do artigo 5º da Lei nº 12.846/2013.

360. Por fim, verifica-se que a conduta das rés atendia **sim** ao interesse das processadas na medida que "viabilizava" a exportação a partir de uma certificação fitossanitária emitida de forma irregular a um país que exigia a certificação fitossanitária internacional.

2.5.5.3 Argumento 3: "ausência dos elementos para responsabilização objetiva do ente privado."

361. De acordo com a LDC, não estão presentes os pressupostos para responsabilização pela prática de ato lesivo previsto na Lei nº 12.846/2013. Em síntese, arguiu que não pode ser responsabilizada objetivamente pelos fatos apurados, pois: *i*) não houve dano ao patrimônio público, aos princípios administrativos ou a compromissos internacionais assumidos pelo Brasil; *ii*) não houve qualquer benefício a ela decorrente da utilização dos certificados particulares; e *iii*) não se demonstrou a existência de nexo causal entre sua conduta e potencial dano.

362. Pois bem, pela LAC, **a conduta irregular da indiciada independe da aferição e comprovação do elemento subjetivo dolo e culpa,** demandando apenas a demonstração da ocorrência do ato lesivo em si e o nexo causal com a atuação direta ou indireta da empresa, praticado em seu interesse/benefício ou de outrem, que, no caso em tela, ficou demonstrado nos presentes autos.

363. Além disso, como bem delineou a CPAR em seu relatório final, a Lei Anticorrupção também não traz como elemento a finalidade de obtenção de vantagem para caracterização do ato ilícito. **Não se exige, igualmente, demonstração de ocorrência do dano ao erário ou qualquer outro resultado material, uma vez que os bens jurídicos tutelados são, mormente, a probidade e a impessoalidade nas relações com a Administração Pública.**

364. Nesse sentido, desnecessário o debate acerca da ocorrência de dano ao patrimônio público, aos princípios administrativos ou a compromissos internacionais assumidos pelo Brasil.

365. Com base nesse pressupostos, a CPAR concluiu que, possivelmente com intuito de burlar o serviço de fiscalização federal, mediante fraude documental, a LDC recorreu à MANGA Coffee (MCC), a qual emitiu documento assegurador de condições fitossanitárias, sem qualquer previsão normativa que lhe atribuisse tais poderes, e com isso possibilitou, e concorreu, para o embaraço da fiscalização federal.

366. Em relação ao benefício às processadas decorrente da utilização dos certificados particulares, obviamente, o CF emitido de forma irregular **viabilizava a exportação.** Com efeito, as próprias rés admitem que foi para atender a exigência formal da empresa importadora do café, razão pela qual demonstrado está que a conduta atendia sim aos interesses das processadas.

367. Sendo assim, ousamos discordar novamente da manifestação técnica da SIPRI que acolheu - **baseada em premissa que a própria SIPRE reconheceu falsa recentemente** - os argumentos da LDC no sentido de que esta não poderia ser "responsabilizada objetivamente pelos atos a ela imputados, pois a utilização do certificado privado não lhe conferiu qualquer vantagem, diante do fato de que não era exigido pela Argélia a emissão de CF para exportação de produtos vegetais, de modo que o café objeto dos certificados poderia ter sido exportado sem a emissão desse documento."

368. Segundo a SIPRI, a eventual simulação de CF não seria de interesse da LDC, tampouco seria apta a lhe trazer qualquer benefício, pois tal documento não era necessário para que o café fosse exportado à Argélia na data dos fatos.

369. Ocorre que não restou comprovado pela LDC e pela MCC nos autos que a ARGÉLIA não exigia o CF naquela operação. Tampouco se demonstrou que à época dos fatos a ARGÉLIA não era signatária da CIPV. Pelo contrário, a mensagem eletrônica encaminhada pela ONPF da ARGÉLIA solicitando que o MAPA autenticasse o CF irregular, demonstra justamente que aquele país era signatário da CIPV e em obediência às normas internacionais de medidas fitossanitárias estava tendo o devido cuidado em relação aos certificados fitossanitários com indícios de fraude.

370. Vale registrar que a Argélia é signatária da CIPV desde 1985 (com ratificação da referida adesão em 25/11/2002, por meio do Decreto Presidencial nº 02-400, publicado na edição nº 78 do *Journal Officiel de la République Algérienne*, conforme retificado pela SIPRI nos autos) e que, de acordo com a legislação argelina, o país exigia o Certificado Fitossanitário Internacional para exportação de sementes, tal qual, o café verde exportado do Brasil, conforme demonstrado no item 2.5.2 deste opinativo. A consulta da ONPF da Argélia ao MAPA por email acerca da autenticidade dos CF emitidos pela MCC em favor da LDC reforçam a exigência.

371. Nesse contexto, com a devida vênia à SIPRI, não assiste razão à LDC ao afirmar que não havia interesse na prática do ato lesivo e que dele não poderia decorrer qualquer benefício à empresa.

372. Ante ao exposto, verifica-se que em relação a LDC está demonstrado nos autos onexo causal e a subsunção de sua conduta ao previsto no artigo 5º, incisos III e V da Lei nº 12.846/2013, bem assim, em relação a MCC, também está demonstrado o nexocausal e a subsunção de sua conduta ao previsto no artigo 5º, incisos II e V da Lei nº 12.846/2013.

2.5.5.4 Argumento 4: "não subsunção dos fatos aos incisos III e V do artigo 5º da Lei nº 12.846/2013."

373. Aduz a LDC que não restaram configurados os atos lesivos previstos nos incisos III e V do artigo 5º da Lei nº 12.846/2013, pois se tratam de tipos cuja configuração depende da ocorrência de atos de corrupção ou de fraude a licitação ou contrato público.

374. Por meio deste argumento, a LDC apenas rediscute razões já invocadas e que já foram enfrentadas no item 2.5.5.2 deste opinativo.

2.5.5.5 Argumento 5: Da suposta violação ao princípio constitucional da Livre iniciativa privada e violação aos dispositivos das Leis federais nº 12.529/2011 e nº 13.874/2019

375. Neste aspecto, argumenta a LDC que:

(...)

184. O princípio da livre iniciativa, estatuído no artigo 170, parágrafo único, da Constituição Federal ("CF"), assegura a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica. Trata-se de princípio essencial à manutenção da ordem econômica e financeira (estabelecidas na CF), não sendo toleradas violações aos seus propósitos. Nesse sentido, os ensinamentos de ANDRÉ RAMOS TAVARES:

*"A livre-iniciativa é também citada no caput do art. 170 da Constituição vigente, que a aponta como basilar na ordem econômica e financeira, ao lado da valorização do trabalho humano. O enquadramento duplice, pela Constituição, da livre-iniciativa, acaba por enfatizar ainda mais a relevância do princípio no ordenamento constitucional brasileiro."*³⁵

...

"A livre-iniciativa, portanto, garante a possibilidade de autodirecionamento econômico dos particulares, mas impõe também a necessidade de o empresário se submeter às limitações impostas pelo Poder Público, quando for o caso, e dentro do espectro válido de limitações que podem ser estabelecidas. Na falta de lei condicionadora, a liberdade será ampla, apenas devendo ater-se aos princípios constitucionais. 'O importante, contudo, é notar que a regra é a liberdade. Qualquer restrição a esta terá que decorrer da própria Constituição ou de leis editadas com fundamento nela.'" ³⁶

185. O princípio da livre iniciativa está diretamente relacionado ao princípio constitucional da legalidade, segundo o qual "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei" (art. 5º, II, da Constituição Federal).

186. Apoiando-se nessas duas diretrizes constitucionais, a Lei Federal nº 12.529/2011, que estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência, dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica. O artigo 36 do referido diploma dispõe que os atos – inclusive os atos administrativos – que de qualquer forma prejudiquem a livre iniciativa ou a livre concorrência (ainda que esses efeitos não sejam efetivamente alcançados) são considerados infração da ordem econômica.³⁷

187. Ainda neste contexto, a Lei Federal nº 13.874/2019 (que cria a "Declaração de Direitos da Liberdade Econômica") estabelece as garantias de livre mercado e disposições específicas sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador (artigo 1º). O artigo 2º, da referida lei, trata de três relevantes princípios norteadores, in verbis:

"Art. 2º São princípios que norteiam o disposto nesta Lei:

I - a liberdade como uma garantia no exercício de atividades econômicas;

II - a boa-fé do particular perante o poder público;

III - a intervenção subsidiária e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas; (...)"

188. Por sua vez, o artigo 3º, da Lei Federal nº 13.874/2019, estabelece os direitos da pessoa jurídica (qualificados como essenciais ao desenvolvimento e crescimento econômico do país), entre os quais se destaca o seguinte: gozar de presunção de boa-fé nos atos praticados no exercício da atividade econômica, para os quais as dúvidas de interpretação (...) serão resolvidas de forma a preservar a autonomia privada, exceto se houver expressa disposição legal em contrário (artigo 3º, inciso V), in verbis:

"Art. 3º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal: (...) V - gozar de presunção de boa-fé nos atos praticados no exercício da atividade econômica, para os quais as dúvidas de interpretação do direito civil, empresarial, econômico e urbanístico serão resolvidas de forma a preservar a autonomia privada, exceto se houver expressa disposição legal em contrário; (...)"

189. Referida lei, portanto, (1) reforça a liberdade como garantia no exercício da atividade econômica e (2) impõe, ao Estado, o dever de agir de forma subsidiária e excepcional sobre o exercício das atividades econômicas pelas empresas. Trata, ainda, da (3) prudência que o Estado deve ter na aplicação de medidas que possam interferir sensivelmente na atividade econômica, evitando prejuízos extraordinários à empresa, notadamente em situações (4) que não estejam expressamente vedadas na legislação, ou que não tragam prejuízo aos objetivos perseguidos pela Administração e/ou pelo interesse público.

190. A despeito de todo este arsenal jurídico (que materializa direito constitucional à livre iniciativa e estabelece

deveres e limites à atuação do Estado, com a criação da Declaração de Direitos da Liberdade Econômica), fato é que o Termo de Indicação acaba por violar os dispositivos legais acima mencionados. Como demonstrado ao longo desta defesa, o certificado fitossanitário oficial é um documento específico, com forma e conteúdo estabelecidos em lei, exigido apenas nas situações em que o país importador o demandar. Contudo, não existe qualquer norma que impeça as empresas privadas de solicitarem ou apresentarem certificados ou relatórios privados aos seus parceiros comerciais, para atenderem a fins comerciais e/ou contratuais estritamente privados.

191. Neste caso, impedir qualquer pessoa jurídica de contratar uma empresa privada para certificar – por meio de relatórios privados – que em nada se confundem e não pretendam substituir o certificado fitossanitário oficial emitido pelo MAPA, representa incontestável violação do artigo 170, parágrafo único, da CF, do artigo 2º, incisos I, II e III, da Lei Federal nº 13.874/2019, e do artigo 3º, inciso V, da referida lei.

192. Frise-se: não há, no ordenamento jurídico brasileiro, qualquer norma que expressamente impeça a contratação de empresas privadas para emitir de relatórios e/ou certificados fitossanitários privados para atender a propósitos estritamente privados e/ou comerciais.

193. Os certificados objeto deste PAR jamais foram solicitados ou apresentados pela LDC como forma de fraudar ou simular um documento oficial, nem durante ações oficiais de controle e fiscalização, nem para fins de desembaraço aduaneiro – e este é um ponto crucial a ser compreendido e sopesado por este MAPA, na medida em que tais certificados foram apresentados exclusivamente para atender a necessidades privadas dos parceiros da LDC, em razão das práticas comerciais usuais deste mercado (e não há qualquer prova neste PAR que contrarie essa evidência).

194. Há extrapolação e erro na interpretação que tem sido dada ao artigo 2º, da IN nº 71/2018, vigente à época dos fatos: a norma confere ao MAPA competência para emitir certificado fitossanitário oficial, no modelo previamente estabelecido em norma, naquelas situações em que o certificado é exigido para fins de exportação. Isso não significa que a norma conferiu ao MAPA competência ampla, extensa, indiscriminada, irrestrita e exclusiva para impedir que empresas privadas busquem empresas especializadas para atestar – mediante quaisquer documentos ou relatórios – a qualidade fitossanitária de suas cargas.

195. O Termo de Indicação extrapola a interpretação da norma apesar de não existir qualquer dispositivo que impeça as empresas de solicitarem ou apresentarem certificados ou relatórios fitossanitários para fins privados (fora do contexto do despacho aduaneiro). E se houvesse qualquer dúvida do MAPA sobre a adequada interpretação da norma regulatória, deveria o MAPA cumprir exatamente o que dispõe o artigo 3, inciso V, da Lei Federal nº 13.874/2019, interpretando a norma de forma a preservar a autonomia privada, já que não existe expressa disposição legal em contrário.

196. Especificamente no caso da LDC, a empresa sempre agiu com excessiva boa-fé e transparência perante o MAPA: sempre solicitou, e ainda hoje solicita, o certificado fitossanitário oficial ao MAPA nas situações em que o país importador o exige – e sempre buscou cumprir, à risca, suas obrigações regulatórias perante o MAPA. Aliás, a boa-fé e a lisura da LDC são atestadas, inclusive, pelas ações da empresa em contribuir para que o próprio MAPA tenha um ambiente de controle e fiscalização cada vez mais eficaz, ao apoiar e patrocinar a criação do Projeto SDA Digital.

197. As condutas imputadas contra a LDC neste PAR presumem o contrário e caminham na contramão dos dispositivos legais e constitucionais acima: é preciso mais uma vez afirmar e reafirmar que a LDC sempre agiu com lisura e boa-fé ao solicitar a emissão dos certificados privados, e não há nada que sugira o contrário. 198. Portanto, os fundamentos apresentados neste capítulo apontam para um único caminho: a improcedência total deste PAR ao menos em relação à LDC, o que desde já se requer, sob pena de serem violados o artigo 170, da CF, e os princípios e os dispositivos legais das Leis Federais nºs 12.529/2011 e 13.874/2019.

376. Os argumentos da LDC carecem de juridicidade. Vejamos.

377. O cumprimento das normas internacionais e nacionais relativas a sanidade de produtos vegetais não impede a LDC de exercer livremente sua atividade econômica de exportação de produtos vegetais. Ela pode e deve exercê-la, mas dentro dos limites legais e regulamentares estabelecidos no "Acordo sobre a Aplicação de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias (SPS)".

378. Assim, causa espécie que a empresa indiciada LDC alegue em sua defesa que "*não existe qualquer norma que impeça as empresas privadas de solicitarem ou apresentarem certificados ou relatórios privados aos seus parceiros comerciais, para atenderem a fins comerciais e/ou contratuais estritamente privados.*"

379. **Existe sim.** São as normas internacionais subscritas formalmente pelo Brasil (a CIPV e suas NIMFs) e incorporadas ao ordenamento pátrio por meio do Decreto nº 5.759, de 2006, que determinam que somente o MAPA poderá emitir certificados fitossanitários contendo a "declaração de certificação" cuja redação é a imposta no Anexo do citado Decreto.

380. Além disso, a própria legislação argelina exigia o CF internacional para entrada de sementes (tal qual as sementes de café verde) em território argelino, conforme explicitado no item 2.5.2 deste parecer.

381. A propósito, todo o arcabouço legislativo que regula o assunto foi exaustivamente explicitado e transcrito no item 2.5.1 e no item 2.5.2 deste opinativo.

382. Nenhuma outra instituição e/ou entidade, seja pública ou privada, poderá emitir tal certificação/declaração se não o MAPA por meio de um AFFA (auditor agropecuário concursado) devidamente credenciado pelo órgão para fazê-lo.

383. Inclusive a Coordenação-Geral de Fiscalização e Certificação Fitossanitária Internacional deixou isso claro ao responder o questionamento feito pela Corregedoria do MAPA por meio do OFÍCIO Nº 257/2022/COAC/CGGAC/CORREG/MAPA (**Prova 08 - Manifestação Técnica CGFC/DSV/SDA de 02/03/2022 (SEI 2749731 - Sequencial 4, fls. 11 a 21 do pdf)**):

8- As Empresas Classificadoras podem emitir laudo/declaração/certificados acerca das condições fitossanitárias de produtos a serem exportados (acerca de eventual presença/ausência de pragas)?

Não. Empresas classificadoras não possuem habilitação do MAPA para emissão de laudo/declaração/certificados relacionados a condições fitossanitárias de produtos a serem exportados. (grifei)

384. Logicamente, isso não poderá impedir que pessoas naturais ou jurídicas terceiras busquem de forma privada pareceres técnicos ou laudos laboratoriais. Porém, o que não é legalmente possível é que essa "verificação" seja lavrada por meio de uma "certificação/declaração" ou documento particular para fins de acompanhar carga que **será exportada para um país que exige o CF internacional**, o qual legalmente, no Brasil, só um AFFA do MAPA poderia subscrevê-la para esse fim.

385. Não é impossível que seja feita uma inspeção privada e a eventual emissão de parecer técnico descrevendo quais pragas foram analisadas ou questões fitossanitárias foram verificadas. Inclusive isso é possível dentro do próprio "Sistema de Certificação de Exportações" proposto pela NIMF nº 7. **Mas declarar que o vegetal exportador está livre de pragas de quarentena e outras pragas nocivas em conformidade com a legislação do país importador, é competência exclusiva da ONPF do país exportador.** Eis o que dispõe a NIMF nº 7 :

3.1 Pessoal

A ONPF deveria ter pessoal com um nível de conhecimento adequado para cumprir com os deveres e responsabilidades das posições ocupadas. As ONPFs deveriam possuir ou ter acesso a pessoal com treinamento e experiência em:

- realização de inspeções de plantas, produtos vegetais e outros artigos regulamentados para os fins relacionados com a emissão de certificados fitossanitários
- identificação de plantas e produtos vegetais
- detecção e identificação de pragas
- realização ou supervisão de tratamentos fitossanitários requeridos para a certificação em questão
- atividades de levantamento, monitoramento e controle relacionadas com a certificação fitossanitária
- desenvolvimento de sistemas de certificação adequados e elaboração de instruções a partir dos requisitos fitossanitários do país importador
- auditoria de pessoal credenciado e sistemas de certificação, quando apropriado.

Com exceção da emissão dos certificados fitossanitários, a ONPF pode credenciar pessoal não-governamental para realizar funções específicas de certificação. Para ser credenciado, o pessoal deveria ser qualificado e ter experiência, e ter responsabilidade perante à ONPF. Para garantir a independência no exercício de suas funções oficiais, deveria estar sujeito às restrições equivalentes às dos funcionários do governo e não ter qualquer interesse financeiro no resultado.

(grifos acrescidos)

386. Sendo assim, **apenas o Estado Brasileiro, por meio de AFFA (servidor) autorizado pelo MAPA (ONPF), poderá emitir um documento, para fins de exportação de vegetais, que certifique:** *"Pelo presente certifica-se que as plantas, produtos vegetais ou outros artigos regulamentados aqui descritos, foram inspecionados e/ou testados, de acordo com os procedimentos oficiais adequados e considera-se que estão livres das pragas quarentenárias especificadas pela parte contratante importadora e que cumprem os requisitos fitossanitários vigentes da parte contratante importadora, incluídos os relativos às pragas não quarentenárias regulamentadas."* (grifei)

387. E por que só o Estado Brasileiro poderá certificar isso? Porque a CIPV, subscrita por vários países, dentre eles o Brasil, assim convencionou, com a intenção de preservar a credibilidade e confiabilidade das exportações/importações. Burlar esse procedimento coloca em risco a proteção fitossanitária no mundo todo e torna todo o esforço dos países membros da CIPV inócuo.

388. Sendo assim, não faz nenhum sentido pedir a qualquer pessoa jurídica ou natural não credenciada pelo Estado Brasileiro para emitir essa "certificação/declaração" ainda que para um acordo "inter partes", haja vista **que as normas fitossanitárias são cogentes a todos os países que sejam signatários da CIPV**, não podendo pessoas jurídicas exportadoras/importadoras subscrever certificados que subvertam essas normas a pretexto de uma relação meramente contratual.

389. As normas internacionais de proteção fitossanitária nos países membros da CIPV têm eficácia *erga omnes* e, como tal, devem ser obedecidas por todos aqueles que prestam atividade econômica de exportação/importação de vegetais.

390. O objetivo de um **Sistema de Regulamentação Fitossanitária de Importação** é prevenir a introdução de pragas quarentenárias ou limitar a entrada de pragas não quarentenárias regulamentadas com produtos básicos e outros artigos regulamentados importados. **Então, ainda que a entrada de qualquer vegetal, por meio de exportação/importação, esteja vinculado a um negócio privado, ele terá que se submeter ao Sistema de Regulamentação Fitossanitária de importação para adentrar em determinado país aderente à CIPV, como é o caso dos autos.**

391. Sendo assim, o Estado Brasileiro não está impedindo a livre iniciativa de atividade econômica como quer fazer acreditar a ré em sua defesa.

392. O Estado Brasileiro em nada está infringindo as disposições da Lei nº 13.874, de 2019, que institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica; estabelece garantias de livre mercado e altera outras leis.

393. A defesa da LDC argumenta que o Estado Brasileiro, fere os seguintes dispositivos do referido diploma:

Art. 2º São princípios que norteiam o disposto nesta Lei:

I - a liberdade como uma garantia no exercício de atividades econômicas;

II - a boa-fé do particular perante o poder público;

III - a intervenção subsidiária e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas; e

IV - o reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante o Estado.

Parágrafo único. Regulamento disporá sobre os critérios de aferição para afastamento do inciso IV do caput deste artigo, limitados a questões de má-fé, hipersuficiência ou reincidência.

Art. 3º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal:

(...)

V - gozar de presunção de boa-fé nos atos praticados no exercício da atividade econômica, para os quais as dúvidas de interpretação do direito civil, empresarial, econômico e urbanístico serão resolvidas de forma a preservar a autonomia privada, exceto se houver expressa disposição legal em contrário;

(...)"

394. Ora, a ré **pode continuar a exercer a atividade econômica que atualmente pratica. O Estado Brasileiro não a está impedindo de fazê-lo ao exigir que ela cumpra as normas internacionais (e nacionais) de proteção fitossanitária, qual seja, a de apresentar o certificado fitossanitário emitido pelo MAPA ao país importador, conforme exigência deste.**

395. O Estado Brasileiro, assim, como todos os Estados aderentes à CIPV só estão exercendo o seu poder-dever, em face da necessidade de cumprir os termos e as intenções daquela Convenção e, assim, protegendo os países importadores de vegetais do Brasil com as medidas adequadas, assegurando a confiabilidade das relações comerciais e internacionais construídas pelo Estado Brasileiro.

396. No que se refere à boa-fé, o Estado Brasileiro presume de tal modo a boa-fé das exportadoras de vegetais em nosso país, **que depende delas apresentarem os requisitos fitossanitários dos países importadores para emitir o CF**. E no presente caso, só tomou conhecimento da irregularidade a partir da manifestação do próprio país importador que solicitou a verificação de autenticidade dos CFs emitidos pela MCC em favor da LDC.

397. O Estado Brasileiro, assim como os Estados Estrangeiros, sempre entenderam que as operações de comércio internacional têm como princípio basilar a boa-fé de quem exerce a atividade.

398. O ambiente normativo aduaneiro tem a confiança e a boa fé como paradigmas a serem seguidos e perseguidos na relação Aduana-empresas.

399. Não obstante, é válido destacar que a **boa-fé ou a intenção (elemento volitivo) da pessoa jurídica**

beneficiada com o ato ilícito apurado (e não em relação à atividade econômica praticada pela ré) **não é requisito para fins da aplicação da LAC.**

400. Nesse contexto, eventualmente, uma pessoa jurídica pode atuar de boa-fé dentro de sua atividade econômica e ainda assim praticar atos ilícitos que a beneficiam, o que a torna apta a responder em face da LAC. É a já conhecida responsabilidade objetiva da pessoa jurídica, inerente inclusive a qualquer atividade empresarial. Nos termos da LAC:

Art. 2º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas **objetivamente**, nos âmbitos administrativo e civil, pelos atos lesivos previstos nesta Lei **praticados em seu interesse ou benefício**, exclusivo ou não.

Art. 3º A responsabilização da pessoa jurídica não exclui a responsabilidade individual de seus dirigentes ou administradores ou de qualquer pessoa natural, autora, coautora ou partícipe do ato ilícito.

§ 1º A pessoa jurídica será responsabilizada independentemente da responsabilização individual das pessoas naturais referidas no caput .

§ 2º Os dirigentes ou administradores somente serão responsabilizados por atos ilícitos na medida da sua culpabilidade.

401. E atribuir a responsabilidade objetiva às empresas exportadoras não é medida irrazoável e desproporcional, na medida em que se elas exercem essa atividade econômica é **dever delas conhecer e aplicar a legislação internacional e nacional dos países onde operam**. Conhecer a legislação aplicável à atividade econômica que a empresa exerce é o mínimo que se exige para que ela a desempenhe. Pelo menos, deveria ser assim.

402. Em relação a intervenção subsidiária e excepcional do Estado Brasileiro, novamente sem razão a LDC.

403. Isso porque o Estado Brasileiro não está intervindo na atividade econômica da empresa indiciada. Tanto que ela continua exercendo sua atividade do mercado. O Estado Brasileiro está apenas apurando e eventualmente aplicando as disposições relativas à Lei Anticorrupção no que se refere à prática de um ilícito, qual seja, a emissão de certificados fitossanitários por terceiros quando a competência para tal é exclusiva do MAPA.

404. Inclusive, a eventual penalização da ré no âmbito do presente PAR, com fulcro na LAC, **não a impedirá de continuar exercendo a mesma atividade econômica, qual seja, a exportação e/ou importação de produtos agrícolas.**

405. Por fim, no que se refere ao inciso V do art. 3º da Lei nº 13874, de 2019, registra-se que não há qualquer dúvida sobre a "*interpretação do direito civil, empresarial, econômico e urbanístico*" ou mesmo da legislação fitossanitária ora em apreço, muito menos que tenha de qualquer forma diminuído a autonomia privada da empresa indiciada LDC, uma vez que ela continua atuando ativamente no mercado, inclusive, do Brasil.

406. Sem prejuízo de todo arcabouço normativo nacional aqui referenciado, não é demais lembrar que restou demonstrado que a própria ARGÉLIA, país importador nos presentes autos, exigia o Certificado Fitossanitário Internacional, conforme explicitado no item 2.5.2, o que *per se*, demonstra que as pessoas jurídicas acusadas estavam exercendo atividade econômica de forma incompatível com as normas brasileiras, com as normas argelinas e, por fim, com as normas internacionais gerais de proteção fitossanitária.

2.5.5.6 Argumento 6: Do "Coffee Conditions Report" para uso nas situações fora dos limites da competência do MAPA (SEI 2889525, 2889526, 28895268, 2889529 - Sequencial 12 - fls. 94 a 107)

407. Em 26/06/2023, a LDC peticiona novamente apresentando argumentos que considerou "*fato com relevante repercussão para o mérito deste processo*".

408. Em síntese, a LDC alega:

(...)

2. Em 30.6.2023, a LDC recebeu o Comunicado nº 39/2023 (Doc. nº 1), enviado pelo CecaFé aos seus associados, comunicando a aprovação, pelo MAPA, do "Coffee Conditions Report" (Doc. nº 2). Trata-se de um modelo de relatório para ser utilizado pelas empresas exportadoras de café, para fins privados e comerciais, com a finalidade de assegurar que as cargas de café - exportadas para países que não exigem o certificado oficial emitido pelo MAPA - foram analisadas e estão livres de pragas e doenças (Doc. nº 3).

3. A aprovação do "Coffee Conditions Report" pelo MAPA - ainda que tardiamente - tem repercussão direta no mérito deste processo administrativo, principalmente porque comprova que jamais houve conduta irregular da LDC, jamais houve qualquer ato da LDC que pudesse ser interpretado como usurpação de competência exclusiva do MAPA, e jamais houve qualquer conduta da LDC que fosse ilícita, antijurídica ou que pudesse configurar ato lesivo previsto na Lei Federal nº 12.846/2013 ("Lei Anticorrupção").

(...)

409. Segundo a acusada, a aprovação do **modelo do "Coffee Conditions Report"** é o reconhecimento oficial do MAPA "*é uma prática comum e muito relevante para a exportação internacional de determinadas commodities, e não configuram – como nunca configuraram – usurpação de competência ou falsificação de documento oficial.*"

410. Sustenta ainda que as empresas "*estavam diante de um verdadeiro "silêncio regulatório", já que o MAPA não atua e não emite o certificado fitossanitário oficial para países importadores que não o exigem – situações, portanto, que estão completamente fora dos limites estabelecidos na regulação que trata do tema, e fora, portanto, da competência do MAPA.*"

411. Alega ainda que "*never houve norma proibitiva para a emissão de documentos privados (como os documentos objeto deste PAR), que atestem questões técnicas sobre a qualidade dos cafés exportados para países que não exigem o certificado fitossanitário oficial. Além disso, os documentos privados jamais foram utilizados para fins de desembaraço aduaneiro, fiscalização ou para qualquer outra etapa oficial.*"

412. Novamente sem razão a acusada.

413. Em que pese o Comunicado nº 39/2023 (SEI 2889526 - **Sequencial 12 - fls. 99 a 101**) não seja um documento oficial do MAPA e sim um comunicado do "Conselho dos Exportadores de Café do Brasil", ele mesmo registra "*(...) o MAPA como o único e exclusivo responsável para emitir certificado fitossanitário, que visa atestar as condições sanitárias dos produtos vegetais exportados.*"

414. O comunicado informa ainda que "*o Ministério da Agricultura somente emite o certificado fitossanitário para os países que comprovaram a sua exigência à ONPF brasileira (MAPA).*"

415. E que para atender demanda do setor privado e não governamental, foi elaborado um o modelo do denominado denominado "*Coffee Report Condition*", cujo texto aprovado pelo MAPA é:

"ACCORDING TO THE ANALYSIS OF THE SAMPLE WE RECEIVED FROM THE SHIPPER, WE DECLARE THAT THE CONSIGNMENT ABOVE DESCRIBED IS FREE FROM SYMPTOMS OF PEST OR DISEASE.

THIS COFFEE CONDITION REPORT IS A DOCUMENT ISSUED BY A PRIVATE SECTOR COMPANY, AIMING TO MEET SOLELY AND EXCLUSIVELY A COMMERCIAL REQUIREMENT, NOT A GOVERNMENT REQUIREMENT, AND IT IS NOT INTENDED TO REPLACE ANY CERTIFICATE ISSUED BY THE OFFICIAL AUTHORITY."

416. Que em tradução livre:

"DE ACORDO COM A ANÁLISE DA AMOSTRA QUE RECEBEMOS DO EXPEDIDOR, DECLARAMOS QUE A REMESSA ACIMA DESCRITA ESTÁ LIVRE DE SINTOMAS DE PRAGAS OU DOENÇAS.

ESTE RELATÓRIO DE CONDIÇÕES DO CAFÉ É UM DOCUMENTO EMITIDO POR UMA EMPRESA DO SETOR PRIVADO, COM O OBJETIVO DE ATENDER ÚNICA E EXCLUSIVAMENTE A UMA EXIGÊNCIA COMERCIAL, E NÃO A UMA EXIGÊNCIA GOVERNAMENTAL, E NÃO SE PRETENDE SUBSTITUIR QUALQUER CERTIFICADO EMITIDO PELA AUTORIDADE OFICIAL."

417. O comunicado inclusive registra que "*Coffee Report Condition*" é o único título que esse documento deve possuir, **não podendo haver qualquer referência a fitossanitário, fito, certificado ou qualquer outra derivação.**

418. Ou seja, o "modelo" criado para atender demandas privadas em 2023 tomou o cuidado que as acusadas não tiveram quando da emissão do "Phyto Condition Certificate" emitidos e investigados.

419. O comunicado e o citado modelo de "*Coffee Report Condition*", registre-se, em nada modificou o que já estava definido pela convenção internacional, pelas normas internacionais de medidas fitossanitárias e pelas normas nacionais do Brasil (bem assim, dos demais países membros da Convenção).

420. Pelo contrário, o conteúdo expressado no "*Coffee Report Condition*" só ratifica o que já foi exaustivamente explicado neste opinativo.

421. Acrescente-se que o Estado não está limitando que a atividade privada tente se proteger por meio de certificados diversos que entendam necessários a exportação de café. O que a atividade privada não pode é se apropriar/utilizar do "modelo" criado internacionalmente para apenas e exclusivamente as Organizações Nacionais de Proteção Fitossanitárias (ONPFs), por meio de servidores ou empregados autorizados por ela, emitam a certificação fitossanitária necessária a cada envio de vegetais entre países signatários da Convenção.

422. Ademais a alegação da acusada de que não existia proibição "*para a emissão de documentos privados (como os documentos objeto deste PAR), que atestem questões técnicas sobre a qualidade dos cafés exportados para países que não exigem o certificado fitossanitário oficial*" não é verossímil.

423. Primeiro porque o documento privado como se refere a acusada aos certificados apurados neste PAR, não atestam a qualidade do café tal qual esse novo modelo denominado "*Coffee Report Condition*". O documento "privado" atesta e copia o modelo estabelecido nas normas internacionais de proteção fitossanitária e na IN nº 71/2018 como de competência privada do MAPA. Os "*Phyto Condition Certificate*" investigados atestam a sanidade vegetal do café verde na forma da legislação do país importador (Argélia). Não foi um atesto apenas da "qualidade do café" exportado, como quer fazer crer a acusada.

424. De fato, os certificados investigados a despeito de terem a finalidade "*apenas de satisfazer uma demanda comercial*" se apropriaram ilicitamente de uma declaração que só o MAPA, por meios dos seus AFFA's (auditor agropecuário do MAPA) devidamente credenciados para tal, poderia dar.

425. E essa premissa o próprio "*Conselho dos Exportadores de Café do Brasil*" conhece, uma vez que registra exatamente isso no Comunicado nº 39/2023 (SEI 2889526 - **Sequencial 12 - fls. 99 a 101**). Causa estranheza que a acusada LDC, enquanto grande exportadora a nível internacional, desconhecesse a exigência a ponto de solicitar que uma empresa terceira atestasse algo que as normas internacionais de medidas fitossanitárias só permitem que seja atestado pela Organização de Proteção Fitossanitária do país de origem do envio.

426. A própria norma que fundamentou e ensinou a elaboração do texto do "*Coffee Report Condition*" é a **mesma norma da época que os fatos ocorreram**. Não existiu inovação legislativa nenhuma que precedesse a elaboração do "*Coffee Report Condition*".

427. Quanto à alegação de que "*os documentos privados jamais foram utilizados para fins de desembaraço aduaneiro, fiscalização ou para qualquer outra etapa oficial*", registre-se novamente que para fins de aplicação da LAC, a responsabilidade é objetiva, tornando-se desnecessário a verificação da intenção ou finalidade do ato ilícito praticado. A simples prática do ato em si já atrai a aplicação da Lei Anticorrupção.

428. Com efeito, não importa a intenção da pessoa jurídica ao praticar o ato lesivo, se o ato é lesivo à luz da LAC e rende benefício à pessoa jurídica, ela será responsabilizada. Nesse sentido, não importa se o documento visava atender demanda comercial e não a alfândega do país de destino, embora existam fortes indícios de que a utilização do modelo normatizado pelas normas internacionais de proteção fitossanitárias objetivavam induzir a erro a Administração do país de destino, em especial levando em conta que o país de destino é membro da Convenção desde 1985 e exigia o CF, conforme razões expostas no item 2.5.2 deste opinativo.

429. Em suma, a elaboração do modelo "*Coffee Report Condition*" ratifica o que as normas internacionais de proteção fitossanitária e na IN nº 71/2018 já estabeleciam: que só os Auditores Fiscais Federais Agropecuários (AFFAs) do MAPA podem declarar a sanidade vegetal de uma carga e que os "*classificadores autorizados pelo MAPA*", tais quais os que assinaram os certificados apurados não poderiam nem detinham competência para fazê-lo. Além disso, o conteúdo do "*Coffee Report Condition*" ratifica o quão irregular foi a emissão do "Phyto Condition Certificate" pela MCC em favor da LDC.

2.5.5.7 Argumento 7: do parecer jurídico elaborado por escritório estrangeiro, SAMIR HAMOUDA AVOCATS & ASSOCIÉS (SEI 2751325 e SEI 2751328 - Sequencial 8 - fls. 28 a 36)

430. A LDC apresenta o parecer jurídico elaborado por escritório de advocacia em língua estrangeira traduzido de forma juramentada (SEI 2751328 - **Sequencial 8 - fls. 31 a 36**).

431. Segundo o referido parecer, a partir da análise da legislação argelina conclui-se que:

(...)

Em primeiro lugar, lembramos que o café verde/cru se enquadra nas definições previstas no artigo 2º da Lei nº 87-17, de 1º de agosto de 1987, sobre proteção fitossanitária.

Este artigo prevê: "na aceção desta Lei e dos textos adotados para sua aplicação, são aplicáveis as seguintes definições:

Plantas: plantas vivas e partes vivas de plantas, incluindo frutos e sementes;

Produtos Vegetais: produtos de origem vegetal que não tenham sido transformados ou que tenham sofrido uma transformação simples, tais como moagem, compressão, secagem, fermentação; »

No que diz respeito ao pedido ou não de certificado fitossanitário que seria exigido pelas autoridades argelinas para a exportação de café verde/cru do Brasil para a Argélia, aplicam-se as seguintes disposições do Decreto Executivo nº 93-286, de 23 de novembro de 1993, que regulamenta o controle fitossanitário nas fronteiras.

O artigo 2º desse decreto estabelece o princípio geral de controle fitossanitário obrigatório nas fronteiras da Argélia para todas as plantas, produtos vegetais e material vegetal.

Este artigo afirma precisamente: "*Fica estabelecido nas fronteiras do território nacional, um controle fitossanitário obrigatório para todas as plantas, produtos vegetais e material vegetal conforme definido pelo artigo 2º da Lei nº 87-17, de 1º de agosto de 1987, acima referido.*"

No entanto, nos artigos seguintes, ~~este decreto prevê derrogações que se aplicam efetivamente ao café verde/cru~~. Assim, o artigo 3º do referido decreto dispõe: "os produtos vegetais que tenham sido transformados por tratamento térmico ou conservação, com exclusão de qualquer risco de propagação de organismos prejudiciais, ficam isentos do controle definido no artigo 2º".

Igualmente, o artigo 10º, do decreto estabelece: "plantas; os produtos vegetais e materiais vegetais importados, incluindo frutas e hortaliças in natura destinadas ao consumo, devem ser apresentados em lotes identificados de forma a facilitar as operações de controle e tomar, lote a lote, as decisões previstas neste Decreto. »

Por último, cabe salientar que o Anexo II do referido decreto não inclui o café verde/cru na lista de vegetais, produtos vegetais e materiais vegetais sujeitos a controle sanitário obrigatório e à apresentação do certificado fitossanitário.

Em conclusão, e pelo exposto, confirmamos que o certificado fitossanitário não é exigido pelas autoridades argelinas para exportações de café verde/cru do Brasil para a Argélia. Além disso, sendo o mesmo regulamento aplicável desde sua publicação até a presente data, especificamos que este certificado fitossanitário não poderia ser exequível no ano de 2020 para as mesmas exportações de café verde / cru do Brasil para a Argélia.

O disposto acima é a nossa conclusão até o momento.

432. Com a devida vênia, discordamos da conclusão do Parecer supra. Vejamos.

433. Como visto no item 2.5.2 deste opinativo, o GUIA DO EXPORTADOR BRASILEIRO NO MERCADO ARGELINO (PRODUTOS DO REINO ANIMAL E DO REINO VEGETAL) de livre consulta e disponibilizado ao público em site oficial^[20] do governo federal brasileiro orienta que **todo envio de vegetais do Brasil à Argélia deve estar acompanhado do respectivo certificado fitossanitário, nos termos da legislação daquele país.**

434. O café verde enquanto vegetal, portanto, necessariamente exigia o certificado fitossanitário da origem para adentrar no território argelino à época dos fatos apurados (18/06/2020).

435. Com efeito, o próprio parecer jurídico anexado pela acusada reconhece que o café verde/cru se enquadra nas definições previstas no artigo 2º da Lei nº 87-17, de 1º de agosto de 1987, sobre proteção fitossanitária da Argélia, que prevê e delimita a definição de plantas e produtos vegetais.

436. Não obstante o reconhecimento de que o café verde é um vegetal nos termos da Lei argelina, o café é uma fruta formada a partir do cafeeiro, um arbusto selvagem pertencente à família das *Rubiaceae*, nativo da África, com cerca de 6.000 espécies^[25]. **Os grãos de café verde são as sementes de café do fruto da Coffea que não foram torrados.** Sendo assim, não há dúvidas de que, realmente, o café verde é considerado um vegetal tanto segundo a norma argelina (Lei nº 87-17, de 1º de agosto de 1987), quanto segundo a norma brasileira.

437. Sobre a definição do café como planta/vegetal, a propósito, outra norma argelina, o Decreto Executivo nº 77-99 (publicado no JO nº 15 do ano de 2017), que estabelece as características do café, bem com as condições e os termos de sua liberação para consumo na Argélia, assim definiu no art. 3º:

Art. 3º O nome "café verde" ou "café cru" é reservado para grãos ou feijões provenientes dos **frutos de plantas de espécies cultivadas do gênero café.**
(grifei)

438. Por sua vez, o artigo 17 da Lei nº 87-17, de 1º de agosto de 1987, da Argélia, é claro ao dispor que " *As plantas, produtos vegetais e materiais vegetais autorizados para importação deverão ser acompanhados, ao entrarem no território nacional, de certificado fitossanitário emitido pelos serviços oficiais do país de origem atestando que estão livres de danos de organismos prejudiciais e atender aos requisitos estabelecidos pelas disposições desta lei e pelos textos adotados para sua aplicação.*"

439. Na mesma linha, o art. 2º do Decreto Executivo nº 93-286 de 9 Joumada Ethania 1414 correspondente a 23 de novembro de 1993 determina: "É estabelecido, nos limites do território nacional, um controle fitossanitário obrigatório para todas as plantas, produtos vegetais e materiais vegetais, conforme definido no artigo 2.º da lei n.º 87-17, de 1 de agosto de 1987, acima mencionado."

440. O art. 5º do mesmo Decreto Executivo dispõe: "No momento da sua introdução no território nacional, ao abrigo de todos os regimes aduaneiros que não o trânsito internacional sem ruptura de carga, os vegetais, produtos vegetais e materiais vegetais enumerados no Anexo II devem ser acompanhados de um certificado fitossanitário emitido pelos serviços oficiais do país de origem cujo modelo esteja em conformidade com o estabelecido pela Convenção Fitossanitária Internacional."

441. E por fim o Anexo II também do supracitado Decreto Executivo estabelece a " Lista de Plantas, produtos vegetais e materiais vegetais sujeitos ao controle fitossanitário e apresentação de certificado fitossanitário ", **onde consta no Capítulo 12 a exigência do CF internacional da origem para sementes em geral, bem assim, os para os "produtos vegetais, utilizados principalmente para comida humano, não especificado nem compreendido em outras posições."**

442. Portanto, o entendimento do parecer jurídico apresentado pela acusada, ao que obviamente parece, está equivocado quanto a exegese das normas argelinas.

443. Por fim, não é demais destacar que a acusada LDC tenha solicitado parecer jurídico a um escritório de advocacia particular quando o fórum apropriado seria a Organização Nacional de Proteção Fitossanitária (ONPF) da Argélia, cujo contato está disponível ao público no sítio eletrônico da "Internacional Plant Protection Convention" (Convenção Internacional de Proteção Vegetal) que disponibiliza o contato oficial de todas as ONPFs de seus países membros. O da Argélia encontra-se no seguinte endereço: <https://www.ippc.int/en/countries/algeria/>.

2.6 DO ENQUADRAMENTO LEGAL SUGERIDO

444. Do que foi apurado, alinhamo-nos às conclusões da CPAR quanto a responsabilização administrativa dos entre privados processados da seguinte forma (SEI 2752192 , Sequencial 11, fls. 5 a 66 do pdf):

a) LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A, CNPJ: 47.067.525/0001-08 , por agir de forma irregular e descumprir normas legais e regulamentares, infringindo os incisos III e V do art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, situação que prevê a aplicação da penalidade de multa e a publicação extraordinária, nos termos do caput do art. 6º da Lei nº 12.846/2013;

b) MANGA COFFEE CORPORATION (MCC Armazens Gerais) - CNPJ 18.705.971/0001-00, por agir de forma irregular e descumprir normas legais e regulamentares, infringindo aos incisos II e V, do artigo 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, situação que prevê a aplicação da penalidade de multa e a publicação extraordinária, nos termos do caput do art. 6º da Lei nº 12.846/2013.

2.7 DAS PENALIDADES APLICADAS E RESPECTIVA DOSIMETRIA

2.7.1 Das penalidades sugeridas à LDC

2.7.1.1 Da dosimetria da multa

445. Preliminarmente, cumpre consignar que a CPAR em seu relatório final recomendou que fosse aplicada

à empresa LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A., CNPJ: 47.067.525/0001-08, também investigada nos autos PAR processo nº **21000.042860/2022-12**, cujo objeto de apuração é semelhante e oriunda da mesma operação policial, denominada Fito Fake, em observância ao princípio do *non bis in idem*, **MULTA ÚNICA**, caso a autoridade julgadora concluisse pela responsabilização administrativa da empresa nos referidos processos. Sugerimos o acolhimento da recomendação da CPAR, **conforme já exposto no item 2.4 deste opinativo**.

446. Em suas alegações finais, subsidiariamente, a LDC requereu que alguns dos critérios adotados pela comissão na dosimetria da multa recomendada fossem revistos.

447. Em relação a multa sugerida à LDC, a memória de cálculo da multa não consta do relatório final, tendo sido realizada nos autos do **Processo nº 21000.086662/2022-52** (SEI 3301706 -Sequencial 18), sob o argumento de que o cálculo contém informações fiscais do ente privado.

448. Com efeito, consta do referido NUP o Relatório Cálculo de Multa (SEI 3301706 -Sequencial 18, fls. 16 a 21) que traz toda a dosimetria da penalidade de multa sugerida pela CPAR.

449. Resumidamente, a LDC apresenta as seguintes impugnações em relação aos critérios adotados pela CPAR para dosimetria da multa:

a) desproporcionalidade e falta de razoabilidade a utilização do faturamento bruto integral da empresa, que leva em conta as diferentes linhas de negócio da empresa (tais como café, milho, arroz, etc) como base de cálculo para a multa, que foi de R\$ 38.944.373.408,93 para o ano de 2021. Sugere a LDC que em caso de a autoridade julgadora entender pela condenação que seja considerado o faturamento bruto da linha de negócio de café no ano de 2021, no valor de R\$ 2.811.924.535,23, uma vez que o café foi o objeto dos certificados fitossanitários investigados.

b) sustenta que ao adotar faturamento bruto de todas as linhas de negócio da LDC como base de cálculo para fixação de multa por um suposto ato lesivo ocorrido no contexto de uma única linha de negócio que representa um percentual de faturamento bruto muito pequeno (7%) quando comparado ao faturamento bruto total da LDC;

c) caso acolhido o relatório, a multa aplicada será a maior já aplicada no Brasil em decorrência da Lei nº 12.846/2013, o que não é proporcional, diante da baixa lesividade da conduta a ela imputada.

d) que a potencial penalidade a ser aplicada à LDC neste PAR estaria no 10º lugar na lista das maiores penalidades aplicadas pela CGU por violação à Lei Anticorrupção, à frente, por exemplo, de UTC, UOP, Bifinger, Gol, Nova Participações, Rolls Royce, dentre outras;

e) que a aplicação da multa de forma desproporcional e desarrazoada, com base no faturamento bruto integral de todos os diferentes negócios da LDC, acarretará um enorme impacto financeiro à empresa, comprometendo a saúde financeira da empresa de forma significativa e a capacidade de executar seu objeto social;

f) que o Decreto Regulamentador estabelece, em seu artigo 25, inciso II, alínea "a", que o valor da multa terá como limite máximo "três vezes o valor da vantagem pretendida ou auferida". E que como não houve qualquer vantagem auferida em decorrência da conduta. Assim, seguindo-se o mencionado dispositivo a multa aplicável à LDC seria equivalente a zero.

g) ainda que se admita que a vantagem pretendida possa ser traduzida no valor da exportação dos lotes de café para a Argélia, a eventual multa a ser aplicada estaria limitada a um valor infinitamente menor ao que foi sugerido pela CPAR.

h) que o valor da suposta vantagem pretendida não poderia ser superior ao lucro auferido com a exportação dos lotes no caso em questão e que a margem de lucro da operação possui valor ínfimo em comparação ao valor total dos lotes, inerente aos negócios da LDC;

i) que o valor dos lotes objeto do presente PAR que foram exportados para a Argélia totalizavam R\$ 1.227.160,48 (um milhão, duzentos e vinte sete mil reais e quarenta e oito centavos), referente a 3.200 sacas de café. Para fins de referência, informa que a cotação do café (saca de 60 kg), à época (junho/2020), era de R\$ 340,35 (trezentos e quarenta reais e trinta e cinco centavos - Doc. nº 2)14.

j) que, na impossibilidade de se apresentar, no momento, um cálculo demonstrando o efetivo lucro da operação referente a esses lotes (conforme mencionado, teria valor ínfimo em comparação ao valor total dos lotes), pode-se considerar de forma extremamente conservadora e ampla, uma margem de lucro de aproximadamente 2% (dois por cento) do valor total do lote exportado, equivalente ao valor de R\$ 24.543,21;

l) e que sendo assim, nos termos do artigo 25, inciso II, alínea "a", do Decreto Regulamentador, na remota hipótese de condenação, o valor da eventual multa estaria limitado ao valor de R\$ 73.629,63 (setenta e três mil, seiscentos e vinte nove reais e sessenta e três centavos) – três vezes o valor da eventual vantagem auferida ou pretendida (margem de lucro de 2% do valor total do lote exportado) em decorrência da conduta atribuída à LDC.

450. No que se refere à aplicação das agravantes e atenuantes, previstas nos arts. 22 e 23 do Decreto nº 11.129, de 2022, a LDC impugna a dosimetria sugerida pela CPAR argumentando:

(i) **Concurso dos atos lesivos (artigo 22, inciso I)**: Não se aplica a agravante, pois, conforme descrito nos itens 132 e 163 da defesa (2750005), tanto o ato lesivo previsto no inciso III, quanto o ato lesivo do inciso V, do artigo 5º, seriam normas de aplicação dependente de sua combinação com outra norma da Lei Anticorrupção, ou seja, é imprescindível que as condutas imputadas estejam relacionadas a atos de corrupção ou fraude à licitação/contratos públicos (ato lesivo previsto nos incisos I ou IV, do artigo 5º, da Lei Anticorrupção), não havendo, portanto, concurso de atos lesivos;

(ii) **Tolerância/ciência do corpo diretivo (artigo 22, inciso II)**: A argumentação utilizada pela CPAR para aplicação da referida agravante é afrontosa ao devido processo legal e à presunção de inocência (artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal – "CF") ao utilizar termos como "sendo possível inferir" e "sendo crível" (pg. 88). Não foi apresentada qualquer prova ou sequer indício de que membros do corpo diretivo da LDC tivessem qualquer ciência das condutas atribuídas à LDC. Como se tratava de serviços corriqueiros e de valor não substancial, os fluxos de governança e aprovação do serviço não contavam com qualquer envolvimento do corpo diretivo da LDC. Ademais, o Relatório Final de Investigação Interna protocolado pela LDC em 29.11.2022 (2751609) demonstra justamente que não houve qualquer envolvimento do corpo diretivo da LDC nas condutas sob análise no presente PAR;

Ainda, conforme indicado no Guia de Sugestão de Escalonamento das Circunstâncias Agravantes e Atenuantes da CGU12 (página 4), a definição do percentual para aplicação da presente agravante varia de acordo com o nível específico do corpo diretivo supostamente ciente do ato lesivo. A CPAR não só deixou de indicar qual seria o cargo específico que supostamente estaria ciente da conduta, como também considerou de forma arbitrária (sem qualquer prova, indício ou fundamentação) que tal conhecimento partiria justamente do corpo gerencial imediatamente abaixo do Conselho de Administração, da Diretoria ou do Conselho Fiscal, aplicando, portanto, próximo do máximo percentual permitido para essa agravante;

(iii) **Não consumação da infração (artigo 23, inciso I)**: A atenuante deve ser aplicada em seu percentual máximo, visto que não há obrigação legal ou regulatória de apresentação do certificado fitossanitário oficial para a exportação dos produtos para a Argélia e, assim, a referida remessa de produtos não estava sujeita a qualquer

atividade fiscalizatória do MAPA, conforme amplamente demonstrado nos itens 74/83 da defesa;

(iv) Grau de colaboração da investigação e na apuração (artigo 23, inciso III): A atenuante deve ser aplicada em seu percentual máximo, visto que a LDC apresentou em 29.11.2022 o Relatório Final de Investigação Interna (2751609), que contém o resultado das atividades de apuração acerca das condutas objeto do presente PAR. Não é razoável que a atenuante não seja aplicada, tendo em vista que a LDC foi completamente colaborativa ao disponibilizar as evidências identificadas, assim como a conclusão de sua apuração;

A iniciativa da LDC em fornecer o Relatório Final de Investigação Interna se insere na seguinte descrição: "forneceru tempestivamente os elementos requisitos durante a investigação preliminar ou do PAR", conforme definido pelo Guia de Sugestão de Escalonamento das Circunstâncias Agravantes e Atenuantes da CGU (página 8). Assim, a referida atenuante deve ser aplicada em, pelo menos, 1%;

(v) Admissão voluntária pela pessoa jurídica da responsabilidade objetiva pelo ato lesivo (artigo 23, inciso IV): Não houve admissão voluntária da LDC pela responsabilidade objetiva pelo ato lesivo, pois não foi identificada qualquer irregularidade ou potencial violação à Lei Anticorrupção, conforme demonstrado nos itens 84/123 da defesa; e

(vi) Pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade (artigo 23, inciso V): Solicitação de análise do programa de integridade e aplicação de percentual máximo da respectiva atenuante devidamente tratadas no Capítulo III.1 da presente manifestação.

451. A SIPRI se manifestou tecnicamente sobre o cálculo da multa sugerida por meio da NOTA TÉCNICA Nº 2680/2023/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (SEI 2918579 - Sequencial 12, fls. 108 a 144 do pdf).
452. Contudo, após provocação desta CONJUR (SEI 3197753 - Sequencial 13) os autos retornaram à SIPRI para, em relação à acusada LDC, complementar sua manifestação técnica sobre os seguintes pontos:
- a.1) a manifestação técnica sobre os documentos apresentados pela LOUIS DREYFUS COMPANY S.A. em sua defesa escrita (2750005) referentes à existência e à aplicação do Programa de Integridade (2750049 e 2750064), na forma do Capítulo V do Decreto nº 11.129/2022, indicando o percentual da atenuante prevista no art.23, inciso V do mesmo Regulamento, que entender adequado ao caso;
- a.2) a memória de cálculo da multa a partir dos parâmetros sugeridos em sua NOTA TÉCNICA Nº 2680/2023/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (SEI 2918579);
- a.2) a dosimetria da penalidade da publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, nos termos do item 19 do Manual de PAR da CGU, fixando o tempo de duração da referida penalidade a partir da "definição da alíquota resultante do balanço existente entre os fatores agravantes e atenuantes relacionados à atuação da pessoa jurídica."
453. A SIPRI, em atendimento a solicitação desta CONJUR, se manifestou novamente por meio da Nota Técnica nº 2365/2024/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (SEI 3327373 - Sequencial 14, fls. 8 a 21 do pdf).
454. A LDC foi intimada a se manifestar sobre a análise consubstanciada na Nota Técnica nº 2365/2024, no prazo de 10 (dez) dias (Despacho DIREP 3351709 - Sequencial 14, fl. 26 do pdf).
455. A LDC apresentou sua manifestação em 23/09/2024 (SEI 3368204, SEI 3368205 e SEI 3368206 - Sequencial 14 - fls. 29 a 43).
456. Ao apreciar a manifestação da LDC, a Coordenação-Geral de Investigação e Processos Advogados/DIREP/SIPRI assim se manifestou (Despacho CGIPAV-ACESSO RESTRITO 3391282 - Sequencial 15, fl. 1 do pdf):
1. Trata-se de manifestação juntada pela defesa da pessoa jurídica LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A. (3368205), em resposta ao Despacho DIREP (3351709), que a intimou para manifestar-se "sobre a análise consubstanciada na Nota Técnica nº 2365/2024, no prazo de 10 (dez) dias".
 2. Observa-se que a Nota Técnica nº 2365/2024/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI foi elaborada em atendimento ao Despacho CONJUR (3197763), para "complemento" da análise anterior, por considerar aquele aquele órgão consultivo que "a manifestação da SIPRI acerca da regularidade processual do PAR encontra-se incompleta", já que, a despeito de recomendar o arquivamento do feito, esta unidade deveria realizar "manifestação conclusiva acerca da dosimetria da multa e da publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora que venha a ser aplicada à ambos os entes privados processados, em caso de condenação pela autoridade julgadora" (Nota n. 00016/2024/CONJUR-CGU/AGU, 3197753).
 3. Desse modo, a **Nota Técnica nº 2365/2024 (3327373), realizada em atendimento ao despacho precitado, versava unicamente sobre a dosimetria de sanções, ao passo que a petição juntada requer apenas a improcedência do PAR, em razão da atipicidade dos fatos, questão já examinada por esta Diretoria na Nota Técnica nº 2680/2023/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (2918579).**
 4. Pelo exposto, sugere-se o devolução dos autos à CONJUR para as providências que entender cabíveis.
 5. À consideração superior.
- (grifos acrescidos)
457. O Diretor de Responsabilização de Entes Privados (DIREP) e o Secretário de Integridade Privada Substituto aprovaram o despacho supra (SEI 3391713 e SEI 3391893 - Sequencial 15, fls. 2 e 3), acolhendo a desnecessidade de nova análise dos argumentos da defesa posto que já examinados pela Nota Técnica nº 2680/2023/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (SEI 2918579 - Sequencial 12, fls. 108 a 144 do pdf), tendo a análise complementar realizada por meio da Nota Técnica nº 2365/2024/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (SEI 3327373 - Sequencial 14, fls. 8 a 21 do pdf) tratado apenas da dosimetria da multa, não modificando o entendimento anterior da SIPRI que concluiu por meio da primeira manifestação técnica pela *"rejeição do relatório final, com o consequente arquivamento do PAR, diante da inocorrência de ato lesivo passível de punição com base na Lei nº 12.846/2013"*.
458. Os autos retornaram à CONJUR para análise final prévia ao julgamento do Ministro.
459. No que se refere à primeira etapa da dosimetria da multa, notadamente, o levantamento da base de cálculo, alinhado-me a manifestação técnica da SIPRI (itens 4.115 a 4.118 da Nota Técnica 2680- SEI 2918579 - Sequencial 12, fls. 108 a 144 do pdf) no sentido de que não há como se acolher as impugnações da LDC, tendo em vista que a Lei nº 12.846, de 2013, não abre margem de discricionariedade para a Administração Pública escolher quais as receitas serão consideradas na base de cálculo.
460. Com efeito, o inciso I do artigo 6º da Lei nº 12.846/2013 (LAC) prescreve, de forma peremptória, que a base de cálculo deve corresponder ao *"[...] faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos"*.
461. É certo que os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade devem ser observados pela Administração, mas, no caso, o legislador tolheu do administrador a prerrogativa de valorar de forma casuística os critérios que entendesse adequado para definição da base de cálculo, devendo, em qualquer hipótese, o faturamento bruto (FB) do ente infrator constituir a base de cálculo da multa.
462. Nesse sentido, a sugestão da defesa de que se considere como base de cálculo apenas o faturamento bruto referente à linha de negócios relacionada ao café carece de amparo legal e seu acolhimento representaria evidente desrespeito ao imposto pela LAC.
463. Portanto, mostra-se adequado ao previsto na LAC que, no caso de responsabilização da pessoa jurídica, se

adote como base de cálculo o faturamento bruto do exercício anterior ao da instauração do PAR, com exclusão dos tributos, referente à totalidade das linhas de negócio nas quais as processadas atuam, isto é, que se adote como base de cálculo o faturamento bruto da LDC, excluídos tributos, para o ano de 2021 (ano anterior a instauração do presente PAR), que segundo a Receita Federal, **foi de R\$ 38.944.373.408,93** (trinta e oito bilhões, novecentos e quarenta e quatro milhões, trezentos setenta e três mil, quatrocentos e oito reais e noventa e três centavos).

464. Quanto à segunda etapa da dosimetria da multa, isto é, a aplicação dos critérios atenuantes e agravantes previstos nos arts 22 e 23 do Decreto nº 11.129, de 2022, a CPAR sugeriu:

Decreto nº 11.129/2022	Descrição	Valor base de cálculo	Considerações
Major antes	Art. 22, I	concurso dos atos lesivos	Percentual: 0,5% (conforme prova 02, o ato lesivo ocorreu em uma mesma ocasião em junho/2020), alcançando o número de 01 irregularidade, conforme contido no item 3 do presente Relatório, prova 02 (Docs. SEI nº 20145680), considerando que o concurso de condutas ilícitas se amoldam em duas espécies de atos lesivos tipificados no art. 5º da Lei nº 12.846/2013, devendo ser atribuído o percentual de 0,5%.
	Art. 22, II	tolerância/ciência do corpo diretivo	Percentual: 2,5% Os <i>Phytosanitary Condition Certificate</i> eram encaminhados para autoridades estrangeiras importadoras, sendo possível inferir de que não se tratava de uma irregularidade oculta cometida por colaborador comum, sendo crível se tratar minimamente de colaborador com cargo gerencial do Ente. Assim, defensável fixar em 2,5%.
	Art. 22, III	interrupção de serv. público	Percentual: 0% Não se aplica ao caso.
	Art. 22, IV	situação econômica - SG>1; LG>1;LL>0 - ano anterior ao da instauração do PAR	Percentual: 0% Conforme informação obtida pela Receita Federal do Brasil na Nota nº 297/2022 – RFB/Copes/Diaes (Doc. SEI nº 25094049), não é possível calcular os índices em questão, a empresa apresentou Índice de Solvência Geral e Liquidez Geral, superiores a 1 e prejuízo, devendo ser atribuído 0% SG =1,09, LG= 0,92 resultado = Prejuízo
	Art. 22, V	reincidência	Percentual: 0% Conforme consulta obtida pelo Portal da Transparência, no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP) esta Comissão Processante não identificou, punição anterior ao cometimento da irregularidade apurada, sendo aplicado o percentual de 0%.
	Art. 22, VI	contratos mantidos ou pretendidos com o órgão	Percentual: 0% Conforme consulta obtida pelo Portal da Transparência, a referida empresa não foi encontrada, sendo aplicado o percentual de 0%.
	Art. 23, I	não consumação da infração	Percentual: 0% Infração efetivamente consumada, conforme se depreende no item 3 provas 2. (Doc Sei 20145680) do Relatório Final Processo Relacionado 21000.013906/2022-88.

Atenuantes	Art. 23, II	a) comprovação da devolução espontânea pela pessoa jurídica da vantagem auferida e do ressarcimento dos danos resultantes do ato lesivo; ou b) inexistência ou falta de comprovação de vantagem auferida e de danos resultantes do ato lesivo;	Percentual: 1%	Não foi identificado pela Comissão a comprovação no do PAR de vantagem auferida e de danos resultantes do ato lesivo, sendo, portanto, atribuído o percentual de 1% à indiciada.
	Art. 23, III	grau de colaboração na investigação e na apuração	Percentual: 0%	O ente privado não admitiu a ocorrência do ato lesivo, não reconheceu a sua responsabilidade, atribuindo-a ao agente público ou a outro ente privado/cidadão, mas juntou ao processo evidência ou prova que justifique ou confirme a sua conduta irregular.
	Art. 23, IV	admissão voluntária pela pessoa jurídica da responsabilidade objetiva pelo ato lesivo	Percentual: 0%	Considerando que todas as provas são oriundas do IPL nº 2020.0122547-SR/PF/DF e de procedimentos da CGFC/DSV/SDA/MAPA, não há que se falar de admissão voluntária.
	Art. 23, V	pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade	Percentual: 0%	A defesa não apresentou documentos comprobatórios de que possui e aplica o Programa de Integridade.

Valor total	<p>RS 38.944.373.408,93 (Trinta e oito bilhões, novecentos e quarenta e quatro milhões, trezentos setenta e três mil, quatrocentos e oito reais e noventa e dois centavos). X 2% (dois por cento) = RS 779.887.468,17 (setecentos e setenta e nove milhões, oitocentos e oitenta e sete mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e dezessete centavos).</p>	<p>Percentual final = 3% (majorantes -1% (atenuantes) = 2% (percentual final).</p> <p>De acordo com o percentual apurado, a multa preliminar de RS 779.887.468,17 (setecentos e setenta e nove milhões, oitocentos e oitenta e sete mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e dezessete centavos).</p>
-------------	--	---

465. Contudo, por meio da Nota Técnica 2680 (SEI 2918579 - Sequencial 12, fls. 108 a 144 do pdf), a SIPRI, após a análise das impugnações da LDC, discordou da CPAR quanto à aplicação dos critérios constantes no art. 22, incisos I e II, bem como no art. 23, incisos I, III, IV e V.

466. No que se refere à **agravante prevista no art. 22, inciso I, do Decreto nº 11.129, de 2022**, relativa ao concurso de atos lesivos, acolhe-se o entendimento da SIPRI no sentido de que em relação à conduta prevista no inciso V do art. 5º da Lei nº 12846, de 2013, houve concurso de condutas, ante a utilização de dois certificados em dois processos de exportação distintos.

467. Além disso, como já exposto, tanto a CPAR, como a SIPRI e esta CONJUR, opinam para que seja aplicada uma **MULTA ÚNICA**, para os fatos apurados neste PAR e no de nº 21000.042860/2022-12, sendo que, neste último, **imputou-se à LDC a utilização de outros certificados em três processos de exportação diferentes**.

468. Nesse contexto, foram utilizados, pela LDC, cinco certificados particulares em cinco diferentes ocasiões, de modo que, acolhemos a sugestão da SIPRI no sentido de que **a alíquota referente a esta agravante deve corresponder a 1,33%**, na forma dos critérios expostos na Tabela Sugestiva de Aplicação dos Critérios de Dosimetria da CGU e com o entendimento adotado nos PARs nº 00190.101842/2022-10 e 00190.101841/2022-67, dentre outros, **acerca do reconhecimento da continuidade dos atos lesivos**.

469. Em relação à **agravante prevista no art. 22, inciso II, do Decreto nº 11.129, de 2022**, relativa à "*tolerância ou ciência do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica*", em que pese a CPAR ter sugerido o percentual de 2,5%, a SIPRI discordou **sugerindo que essa agravante não seja considerada no cálculo da multa**.

470. A SIPRI justifica que assiste razão à LDC ao impugnar a questão, uma vez que não há prova que indique que o corpo diretivo ou gerencial da LDC tinha ciência da prática dos atos lesivos, não sendo razoável recomendar a aplicação de percentual máximo com base em "mera inferência da CPAR" de que porque os *Phytosanitary Condition Certificate* eram encaminhados para autoridades estrangeiras importadoras, a irregularidade não teria sido praticada por um colaborador comum, sendo "crível" ter sido realizada por um colaborador de cargo gerencial.

471. Com razão a SIPRI, pelo que sugiro a exclusão dessa agravante em relação à LDC (art. 22, inciso II, do Decreto nº 11.129, de 2022), **aplicando-se 0% de percentual**.

472. No que se refere às **agravantes previstas no art. 22, incisos III a VI, do Decreto nº 11.129, de 2022**, alinhemo a posição da CPAR e da SIPRI que não se aplicam ao caso, **devendo-se manter o percentual de 0%**.

473. Em relação à **atenuante prevista no art. 23, inciso I, do Decreto nº 11.129, de 2022**, que trata da "não consumação da infração", alinhemo ao posicionamento da CPAR e da SIPRI de que, uma vez que restou configurada a prática do ilícito com a simples apresentação do certificado fitossanitário emitido de forma irregular, o ato se consumou, **devendo-se manter o percentual em 0%**.

474. Em relação à **atenuante prevista no art. 23, inciso II, do Decreto nº 11.129, de 2022** (a comprovação da devolução espontânea pela pessoa jurídica da vantagem auferida e do ressarcimento dos danos resultantes do ato lesivo; ou b) inexistência ou falta de comprovação de vantagem auferida e de danos resultantes do ato lesivo); a CPAR informa que por não ter identificado a vantagem auferida e/ou dano resultante do ato lesivo, e **atribuiu o percentual máximo de 1% à processada**. Em sua manifestação técnica, a SIPRI não manifestou discordância quanto à sugestão da CPAR.

475. Em que pese entendermos ser possível o cálculo da vantagem auferida, pois conforme se verá a frente ela se resumirá basicamente ao lucro líquido da processada na operação, não há que se falar em devolução dela ou do dano que ela causou, posto que a irregularidade praticada configurou um prejuízo à fiscalização da Administração, mas que na prática não ocasionou um prejuízo monetário e, sim, um prejuízo em potencial acerca da fidedignidade da fiscalização/inspeção do Brasil quanto às medidas fitossanitárias adotadas na exportação de vegetais.

476. Assim, não havendo o que se "*devolver*" ou "*dano a ressarcir*", **recomenda-se a adoção do percentual máximo da atenuante, qual seja, 1%, conforme sugerido pela CPAR**.

477. Em relação à **atenuante prevista no art. 23, inciso III, do Decreto nº 11.129, de 2022**, que trata do "*grau de colaboração da pessoa jurídica na apuração*", a CPAR sugeriu o percentual de 0% por considerar que o ente privado não admitiu a ocorrência do ato lesivo, não reconheceu a sua responsabilidade, atribuindo-a ao agente público ou a outro ente privado/cidadão, mas juntou ao processo evidência ou prova que confirmou a sua conduta irregular.

478. A SIPRI, por sua vez, entendeu que, embora não tenha reconhecido a lesividade do ato, a LDC admitiu que solicitou à MCC a emissão dos certificados para apresentá-los ao importador, razão pela qual, **caso se decida pela sua responsabilização, deveria incidir o percentual de 0,5% quanto à atenuante em questão**, de acordo como os critérios expostos na Tabela Sugestiva de Aplicação dos Critérios de Dosimetria da CGU. **Sobre o ponto, com razão a SIPRI, posto que a pessoa jurídica admitiu que solicitou a emissão dos certificados à segunda acusada (MCC), só não reconheceu a lesividade das condutas**.

479. Em relação à **atenuante prevista no art. 23, inciso IV, do Decreto nº 11.129, de 2022**, que trata da "*admissão voluntária pela pessoa jurídica da responsabilidade objetiva pelo ato lesivo*", **tanto a CPAR, como a SIPRI**, sugerem o percentual de 0%, uma vez que a própria defesa da processada reconhece na impugnação que não houve admissão voluntária da responsabilidade objetiva pelo ato lesivo. **Sem reparos ao percentual atribuído de 0% quanto à atenuante**.

480. Em relação à **atenuante prevista no art. 23, inciso V, do Decreto nº 11.129, de 2022**, que trata da "existência e aplicação de programa de integridade", a CPAR atribuiu 0% de percentual à atenuante, informando que a defesa não apresentou documentos comprobatórios de que possui e aplica o Programa de Integridade.

481. Ocorre que, conforme relatado pela SIPRI em sua manifestação técnica, a LDC apresentou, tempestivamente e em conjunto com sua defesa (SEI 2750005- Sequencial 16 - fls. 39 a 87 do pdf), o Relatório de Perfil e o Relatório de Conformidade acerca de seu programa de integridade (SEI 2750490 - Sequencial 7, fls. 116 a 133 do pdf; e SEI 2750064 - Sequencial 7, fls. 87 a 115 do pdf), bem como 1036 documentos anexos (467 anexos ao Relatório de Perfil e 569 anexos ao Relatório de Conformidade). Inclusive, a existência do programa de integridade da LDC e os Relatórios de Perfil e Conformidade foram referenciados nos itens 206, 210, 219 de sua defesa.

482. Em razão da grande quantidade e volume dos anexos aos Relatórios de Perfil e Conformidade, a LDC, ao apresentar sua defesa, disponibilizou os referidos anexos por meio de link via SharePoint. Após a LDC solicitar a confirmação de acesso ao link, a CPAR solicitou que a LDC disponibilizasse tais anexos via Google Drive em razão de sua maior capacidade de armazenamento. Foi, então, realizada a criação de um Google Drive para acesso pela CPAR.

483. Segundo informado pela SIPRI, o link para acesso aos Relatórios de Perfil e Conformidade, incluindo todos os 1036 anexos, foi enviado pela LDC à CPAR, tendo a Senhora Maria Dulce de Moraes Chaves (Presidente da CPAR até então) confirmado o recebimento e acesso do link do Google Drive, conforme demonstram os e-mails trocados entre 27.9.2022 e 3.10.2022 (SEI 2750493- Sequencial 7, fls. 133 a 138).

484. Sendo assim, assiste razão à defesa, pois, ao contrário do que aduziu a comissão, a LDC apresentou, em anexos à defesa, documentos referentes à existência e aplicação de programa de integridade (SEI 2750064 - Sequencial 7 - fls. 88 a 116; Anexos^[36]; SEI 2750542 a SEI 2750900).

485. Por essa razão, os autos retornaram à SIPRI (SEI 3197753 - Sequencial 13) para avaliação do programa de integridade da acusada (SEI 2750490 - Sequencial 7, fls. 116 a 133 do pdf; e SEI 2750064 - Sequencial 7, fls. 87 a 115 do pdf), na forma do Capítulo V do Decreto nº 11.129/2022, para fins de definição do percentual da atenuante prevista no art.23, inciso V do mesmo Regulamento.

486. A análise acerca do programa de integridade da acusada foi realizada por meio da NOTA DE INSTRUÇÃO nº 187 (SEI 3327149 - Sequencial 14, fls. 6 e 7) a qual concluiu com fundamento nas normas que pautam a avaliação de programas de integridade na aplicação da Lei nº 12.846/13, **que o percentual da atenuante no art. 23, inciso V do Decreto 11.129, de 2022, a ser considerado no cálculo final da multa em função da avaliação realizada seria de 3,471 %.**

487. Após análise do programa de integridade da acusada, a SIPRI apresentou a seguinte memória de cálculo da multa em sua manifestação complementar (SEI 3327373 - Sequencial 14, fls. 8 a 21 do pdf):

Base de cálculo

Descrição	Valor (R\$)
Faturamento bruto no exercício de 2021 (F)	39.557.658.891,75
Tributos incidentes sobre o faturamento (T)	613.285.482,82
Base de cálculo (F-T)	38.944.373.408,9

Alíquota

Dispositivo do Decreto nº 11.129/2022	Valor proposto	Justificativa
Artigo 22 - majorantes		
Inciso I - concurso de atos lesivos (até 4%).	1,33%	A LDC adquiriu dois CFs emitidos pela MCC e três emitidos pela JM. Assim, foram praticados cinco atos lesivos da mesma espécie, em condições de tempo e maneira de execução semelhantes, de modo que se recomenda a aplicação do percentual proposto na <i>Sugestão de Escalonamento das Circunstâncias Agravantes e Atenuantes (2%)</i> reduzido em 1/3, seguindo entendimento desta CGU aplicado em PARs pretéritos.
Inciso II - tolerância ou ciência do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica (até 3%).	0%	Não há elemento que indique a ciência ou a tolerância do corpo gerencial e diretivo da LDC, como exposto nas NTs 2679 e 2680/2023.
Inciso III - interrupção no fornecimento de serviço público; na execução de obra contratada; na entrega de bens ou serviços essenciais; ou descumprimento de requisito regulatório (até 4%).	0%	Não houve interrupção de serviço público, de execução de obra ou de entrega de bens em decorrência do ato lesivo.
Inciso IV - situação econômica do infrator que apresente ISG e ILG superiores a 1 e lucro líquido no exercício anterior ao da instauração do PAR (1%).	0%	De acordo com a Nota nº 297/2022 – RFB/Copes/Diaes, de 4/11/2022, a LDC apresentou ILG de 0,92 e prejuízo no ano-calendário de 2021.
Inciso V - reincidência em nova infração tipificada na Lei nº 12.846/2013 em menos de cinco anos, contados da publicação do julgamento da infração anterior (3%).	0%	Não há registro de punição no CEIS/CNEP.
Inciso VI - valor dos contratos, convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres mantidos ou pretendidos com o órgão ou a entidade lesada (até 5%).	0%	Não há registro de vínculo contratual ou congêneres entre a LDC e a administração pública..
TOTAL MAJORANTES	1,33%	
Inciso I - não consumação da infração (até 0,5%).	0%	As infrações se consumaram com a emissão dos certificados por pessoas jurídicas privadas.

Ar. t. 23 - ate nu ant es	Inciso II - devolução espontânea da vantagem auferida e ressarcimento dos danos resultantes do ato; ou inexistência ou falta de comprovação de vantagem auferida e de danos (até 1%).	1%	Não houve dano patrimonial à administração pública nem foi possível quantificar o montante da vantagem pretendida pela sociedade.
	Inciso III - grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo (até 1,5%).	0,5%	A pessoa jurídica admitiu que emitiu os certificados, mas não reconheceu a tipicidade das condutas.
	Inciso IV - admissão voluntária da pessoa jurídica pela responsabilidade objetiva do ato lesivo (até 2%).	0%	Não houve admissão voluntária da responsabilidade objetiva, por parte da pessoa jurídica.
	Inciso V - existência e efetiva aplicação de programa de integridade (até 5%).	3,47%	Percentual de acordo com a NI 187 (3327149)
	TOTAL ATENUANTES	4,97%	
VALOR DA ALÍQUOTA (majorantes - atenuantes)		-3,64%	

Valor da multa

Descrição	Valor
Base de cálculo (BC)	R\$ 38.944.373.408,93
Alíquota (A)	-3,64%
Valor preliminar (BCxA)	(valor negativo)
Valor mínimo da multa (BCx0,1%)	R\$ 38.944.373,41
Valor máximo da multa (BCx20%)	R\$ 7.788.874.681,79

488. A considerar que a alíquota resultou em valor negativo, há que ser observado o que dispõe o art. 25, § 2º, do Decreto 11.129/2022: "*Na ausência de todos os fatores previstos nos art. 22 e art. 23 ou quando o resultado das operações de soma e subtração for igual ou menor que zero, o valor da multa corresponderá ao limite mínimo estabelecido no caput*". (grifos acrescidos)

489. Sendo assim, o valor preliminar da multa corresponderia a 0,1% do FB ano anterior ao PAR que corresponde ao valor de R\$ 38.944.373,41.

490. Por fim, no que se refere à terceira etapa da dosimetria da multa sugerida à LDC, isto é, a **fixação dos limites mínimos e máximos da multa**, cumpre lembrar que de acordo com a legislação, os limites de eventual multa são diferentes a depender do faturamento utilizado no cálculo.

491. Nos termos do art. 25 do Decreto nº 11.129/2022, **caso o Faturamento Bruto do Ente Privado do ano anterior ao da deflagração do PAR seja conhecido, o limite mínimo da multa será o maior valor entre o valor da vantagem auferida e 0,1% do FB ano anterior ao PAR**, e o limite máximo será o menor valor entre três vezes o valor da vantagem pretendida ou auferida e 20% do FB ano anterior ao PAR.

492. Por sua vez, de acordo com o art. 26 do Decreto nº 11.129/2022, a vantagem auferida corresponde aos ganhos obtidos ou pretendidos pela pessoa jurídica que não ocorreriam sem a prática do ato lesivo, somado, quando for o caso, ao valor correspondente a qualquer vantagem indevida prometida ou dada a agente público ou a terceiros a ele relacionados.

493. Segundo a CPAR (vide Relatório Final apartado para memória de cálculo da Multa - SEI 2851611), não foi possível identificar a vantagem pretendida ou auferida pelo Ente Privado com a prática dos atos ilícitos deste processo, **razão pela qual a CPAR entendeu devido utilizar como parâmetro os limites máximos e mínimos relativos ao Faturamento Bruto** (valor mínimo da multa: 0,1% do FB ano anterior ao PAR e valor máximo da multa: 20% do FB ano anterior ao PAR.).

494. A SIPRI também registrou que não foi possível apurar o valor da vantagem pretendida ou auferida pela pessoa jurídica, para fins de fixação dos limites mínimo e máximo da multa, em sua manifestação complementar (SEI 3327373 - Sequencial 14, fls. 8 a 21 do pdf).

495. E considerando que a alíquota calculada resultou em valor negativo, **em caso de condenação, a SIPRI, em sua manifestação complementar** (SEI 3327373 - Sequencial 14, fls. 8 a 21 do pdf), **sugeriu que a multa deve corresponder a R\$ 38.944.373,41 (trinta e oito milhões, novecentos e quarenta e quatro mil trezentos e setenta e três reais e quarenta e um centavos)**, equivalente a 0,1% (um décimo por cento) do faturamento bruto, com exclusão dos tributos, da pessoa jurídica no exercício anterior ao da instauração do PAR.

496. Na memória de cálculo da multa lançada nos autos do processo SEI/MAPA nº 21000.086662/2022-52 (SEI 3301706 - Sequencial 18, fl. 14), fizeram-se as seguintes considerações:

"1.9. Conforme art. 26 do Decreto nº 11.129/2022, a vantagem auferida corresponde aos ganhos obtidos ou pretendidos pela pessoa jurídica que não ocorreriam sem a prática do ato lesivo, somado, quando for o caso, ao valor correspondente a qualquer vantagem indevida prometida ou dada a agente público ou a terceiros a ele relacionados [...]

1.10. Tal dispositivo pode ser assim representado: VANTAGEM AUFERIDA = (GANHOS OBTIDOS/PREENDIDOS - CUSTOS LEGÍTIMOS) + VALOR DA VANTAGEM INDEVIDA

1.11. Não é possível no presente caso, neste momento, identificar a vantagem pretendida ou auferida pelo Ente Privado com a prática dos atos ilícitos deste processo, **razão pela qual deve-se utilizar como parâmetro os limites máximos e mínimos relativos ao Faturamento Bruto.**"

(grifos acrescidos)

497. Pois bem, de acordo com as circunstâncias presentes no caso apurado e a definição do art. 26 do Decreto nº 11.129, de 2022, embora não tenha sido apurado pela CPAR expressamente, a vantagem auferida pela processada na apuração ora em apreço, no caso concreto, *smj*, se resume ao seu LUCRO LÍQUIDO na operação de exportação de café para qual foi emitido o certificado fitossanitário irregular.

498. E de acordo com o alegado pela processada (parágrafo 95, Alegações finais LDC - SEI 2855891-Sequencial 12, fls. 3 a 25 do pdf), considerando-se "*de forma extremamente conservadora e ampla, uma margem de lucro de aproximadamente 2% (dois por cento) do valor total do lote exportado*" o seu lucro líquido foi equivalente ao valor de R\$ 24.543,21.

499. Embora não tenha restado demonstrado o valor real do lucro líquido da processada nos autos, a título de

argumentação, admitiremos que a vantagem auferida (o lucro líquido) na transação foi de R\$ 24.543,21, conforme defendido pela indiciada.

500. Pois bem, nesses termos, o valor mínimo da multa, em conformidade com o art. 25, inciso I, do Decreto nº 11.129, de 2022, seria o maior valor entre a vantagem auferida (R\$ 24.543,21) e 0,1% do Faturamento Bruto (FB) da processada no último exercício anterior ao da instauração do PAR, isto é, o FB de 2021, que corresponde a R\$ 38.944.373,40.

501. Sendo assim, **ainda que consideremos o "lucro líquido" sugerido pela ré, o valor mínimo da multa seria de R\$ 38.944.373,40.**

502. Por sua vez, nos termos do art. 25 do Decreto nº 11.129, de 2022, o valor máximo da multa será o menor valor entre: a) três vezes o valor da vantagem pretendida ou auferida, o que for maior entre os dois valores; b) 20% do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos incidentes sobre vendas; ou c) R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais), na hipótese prevista no art. 21, desde que não seja possível estimar o valor da vantagem auferida.

503. A **vantagem pretendida**, segundo dados fornecidos pela processada em suas impugnação (parágrafo 95, Alegações finais LDC - SEI 2855891 -Sequencial 12, fls. 3 a 25 do pdf), totalizaria **R\$ 1.089.600,00**, considerando que a indiciada informa que a transação de exportação envolveu 3.200 sacas de café ao valor unitário de R\$ 340,50.

504. A **vantagem auferida**, segundo a processada, foi de **R\$ 24.543,21**, conforme já visto.

505. A vantagem pretendida, portanto, foi maior que a auferida. **E o triplo do valor da vantagem pretendida totaliza R\$ 3.268.800,00.**

506. Por sua vez, 20% do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos incidentes sobre vendas, resulta no valor de **R\$ 7.788.874.681,78**.

507. O limite mínimo de R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais) - na hipótese de a pessoa jurídica comprovadamente não tenha tido faturamento no último exercício anterior ao da instauração do PAR (alínea "c" do art. 25 do Decreto nº 11.129, de 2022) - quando não seja possível estimar o valor da vantagem auferida, obviamente, **não se aplica ao caso**, posto que foi possível identificar o faturamento anual da pessoa jurídica e utilizado a "vantagem auferida" sugerida pela própria empresa em sua defesa.

508. O menor valor para fins de fixação de limite máximo da multa seria então o valor de R\$ 3.268.800,00. Contudo, este valor é **inferior** ao valor fixado como limite mínimo para a multa, qual seja, R\$ 38.944.373,40. E para esses casos, o § 1º do art. 25 do Decreto nº 11.129, de 2022, estabelece que "**o limite máximo não será observado, caso o valor resultante do cálculo desse parâmetro seja inferior ao resultado calculado para o limite mínimo.**" (grifos acrescidos)

509. Atente-se que, para o limite máximo, ainda que considerássemos a vantagem auferida (de R\$ 24.543,21 - que é menor que a vantagem pretendida), o limite máximo para a multa resultaria em valor ainda mais inferior ao limite mínimo de R\$ 38.944.373,40, o que nos remete novamente a incidência do §1º do art. 25 do Decreto nº 11.129, de 2022.

510. Ainda a título de argumentação, adotando-se como parâmetro que o lucro líquido (vantagem auferida) obtido na transação fosse 100% do valor da transação de exportação (hipótese absurda no mundo comercial), isto é, R\$ 1.089.600,00, (considerando as 3200 sacas de café ao valor unitário de R\$ 340,50, conforme informado pela indiciada em sua impugnação), ainda assim, teríamos um limite mínimo da multa preliminar (R\$ 38.944.373,40) superior ao limite máximo resultante do menor valor entre três vezes a vantagem pretendida/auferida e 20% do faturamento bruto da processada, o que, de novo e necessariamente, atrairia a aplicação do §1º do art. 25 do Decreto nº 11.129, de 2022.

511. **Portanto, quanto aos limites impostos à multa aplicável à processada, ter-se-á apenas o limite mínimo de R\$ 38.944.373,40, por força do §1º do art. 25 do Decreto nº 11.129, de 2022.**

512. Ademais, e novamente a título de argumentação, se fosse possível desconsiderar todo o disposto no Decreto nº 11.129, de 2022, e aplicássemos apenas o que dispõe o art. 6º da Lei nº 12.846, de 2013, que estipula que a multa aplicada à pessoa jurídica será no "*valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação.*" , **teríamos um valor mínimo de multa de R\$ 38.944.373,40 e máximo de R\$ 7.788.874.681,78, e para o presente caso concreto estar-se-á aplicando apenas o mínimo estipulado pela própria LAC.**

2.7.1.2 Da dosimetria da publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora.

513. A CPAR sugeriu ainda a penalidade de Publicação Extraordinária, nos termos do inciso II do art. 6º da Lei nº 12.846/2013, do art. 19, inciso II do Decreto nº 11.129, de 2022.

514. Contudo, a CPAR não realizou a dosimetria da penalidade da publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora seja no seu Relatório Final (SEI 2752192, Sequencial 11, fls. 5 a 66 do pdf), seja no Relatório Apartado em que efetuou a dosimetria da penalidade de multa à LDC (SEI 3301706 -Sequencial 18, fls. 16 a 21).

515. A SIPRI, em sua manifestação técnica (Nota Técnica 2680 - SEI 2918579 - Sequencial 12, fls. 108 a 144 do pdf), também não o fez, razão pela qual foi instada a se manifestar de forma complementar por esta CONJUR (SEI 3197753 - Sequencial 13).

516. Em sua manifestação complementar (SEI 3327373 - Sequencial 14, fls. 8 a 21 do pdf), a SIPRI assim sugeriu:

(...)

2.2.2 A fim de conferir previsibilidade e proporcionalidade à sanção, o Manual de Responsabilização de Entes Privados da CGU recomenda que o período de publicação seja proporcional à alíquota da multa, de modo que as publicações que se refiram a sanções mais graves perdurem por período mais longo. Seguindo-se a sugestão do Manual (ed. 2022, p. 157) e tendo-se em vista que se recomendou a aplicação de multa no montante equivalente a 0,1% da base de cálculo, recomenda-se que a publicação extraordinária da decisão condenatória seja feita pela LDC de acordo com os seguintes parâmetros:

a) Em uma edição de um dos quatro jornais de maior tiragem e circulação nacional, segundo o Instituto Verificador de Comunicação (IVC Brasil), à escolha da empresa, no espaço mínimo de 1/4 (um quarto) de uma página do primeiro caderno, e em fonte idêntica ou maior ao padrão das matérias do veículo. Ou, alternativamente, na página principal do portal da internet desses veículos, nos termos do item 2.2.2.3;

b) Em edital afixado **por 30 (trinta) dias** nas entradas principais de pedestres da sede da pessoa jurídica, em posição que permita a visibilidade pelo público, em tamanho não inferior a 210 mm de largura e 297 mm de altura, em fonte "Arial" ou similar, tamanho de fonte não inferior a "32" para o título, e "20" para o restante do texto;

c) Nos sítios eletrônicos da empresa, acessível mediante link disponibilizado em banner fixo, contendo o título do extrato, exibido **por 30 (trinta) dias** na página principal da empresa na internet, em local de fácil visualização e em destaque, antes do início da rolagem da barra lateral do navegador em acesso por computador, com tamanho não inferior a 300 × 250px.

2.2.3 Por fim, em caso de apresentação de proposta de julgamento antecipado, pode-se dispensar a aplicação

517. A dosimetria da penalidade da publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora deve seguir as orientações contidas no Manual de PAR³⁷⁴ da CGU, em especial, o seu item 19 que trata sobre o assunto.

518. A fim de garantir proporcionalidade desta sanção, o Manual de Responsabilização de Entes Privados da CGU recomenda que o **prazo de duração da publicação seja proporcional à alíquota definida no cálculo da multa**, posto que para sua definição, é feita uma análise minuciosa dos aspectos que indicam o grau de reprovabilidade da conduta lesiva. Confira-se o escalonamento sugerido (2022, p. 157):

ALÍQUOTA QUE INCIDIRÁ SOBRE A BASE DE CÁLCULO DA MULTA	DURAÇÃO DA PUBLICAÇÃO EXTRAORDINÁRIA
Menor ou igual a 2,5%	30 dias
Maior que 2,5% e menor ou igual a 5%	45 dias
Maior que 5,0% e menor ou igual a 7,5%	60 dias
Maior que 7,5% e menor ou igual a 10%	75 dias
Maior que 10% e menor ou igual a 12,5 %	90 dias
Maior que 12,5% e menor ou igual a 15%	105 dias
Maior que 15% e menor ou igual a 17,5%	120 dias
Maior que 17,5%	135 dias

519. Tendo a alíquota resultado **em valor negativo**, resultando em uma multa no valor mínimo previsto em lei, verifica-se que a duração da sanção da publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora também **deverá ser fixada pelo prazo mínimo de 30 dias** nos termos sugeridos pelo Manual supratranscrito, bem como, nos termos do que determina o §5º do art. 6º da Lei nº 12.846, de 2013: "*A publicação extraordinária da decisão condenatória ocorrerá na forma de extrato de sentença, a expensas da pessoa jurídica, em meios de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional, bem como por meio de afixação de edital, pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias, no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, de modo visível ao público, e no sítio eletrônico na rede mundial de computadores.*" (Grifei)

520. Portanto, acolhe-se a dosimetria da publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora sugerida no item 2.2.2 da manifestação complementar da SIPRI (SEI 3327373 - Sequencial 14, fls. 8 a 21 do pdf) em 30 dias.

2.7.2 Das penalidades sugeridas à MCC

2.7.2.1 Da dosimetria da multa

521. Em relação a multa sugerida à MCC, a memória de cálculo da multa não consta do relatório final, tendo sido realizada nos autos do **Processo nº 21000.086583/2022-41 (SEI 3301701 - Sequencial 17)**, sob o argumento de que o cálculo contém informações fiscais da processada. Com efeito, consta do referido NUP o Relatório Cálculo de Multa (SEI 3301701 - Sequencial 17, fls. 15 a 20) que traz toda a dosimetria da penalidade de multa sugerida pela CPAR.

522. A Receita Federal do Brasil, por meio da Nota nº 252/2022 – RFB/Copes/Diaes, 19 de outubro de 2022 (SEI 3301701 - Sequencial 17, fls. 5 a 7) informou à Comissão os valores relativos ao Faturamento Bruto e aos índices contidos no inciso I do art. 20 do Decreto nº 11.129/2022.

523. O cálculo da multa foi realizado pela CPAR com base no faturamento bruto, excluídos tributos, do ano de 2021, cujo valor base é de **R\$ 809.398,46 (oitocentos e nove mil, trezentos e noventa e oito reais e quarenta e seis centavos)**.

524. Assim, considerados os percentuais atribuídos, bem como o valor base, a CPAR apresentou a seguinte memória de cálculo:

Decreto nº	Descrição	Valor base de cálculo	Considerações
11.129/2022			

Major antes	Art. 22, I	concurso dos atos lesivos	Percentual: 0,5%	(conforme prova 02, o ato lesivo ocorreu em uma mesma ocasião em junho/2020) , alcançando o número de 01 irregularidade, conforme contido no item 3 do presente Relatório, prova 02 (Docs.SEI n.º 20145680), considerando que o concurso de condutas ilícitas se amoldam em duas espécies de atos lesivos tipificados no art. 5º da Lei nº 12.846/2013, devendo ser atribuído o percentual de 0,5%.
	Art. 22, II	tolerância/ciência do corpo diretivo	Percentual : 2,5%	O s <i>Phytosanitary Condition Certificate</i> eram encaminhados para autoridades estrangeiras importadoras, sendo possível inferir de que não se tratava de uma irregularidade oculta cometida por colaborador comum, sendo crível se tratar minimamente de colaborador com cargo gerencial do Ente. Assim, defensável fixar em 2,5%.
	Art. 22, III	interrupção de serv. público	Percentual: 0%	Não se aplica ao caso.
	Art. 22, IV	situação econômica - SG>1; LG>1;LL>0 - ano anterior ao da instauração do PAR	Percentual: 0%	Conforme informação obtida pela Receita Federal do Brasil na Nota nº 252/2022 – RFB/Copes/Diaes (Doc. SEI nº 24999437) , não é possível calcular os índices em questão, nem afirmar que houve lucro líquido, uma vez que, no ano-calendário 2021, o contribuinte apresentou Balanço Patrimonial com valores zerados. devendo ser atribuído o percentual de 0% por não satisfazer os três requisitos SG>1; LG>1; LL>0 .
	Art. 22, V	reincidência	Percentual: 0%	Conforme consulta obtida pelo Portal da Transparência, no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP) esta Comissão Processante não identificou , punição anterior ao cometimento da irregularidade apurada, sendo aplicado o percentual de 0%.
	Art. 22, VI	contratos mantidos ou pretendidos com o órgão	Percentual: 0%	Conforme consulta obtida pelo Portal da Transparência, a referida empresa não foi encontrada, sendo aplicado o percentual de 0%.
	Art. 23, I	não consumação da infração	Percentual: 0%	Infração efetivamente consumada, conforme se depreende no item 3 provas 2 , (Doc Sei 20145680) do Relatório Final Processo Relacionado 21000.013906/2022-88.
Atenu antes				

Art. 23, II	a) comprovação da devolução espontânea pela pessoa jurídica da vantagem auferida e do ressarcimento dos danos resultantes do ato lesivo; ou b) inexistência ou falta de comprovação de vantagem auferida e de danos resultantes do ato lesivo;	Percentual: 1%	Não foi identificado pela Comissão a comprovação no do PAR de vantagem auferida e de danos resultantes do ato lesivo, sendo, portanto, atribuído o percentual de 1% à indiciada.
Art. 23, III	grau de colaboração na investigação e na apuração	Percentual: 0,5%	O ente privado não admitiu a ocorrência do ato lesivo, não reconheceu a sua responsabilidade, atribuindo-a ao agente público ou a outro ente privado/cidadão, mas juntou ao processo evidência ou prova que justifique ou confirme a sua conduta irregular.
Art. 23, IV	admissão voluntária pela pessoa jurídica da responsabilidade objetiva pelo ato lesivo	Percentual: 0%	Considerando que todas as provas são oriundas do IPL nº 2020.0122547-SR/PF/DF e de procedimentos da CGFC/DSV/SDA/MAPA, não há que se falar de admissão voluntária.
Art. 23, V	pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade	Percentual: 0%	A defesa não apresentou documentos comprobatórios de que possui e aplica o Programa de Integridade.
Valor total	R\$ 809.398,46 (oitocentos e nove mil, trezentos e noventa e oito reais e quarenta e seis centavos). X 2% (dois por cento) = R\$ 16.187,96 (dezesseis mil cento e oitenta e sete reais e seis centavos).	Percentual final = 3,5% (majorantes) -1,5% (atenuantes) = 2% (percentual final).	De acordo com o percentual apurado, a multa preliminar de R\$ 16.187,96 (dezesseis mil cento e oitenta e sete reais e noventa e

525. Quanto aos limites mínimo e máximo da multa, sendo o Faturamento Bruto do Ente Privado do ano anterior ao da deflagração do PAR (*FBanoanteriorPAR*) conhecido, o limite mínimo da multa será o maior valor entre o valor da vantagem auferida e 0,1% do FB ano anterior PAR, e o limite máximo será o menor valor entre três vezes o valor da vantagem pretendida ou auferida e 20% do FB ano anterior PAR.

526. Conforme art. 26 do Decreto nº 11.129/2022, a vantagem auferida corresponde aos ganhos obtidos ou pretendidos pela pessoa jurídica que não ocorreriam sem a prática do ato lesivo, somado, quando for o caso, ao valor

correspondente a qualquer vantagem indevida prometida ou dada a agente público ou a terceiros a ele relacionado. Tal dispositivo pode ser assim representado:

$$\text{VANTAGEM AUFERIDA} = (\text{GANHOS OBTIDOS/PRETENDIDOS} - \text{CUSTOS LEGÍTIMOS}) + \text{VALOR DA VANTAGEM INDEVIDA}$$

527. A CPAR não conseguiu identificar a vantagem pretendida ou auferida pelo Ente Privado com a prática dos atos ilícitos deste processo, razão pela qual utilizou como parâmetro os limites máximos e mínimos relativos ao Faturamento Bruto:

Valor Mínimo da Multa		Valor obtido com a soma das majorantes e atenuantes	Valor máximo da Multa	
(0,1% FB)	1 VPA	Valor Preliminar	(20% FB)	3x VPA
R\$ 809,39 (oitocentos e nove reais e trinta e nove centavos)	Não mensurável	R\$ 16.187,96 (dezesesseis mil cento e oitenta e sete reais e noventa e seis centavos)..	R\$ 161.879,69 (cento e sessenta e um mil, oitocentos e setenta e nove reais e sessenta e nove centavos)	Não mensurável

528. Ao fim, a CPAR sugeriu a aplicação de penalidade ao Ente Privado no valor de **R\$ 16.187,96** (dezesesseis mil cento e oitenta e sete reais e noventa e seis centavos).

529. Não houve, por parte da defesa da MCC, impugnação específica à dosimetria da multa.

530. A SIPRI em manifestação complementar (SEI 3327373 - Sequencial 14, fls. 8 a 21 do pdf) recomendou, em caso de condenação, a aplicação de apenas uma multa à MCC, majorada em razão da circunstância prevista no inciso I do artigo 22 do Decreto nº 11.129/2022, tendo em vista que os atos apurados em ambos os PARs foram praticados em continuidade, tal qual a LDC. **Apresentou a seguinte memória de cálculo:**

Base de cálculo

Descrição	Valor (R\$)
Faturamento bruto no exercício de 2021 (F)	809.398,46
Tributos incidentes sobre o faturamento (T)	0,00
Base de cálculo (F-T)	809.398,46

Alíquota

Dispositivo do Decreto nº 11.129/2022		Valor proposto	Justificativa
Artigo 22 - majorantes	Inciso I - concurso de atos lesivos (até 4%).	1,33%	Foram emitidos sete certificados - dois em favor da LDC e cinco em favor da MCC Specialty. Assim, foram praticados sete atos lesivos da mesma espécie, em condições de tempo e maneira de execução semelhantes, de modo que se recomenda a aplicação do percentual proposto na <i>Sugestão de Escalonamento das Circunstâncias Agravantes e Atenuantes</i> (2%) reduzido em 1/3, seguindo entendimento desta CGU aplicado em PARs pretéritos.
	Inciso II - tolerância ou ciência do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica (até 3%).	3%	Os certificados são subscritos pelo sócio-administrador José Antonio dos Santos.
	Inciso III - interrupção no fornecimento de serviço público; na execução de obra contratada; na entrega de bens ou serviços essenciais; ou descumprimento de requisito regulatório (até 4%).	0%	Não houve interrupção de serviço público, de execução de obra ou de entrega de bens em decorrência do ato lesivo.
	Inciso IV - situação econômica do infrator que apresente ISG e ILG superiores a 1 e lucro líquido no exercício anterior ao da instauração do PAR (1%).	0%	De acordo com a Nota nº 252/2022 – RFB/Copes/Diaes, de 19 de outubro de 2022, a sociedade apresentou balanço patrimonial com valores zerados no ano-calendário de 2021.
	Inciso V - reincidência em nova infração tipificada na Lei nº 12.846/2013 em menos de cinco anos, contados da publicação do julgamento da infração anterior (3%).	0%	Não há registro de condenação pretérita no CEIS/CNEP.
	Inciso VI - valor dos contratos, convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres mantidos ou pretendidos com o órgão ou a entidade lesada (até 5%).	0%	Não há registro de vínculo contratual ou congêneres entre a sociedade e a administração pública federal.
	TOTAL MAJORANTES	4,33%	

Art. 23 - atenuantes	Inciso I - não consumação da infração (até 0,5%).	0%	A infração se consumou com a entrega dos certificados às empresas exportadoras.
	Inciso II - devolução espontânea da vantagem auferida e ressarcimento dos danos resultantes do ato; ou inexistência ou falta de comprovação de vantagem auferida e de danos (até 1%).	1%	Não houve dano patrimonial à administração pública nem foi possível quantificar o montante da vantagem pretendida pela sociedade.
	Inciso III - grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo (até 1,5%).	0,5%	A pessoa jurídica admitiu que emitiu os certificados, mas não reconheceu a tipicidade das condutas.
	Inciso IV - admissão voluntária da pessoa jurídica pela responsabilidade objetiva do ato lesivo (até 2%).	0%	Não houve admissão voluntária da responsabilidade objetiva, por parte da pessoa jurídica.
	Inciso V - existência e efetiva aplicação de programa de integridade (até 5%).	0%	A pessoa jurídica não noticiou a existência de programa de integridade.
	TOTAL ATENUANTES	1,5%	
	VALOR DA ALÍQUOTA (majorantes e atenuantes)	2,83%	

Valor da multa

Descrição	Valor (em caso de condenação)	Valor (em caso de julgamento antecipado)
Base de cálculo (BC)	R\$ 809.398,46	
Alíquota (A)	2,83%	2,33%
Valor preliminar (BCxA)	R\$ 22.905,98	R\$ 18.858,98
Valor mínimo da multa (BCx0,1%)	809,40	
Valor máximo da multa (BCx20%)	161.879,69	

531. Percebe-se que a SIPRI discordou em relação a CPAR quanto aos percentuais atribuídos às agravantes previstas nos incisos I e II do art. 22 do Decreto nº 11.129, de 2022. Acolhe-se a sugestão da SIPRI considerando as justificativas apresentadas pela área técnica supratranscritas.

532. Verificou-se que a SIPRI inclusive alertou que se poderia deduzir da alíquota o equivalente a 0,5% (cinco décimos por cento) da base de cálculo, equivalente à circunstância atenuante prevista no inciso IV do art. 23, nos termos do art. 5º, § 1º, IV da Portaria Normativa CGU nº 19/2022, com redação dada pela Portaria Normativa 54/2023, em caso de apresentação de proposta de julgamento antecipado, resultando em valor preliminar da multa de **R\$ 18.858,98** nesse caso.

533. Contudo, a ré MCC manteve-se silente após a intimação para manifestar-se acerca da Nota Técnica nº 2365/2024/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (SEI 3327373 - Sequencial 14, fls. 8 a 21 do pdf) e consequentemente acerca da possibilidade de pedir julgamento antecipado (atualmente, substituído pelo termo de compromisso, nos termos da Portaria Normativa CGU nº 155, de 21 de agosto de 2024).

534. A SIPRI ressaltou que não foi possível apurar o valor da vantagem pretendida ou auferida pela pessoa jurídica, para fins de fixação dos limites mínimo e máximo da multa.

535. Ao fim, sugeriu que, em caso de condenação, o valor da multa prevista no inciso I do artigo 6º da Lei nº 12.846/2013, referente aos atos apurados nos PARs 21000.013906/2022-88 e 21000.021561/2022-36 deve corresponder a R\$ 22.905,98 (vinte e dois mil novecentos e cinco reais e noventa e oito centavos).

536. Verificou-se que não há nos autos qualquer documento que permita auferir a vantagem pretendida ou auferida pela ré MCC, nos termos do art. 26 do Decreto nº 11.129/2022, bem como auferir os limites mínimos e máximos da multa nos termos do art. 25 do Decreto nº 11.129/2022. A despeito disso, observa-se que a multa sugerida está dentro dos limites legais constantes do art. 6º, inciso I, da Lei nº 12.846, de 2013 (0,1% a 20% do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação).

537. Do exposto, **acolhe-se a sugestão de multa no valor de R\$ 22.905,98 (vinte e dois mil novecentos e cinco reais e noventa e oito centavos) à acusada MCC.**

2.7.2.2 Da dosimetria da publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora.

538. A CPAR sugeriu ainda a penalidade de Publicação Extraordinária, nos termos do inciso II do art. 6º da Lei nº 12.846/2013, do art. 19, inciso II do Decreto nº 11.129, de 2022.

539. Contudo, a CPAR não realizou a dosimetria da penalidade da publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora seja no seu Relatório Final (SEI 2752192 , Sequencial 11, fls. 5 a 66 do pdf), seja no Relatório Apartado (SEI 3301701 - Sequencial 17, fls. 15 a 20) em que efetuou a dosimetria da penalidade de multa à LDC.

540. A SIPRI, em sua manifestação técnica (Nota Técnica 2680 - SEI 2918579 - Sequencial 12, fls. 108 a 144 do pdf), também não o fez, razão pela qual foi instada a se manifestar de forma complementar por esta CONJUR (SEI 3197753 - Sequencial 13).

541. Em sua manifestação complementar (SEI 3327373 - Sequencial 14, fls. 8 a 21 do pdf), a SIPRI assim sugeriu:

(...)

1.2.2 A fim de conferir previsibilidade e proporcionalidade à sanção, o Manual de Responsabilização de Entes Privados da CGU recomenda que o período de publicação seja proporcional à alíquota da multa, de modo que as publicações que se refram a sanções mais graves perdurem por período mais longo. Seguindo-se a sugestão do Manual (ed. 2022, p. 157) e tendo-se em vista que se recomendou a aplicação de multa no montante equivalente a 3,5% da base de cálculo, recomenda-se que a publicação extraordinária da decisão condenatória seja feita pela MCC de acordo com os seguintes parâmetros:

- a) Em uma edição de um dos quatro jornais de maior tiragem e circulação nacional, segundo o Instituto Verificador de Comunicação (IVC Brasil), à escolha da empresa, no espaço mínimo de 1/4 (um quarto) de uma página do primeiro caderno, e em fonte idêntica ou maior ao padrão das matérias do veículo. Ou, alternativamente, na página principal do portal da internet desses veículos, nos termos do item 1.2.2.3;
- b) Em edital afixado por 45 (quarenta e cinco) dias nas entradas principais de pedestres da sede da pessoa jurídica, em posição que permita a visibilidade pelo público, em tamanho não inferior a 210 mm de largura e 297 mm de altura, em fonte "Arial" ou similar, tamanho de fonte não inferior a "32" para o título, e "20" para o restante do texto;
- c) Nos sítios eletrônicos da empresa, acessível mediante link disponibilizado em banner fixo, contendo o título do extrato, exibido por 45 (quarenta e cinco) dias na página principal da empresa na internet, em local de fácil visualização e em destaque, antes do início da rolagem da barra lateral do navegador em acesso por computador, com tamanho não inferior a 300 × 250px.

(grifos acrescidos)

542. Em sua manifestação técnica, a SIPRI alertou que em caso de apresentação de proposta de julgamento antecipado, poder-se-ia dispensar a aplicação desta sanção, nos termos do art. 5º, *caput*, IV, da Portaria Normativa CGU nº 19/2022 (atualmente, o julgamento antecipado foi substituído pelo termo de compromisso, nos termos da Portaria Normativa CGU nº 155, de 21 de agosto de 2024).

543. Contudo, a ré MCC manteve-se silente após a intimação para manifestar-se acerca da Nota Técnica nº 2365/2024/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (SEI 3327373 - Sequencial 14, fls. 8 a 21 do pdf) e consequentemente acerca da possibilidade de pedir julgamento antecipado.

544. A dosimetria da penalidade da publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora deve seguir as orientações contidas no Manual de PAR^[37] da CGU, em especial, o seu item 19 que trata sobre o assunto.

545. Nota-se do que orienta o Manual de PAR que a duração da publicação extraordinária dependerá da definição da alíquota resultante do balanço existente entre os fatores agravantes e atenuantes relacionados à atuação da pessoa jurídica.

546. O Manual de PAR define essa alíquota como um critério consistente e fundamentado para balizar o escalonamento da duração da publicação extraordinária, conferindo também a esta sanção uma aplicação parametrizada, proporcional à gravidade e ao grau de reprovabilidade do ato lesivo praticado.

547. E de acordo com o que sugere o Manual de PAR, **a considerar que a alíquota final da multa resultou em 2,83%, a duração da publicação extraordinária há que ser fixada em 45 dias**, conforme sugerido pela SIPRI em sua análise complementar (vide quadro descritivo no parágrafo 404 deste opinativo).

548. Sendo assim, acolhe-se a sugestão contido no item 1.2.2 da Nota Técnica nº 2365/2024/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (SEI 3327373 - Sequencial 14, fls. 8 a 21 do pdf) acerca da dosimetria da sanção de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora.

2.8 DAS MANIFESTAÇÕES COMPLEMENTARES DA ACUSADA LDC DIRIGIDAS À CONJUR

Por meio de peticionamento, a pessoa jurídica apresentou perante ao Secretário de Integridade Privada e a CONJUR duas manifestações complementares (SEI 3460252 e SEI 3480279 - sequencial 19 - fls. 1 a 27 do pdf), com igual conteúdo, por meio da qual reitera os argumentos da defesa suficientemente enfrentados pela CPAR e por este opinativo, não havendo o que ser acrescentado.

3 CONCLUSÃO

549. Ante a todo o exposto, considerando que o processo foi conduzido em observância aos princípios do contraditório, da ampla defesa, enquanto consectários do devido processo legal, e em consonância com o rito procedimental previsto em lei e nos normativos infralegais, **opina-se pela regularidade formal** do presente Processo Administrativo de Responsabilização (PAR).

550. No **mérito**, considerando as provas carreadas aos autos, sugere-se:

a) que este PAR, o de nº 21000.042860/2022-12 e o de nº 21000.021561/2022-36 devem ser julgados **em conjunto**, a fim de evitar eventual aplicação de duas sanções por atos lesivos praticados pela mesma pessoa jurídica em continuidade;

b) o não acolhimento da sugestão de arquivamento do PAR feita pela SIPRI (SEI 2918579 - Sequencial 12, fls. 108 a 144 do pdf) e o acolhimento do Relatório Final da CPAR (SEI 2752192 , Sequencial 11, fls. 5 a 66 do pdf) **para reconhecer**:

b.1) no que se refere aos atos apurados nos PARs 21000.013906/2022-88 e 21000.042860/2022-12, a responsabilidade objetiva da pessoa jurídica LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A, CNPJ: 47.067.525/0001/-08, por agir de forma irregular e descumprir normas legais e regulamentares, infringindo os incisos III e V do art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013;

b.2) no que se refere aos atos apurados nos PARs 21000.013906/2022-88 e 21000.021561/2022-36, a responsabilidade objetiva da pessoa jurídica MANGA COFFEE CORPORATION (MCC Armazens Gerais) - CNPJ 18.705.971/0001-00, por agir de forma irregular e descumprir normas legais e regulamentares, infringindo aos incisos II e V, do artigo 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.;

551. Ainda quanto ao mérito, recomenda-se o **acolhimento, em parte, das conclusões do Relatório Final da Comissão de PAR**, e da manifestação complementar da SIPRI (SEI 3327373 - Sequencial 14, fls. 8 a 21 do pdf), no sentido de aplicar:

a) à pessoa jurídica **LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A, CNPJ: 47.067.525/0001/-08**, no que se refere aos atos apurados nos PARs 21000.013906/2022-88 e 21000.042860/2022-12, as sanções de:

a.1) MULTA no valor de R\$ 38.944.373,41 (trinta e oito milhões, novecentos e quarenta e quatro mil trezentos e setenta e três reais e quarenta e um centavos) com fulcro no artigo 6º, inciso I, da Lei nº 12.846, de 2013;

a.2) PUBLICAÇÃO EXTRAORDINÁRIA da decisão administrativa sancionadora, com fulcro no art. 6º, II, da Lei nº 12.846/2013.

552. Para cumprimento da publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, nos termos do art. 6º, § 5º da Lei nº 12.846, de 2013, a pessoa jurídica **LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A** deverá publicar, a suas expensas, o extrato desta decisão, conforme anexo, nos seguintes meios, cumulativamente, em padrão a ser fornecido pela CGU:

i) Em uma edição de um dos quatro jornais de maior tiragem e circulação nacional, segundo o Instituto Verificador de Comunicação (IVC Brasil), à escolha da empresa, no espaço mínimo de 1/4 (um quarto) de uma página do primeiro caderno, e em fonte idêntica ou maior ao padrão das matérias do veículo. Ou, alternativamente, na página principal do portal da internet desses veículos, nos termos do item *iii*;

ii) Em edital afixado **por 30 (trinta) dias** nas entradas principais de pedestres da sede da pessoa jurídica, em posição que permita a visibilidade pelo público, em tamanho não inferior a 210 mm de largura e 297 mm de altura, em fonte "Arial" ou similar, tamanho de fonte não inferior a "32" para o título, e "20" para o restante do texto;

iii) Nos sítios eletrônicos da empresa, acessível mediante link disponibilizado em banner fixo, contendo o título do extrato, exibido **por 30 (trinta) dias** na página principal da empresa na internet, em local de fácil visualização e em destaque, antes do início da rolagem da barra lateral do navegador em acesso por computador, com tamanho não inferior a 300 × 250px.

b) à pessoa jurídica **MANGA COFFEE CORPORATION (MCC Armazens Gerais) - CNPJ 18.705.971/0001-00**, no que se refere aos atos apurados nos PARs 21000.013906/2022-88 e 21000.021561/2022-36, as sanções de:

b.1) MULTA no valor de R\$ 22.905,98 (vinte e dois mil novecentos e cinco reais e noventa e oito centavos) com fulcro no artigo 6º, inciso I, da Lei nº 12.846, de 2013;

b.2) PUBLICAÇÃO EXTRAORDINÁRIA da decisão administrativa sancionadora, com fulcro no art. 6º, II, da Lei nº 12.846/2013.

553. Para cumprimento da publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, nos termos do art. 6º, § 5º da Lei nº 12.846, de 2013, a pessoa jurídica **MANGA COFFEE CORPORATION (MCC Armazens Gerais)** deverá publicar, a suas expensas, o extrato desta decisão, conforme anexo, nos seguintes meios, cumulativamente, em padrão a ser fornecido pela CGU:

i) Em uma edição de um dos quatro jornais de maior tiragem e circulação nacional, segundo o Instituto Verificador de Comunicação (IVC Brasil), à escolha da empresa, no espaço mínimo de 1/4 (um quarto) de uma página do primeiro caderno, e em fonte idêntica ou maior ao padrão das matérias do veículo. Ou, alternativamente, na página principal do portal da internet desses veículos, nos termos do item *iii*;

ii) Em edital afixado **por 45 (quarenta e cinco) dias** nas entradas principais de pedestres da sede da pessoa jurídica, em posição que permita a visibilidade pelo público, em tamanho não inferior a 210 mm de largura e 297 mm de altura, em fonte "Arial" ou similar, tamanho de fonte não inferior a "32" para o título, e "20" para o restante do texto;

iii) Nos sítios eletrônicos da empresa, acessível mediante link disponibilizado em banner fixo, contendo o título do extrato, exibido **por 45 (quarenta e cinco) dias** na página principal da empresa na internet, em local de fácil visualização e em destaque, antes do início da rolagem da barra lateral do navegador em acesso por computador, com tamanho não inferior a 300 × 250px.

554. Por fim, **recomenda-se:**

a) o envio de expediente remetendo cópia dos autos ao Ministério Público para providências de sua alçada, nos termos do artigo 15 e do §4º do art. 19 da Lei nº 12.846, de 2013;

b) o envio de expediente dando conhecimento à Advocacia-Geral da União para análise quanto à pertinência da responsabilização judicial da pessoa jurídica, nos termos do art. 19 da Lei nº 12.846, de 2013, em especial seu §4º;

555. Por último, para os fins dos encaminhamentos previstos no Capítulo VI e no artigo 13, da Lei nº 12.846, de 2013, bem como considerando a previsão constante do § 3º do artigo 3º dessa Lei, aponta-se :

a) **Valor do dano à Administração:** não há identificação nos presentes autos, uma vez que a indiciada não recebeu recursos do governo federal.

b) **Vantagens indevidas pagas a agentes públicos:** não há identificação nos presentes autos.

c) **Valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração:** não há identificação nos presentes autos.

556. Alerta-se, no entanto, que embora não tenham sido identificados, no presente processo, valores correspondentes às situações acima discriminadas, cumpre ressaltar que os registros de tais valores, nos casos em que ocorrerem, tem por finalidade subsidiar as anotações internas da Administração, sendo que a respectiva cobrança dar-se-á em processo próprio, resguardada a ampla defesa e o contraditório, nos termos da regulamentação específica de cada procedimento cabível.

557. É o parecer.

À consideração superior.

Brasília, 4 de junho de 2025.

VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA
PROCURADOR FEDERAL
COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE, OUVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA
CONJUR/CGU

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 21000013906202288 e da chave de acesso 1475d982

Notas

1. [△] Disponível em: <https://www.ippc.int/es/countries/algeria/>
2. [△] Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/mpv/mpv928.htm
3. [△] Disponível em: <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/sanidade-animal-e-vegetal/sanidade-vegetal/acordos-e-convencoes-internacionais/normas-internacionais-para-protecao-fitossanitaria-nimf>
4. [△] Disponível em: <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/relacoes-internacionais/negociacoes-nao-tarifarias/multilaterais>
5. [△] Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnmbpcajpcglclefindmkaj/https://funag.gov.br/loja/download/625-OMC_e_a_Reforma_Agricola_A.pdf
6. [△] Disponível em: <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/relacoes-internacionais/negociacoes-nao-tarifarias/multilaterais>
7. [△] Idem.
8. [△] Disponível em: <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/sanidade-animal-e-vegetal/sanidade-vegetal/acordos-e-convencoes-internacionais/nimf-adtadas-pela-cipv.pdf>
9. [△] Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnmbpcajpcglclefindmkaj/https://www.fao.org/3/j7483pt/J7483PT.pdf>
10. [△] Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnmbpcajpcglclefindmkaj/https://www.ippc.int/largefiles/NIMF_05_2009_PT_FINAL_0.pdf
11. [△] Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnmbpcajpcglclefindmkaj/https://www.ippc.int/largefiles/NIMF_07_1997_PTFINAL_0.pdf
12. [△] Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnmbpcajpcglclefindmkaj/https://sistemasweb.agricultura.gov.br/arquivosis/legis/anexos/tm/NIMF_12_2001_PT.pdf
13. ^{a, b} Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/decreto/D5759.htm
14. [△] Disponível em: https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/52002215/do1-2018-11-27-instrucao-normativa-n-71-de-13-de-novembro-de-2018-52001881
15. [△] Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnmbpcajpcglclefindmkaj/https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/vigilancia-agropecuaria/arquivos/certificacao-fitossanitaria-guia-para-emissao-de-lpco.pdf>
16. ^{a, b} Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-177-de-16-de-junho-de-2021-327365590>
17. [△] Disponível em: <https://www.ippc.int/en/countries/all/list-countries/>
18. [△] Disponível em: https://www.nationalgeographic.pt/viagens/quantos-paises-existem-no-mundo-depnde-quem-contar_4241
19. [△] A Norma Internacional de Medidas Fitossanitárias nº 15 é uma Medida Fitossanitária Internacional desenvolvida pela Convenção Fitossanitária Internacional que trata diretamente da necessidade de tratar materiais de madeira com espessura superior a 6 mm, utilizados para embarque de produtos entre países.
20. ^{a, b} Disponível em: <https://www.gov.br/empresas-e-negocios/pt-br/invest-export-brasil/exportar/conheca-omercados/como-exportar-privado/como-exportar.pdf/GNArgelia.pdf/view>
21. [△] Disponível em: <https://faolex.fao.org/docs/pdf/alg3579.pdf>
22. [△] Disponível em: <https://faolex.fao.org/docs/pdf/alg43875.pdf>
23. [△] Disponível em: <https://www.fao.org/faolex/results/details/es/c/LEX-FAOC043912/>
24. [△] Disponível em: <https://www.fao.org/faolex/results/details/ru/c/LEX-FAOC163319/>
25. ^{a, b} Disponível em: <https://www.cafeterreiro.com.br/post/voc%C3%AA-sabia-que-o-caf%C3%A9-%C3%A9-uma-fruta>
26. [△] Disponível em: <https://sistemasweb.agricultura.gov.br/siarp/consultarTRex:consultarTRexPaginado.action>
27. [△] Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnmbpcajpcglclefindmkaj/https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/vigilancia-agropecuaria/arquivos/faq-perguntas-e-respostas-frequentes-sigvig-3-0-v-3.pdf>
28. [△] Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnmbpcajpcglclefindmkaj/https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/vigilancia-agropecuaria/arquivos/faq-perguntas-e-respostas-frequentes-sigvig-3-0-v-3.pdf>
29. [△] Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnmbpcajpcglclefindmkaj/https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/vigilancia-agropecuaria/arquivos/faq-perguntas-e-respostas-frequentes-sigvig-3-0-v-3.pdf>
30. [△] Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnmbpcajpcglclefindmkaj/https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/vigilancia-agropecuaria/arquivos/faq-perguntas-e-respostas-frequentes-sigvig-3-0-v-3.pdf>
31. [△] Disponível em: <https://www.guaxupe.com.br/entenda-como-e-feita-a-classificacao-de-cale-por-peneira/>
32. [△] Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2025/30042025-Primeira-Secao-mantem-multa-de-R--86-milhoes-contra-Vale-por-difcultar-fiscalizacao-em-Brumadinho.aspx#:~:text=O%20STJ%20manteve%20a%20multa,em%202019%2C%20causando%20272%20mortes.>
33. [△] Idem.
34. [△] Idem.
35. [△] Idem.
36. [△] Esses anexos não foram migrados ao Sistema SAPIENS. Só constam do SISTEMA SEI/CGU.
37. ^{a, b} Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnmbpcajpcglclefindmkaj/https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/68182/5/Manual_de_Responsabiliza%C3%A7%C3%A3o_de_Entes_Priva



Qual sua percepção sobre esta manifestação?
Responda de forma anônima, em menos de 30 segundos!



Documento assinado eletronicamente por VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1392174905 e chave de acesso 1475d982 no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 04-06-2025 16:13. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA ADJUNTA

DESPACHO Nº 00823/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 21000.013906/2022-88

INTERESSADOS: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A. - LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL E
OUTROS

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)

1. Concordo com os fundamentos, e, portanto, APROVO o Parecer n. **00021/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU**.
2. O opinativo aprovado apresenta fundamentação técnica e normativa sólida, em consonância com a Convenção Internacional para Proteção dos Vegetais (CIPV) e com a legislação brasileira. De acordo com essas normas, a **certificação fitossanitária** é ato **oficial e exclusivo do MAPA**, a ser emitido por **Auditor Fiscal Federal Agropecuário habilitado**, e só pode ser dispensada quando o país importador expressamente não a exigir ou quando o produto tiver sido processado de modo a eliminar o risco de pragas. Cabe, portanto, à **empresa exportadora** verificar junto à autoridade fitossanitária do país de destino (ONPF) os requisitos aplicáveis e, de posse dessas informações, **solicitar ao MAPA a emissão do Certificado Fitosanitário (CF)**, inclusive o CF “sem declaração adicional”, quando não houver exigências específicas.
3. No caso concreto, constatou-se que a **Argélia era signatária da CIPV desde 1985**, tendo ratificado sua adesão por decreto presidencial em 2002. A legislação argelina vigente à época dos fatos previa expressamente a obrigatoriedade de apresentação de **Certificado Fitosanitário oficial** para a entrada de produtos vegetais em seu território, abrangendo o café verde. Assim, o cumprimento da certificação pelo MAPA não era mera formalidade, mas requisito decorrente de compromisso internacional assumido pela Argélia, cujas normas internas refletiam as obrigações impostas pela Convenção.
4. As empresas réis, entretanto, **não comprovaram ter consultado a autoridade fitossanitária argelina** nem formalizaram pedido de emissão do CF ao MAPA. Em substituição ao procedimento oficial, **utilizaram documento particular (“Phyto Condition Certificate”)**, emitido pela segunda ré, MCC Armazéns Gerais, que reproduzia uma declaração privativa do MAPA. Trata-se de conduta **não apenas omissiva, mas comissiva**, evidenciando a intenção de contornar o controle público e conferir aparência de regularidade a um documento inidôneo.
5. Ressalte-se que as réis, conhecedoras das normas de proteção fitossanitária — como, aliás, deveriam ser em razão de sua atuação no comércio internacional —, **não apenas deixaram de seguir o procedimento oficial, como emitiram e utilizaram um documento capaz de enganar autoridades estrangeiras**, por sua semelhança com o modelo oficial do MAPA.
6. O principal ponto de divergência entre a SIPRI e a CONJUR reside na conclusão da área técnica de que **não teria sido comprovada, com grau suficiente de segurança, a exigência de Certificado Fitosanitário (CF) pela Argélia à época dos fatos, para o produto agrícola exportado**. Todavia, conforme amplamente demonstrado no parecer, **tanto o ordenamento jurídico brasileiro quanto os acordos internacionais subscritos pelo Brasil e pela Argélia — em especial a Convenção Internacional para Proteção dos Vegetais (CIPV) — evidenciam de forma inequívoca que o CF constituía requisito obrigatório para a exportação de produtos vegetais**, alcançando, portanto, o café verde objeto dos autos.
7. Assim, diante desse conjunto normativo e fático, o entendimento do parecer mostra-se juridicamente consistente, tendo a conduta das empresas configurado verdadeira **burla à fiscalização**, em violação às regras internacionais e nacionais de certificação fitossanitária, comprometendo a integridade do controle estatal e a confiança recíproca que sustenta o comércio internacional de produtos vegetais.

Brasília, 08 de outubro de 2025.

(assinado eletronicamente por certificação digital)

NATHALIA KAROLINE CARVALHO MAIA VALE

Advogada da União

Consultora Jurídica Adjunta

Controladoria-Geral da União



Documento assinado eletronicamente por NATHALIA KAROLINE CARVALHO MAIA VALE, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2950535204 e chave de acesso 1475d982 no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): NATHALIA KAROLINE CARVALHO MAIA VALE, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 08-10-2025 01:48. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
GABINETE

DESPACHO Nº 00889/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 21000.013906/2022-88

**INTERESSADOS: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A. - LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL E
OUTROS**

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)

1. Concordo com os fundamentos, e, portanto, APROVO, nos termos do Despacho n. **00823/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU**, o Parecer n. **00021/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU**.
2. À Coordenação Administrativa desta CONJUR, para trâmite via SEI ao Gabinete do Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, acompanhado de minuta de decisão, e, após, ciência à Secretaria de Integridade Privada (SIPRI) e publicação.

Brasília, 05 de novembro de 2025.

PATRÍCIA ALVES DE FARIA

Consultora Jurídica

Controladoria-Geral da União

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 21000013906202288 e da chave de acesso 1475d982



Documento assinado eletronicamente por PATRICIA ALVES DE FARIA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2971188703 e chave de acesso 1475d982 no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): PATRICIA ALVES DE FARIA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 05-11-2025 18:48. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.
